UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

CAMILA YANO SATO

O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro

Ribeirão Preto

2019

Prof. Dr. Vahan Agopyan

Reitor da Universidade de São Paulo

Prof.ª Assoc.ª Monica Herman Salem Caggiano

Diretora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

Prof.ª Dr.ª Fabiana Cristina Severi

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação

CAMILA YANO SATO

O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro

Dissertação de mestrado apresentado ao programa de pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) como critério parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Direito e Desenvolvimento.
Orientador: Prof. Assoc. Gustavo Saad Diniz

Ribeirão Preto

2019

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca e Seção
Técnica de Informática da FDRP/USP, com os dados
fornecidos pelo(a) autor(a)

S253c

Sato, Camila Yano
O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro / Camila Yano Sato; orientador Gustavo Saad Diniz. -- Ribeirão Preto, 2019.
147 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2019.

1. COOPERATIVAS. 2. DIREITO DE VOTO. 3. CONFLITO DE INTERESSES. 4. ECONOMIA SOCIAL. I. Diniz, Gustavo Saad, orient. II. Título

SATO, Camila Yano. **O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro**. 147 f., 2019. Dissertação de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, como critério parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, 2019.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e aos meus amigos pelo apoio, não somente durante esse percurso do mestrado, mas por toda a caminhada, desde o início da graduação; a todo o corpo docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo pelos ensinamentos e lições, sem os quais eu não conseguiria chegar até aqui; e ao corpo técnico e administrativo, que mantém nossa faculdade sempre aberta.

RESUMO

SATO, Camila Yano. **O conflito de interesses na sociedade cooperativa quando do exercício do direito de voto pelos cooperados no direito brasileiro**. 147 f., 2019. Dissertação de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, como critério parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, 2019.

O tema do conflito de interesses quando do exercício do direito de voto já motivou diversos estudos e discussões no âmbito das sociedades anônimas, fixando-se duas teorias clássicas principais: a teoria do conflito formal de interesses e a teoria do conflito material de interesses. Nesse trabalho, investiga-se sua aplicação no contexto das sociedades cooperativas, e em que medida as teorias já construídas para as sociedades anônimas poderiam, ou não, ser transportadas. Para tanto, inicia-se a pesquisa pela conceituação de sociedade cooperativa, precisando seus elementos caracterizadores a influenciar o conflito de interesses. Como parâmetro de análise desse conflito, tem-se o conceito de interesse social, sobre o qual também já existem teorias sedimentadas criadas para as sociedades anônimas. Em relação ao interesse social, são feitas também ponderações sobre os caracteres identificativos das sociedades cooperativas. Assim, considerando a base formada pelos conceitos de identidade das sociedades cooperativas e do interesse social, investiga-se precisamente como o conflito de interesses poderia ser identificado e possivelmente resolvido quando do exercício do direito de voto pelos cooperados. Problemas particulares à estrutura das sociedades cooperativas são também abordados como elementos a influenciar a opção pela teoria do conflito de interesses que melhor se adequaria ao seu contexto. Com base nesses apontamentos, concluiu-se pela teoria formal como melhor resposta ao conflito de interesses nas sociedades cooperativas.

Palavras-chave: Cooperativas. Direito de Voto. Conflito de Interesses. Economia Social.

ABSTRACT

SATO, Camila Yano. **The conflict of interests on the cooperative society's member voting rights exercise on Brazilian law**. 147 f., 2019. Dissertação de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, como critério parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

The conflict of interests verified during the exercise of stakeholder's right to vote already inspired numerous studies and discussions within the business corporation context, and there are two main and classic theories: the formal theory of conflict of interests and the material theory of conflict of interests. In this study, we investigate the application of said theories on the cooperative society's context, and to what extent those classic theories could be, or not, transported. For this purpose, firstly, we analyze the cooperative society's concept, determining its characterizing elements that influence the conflict of interests theme. As its analysis parameter, there is the concept of social interests, which also motivated theories for its comprehension within the business corporation context. In regards to the social interest, the particular characterizing elements of the cooperative identity are also relevant. Therefore, considering the basis formed the definitions of cooperative identity and social interest, we investigate precisely how the conflict of interests could be identified and solved during the exercise of the voting right of a cooperative member. We also explain some problems that are unique to the cooperative society structure as elements that influence the choosing of the conflict of interest theory that better suits its context. Based on our findings, we concluded that the formal theory would be a better answer to the cooperative society's conflict of interests.

Keywords: Cooperatives. Voting Right. Conflict of Interests. Social Enterprise.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 A IDENTIDADE DA SOCIEDADE COOPERATIVA 17

2.1 Princípios e valores do cooperativismo 20

2.2 Particularidades da identidade cooperativa latino-americana 28

2.3 A sociedade cooperativa como empresa de economia social 40

2.4 Direitos e deveres dos cooperados 51

3 O INTERESSE SOCIAL NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS 65

3.1 Teorias sobre o interesse social 66

3.2 O interesse social na legislação cooperativa 79

3.3 O interesse social e as diferentes dimensões de sociedades cooperativas 89

4 O CONFLITO DE INTERESSES NA SOCIEDADE COOPERATIVA 101

4.1 Teorias sobre o conflito de interesses 102

4.1.1 Teorias clássicas sobre o conflito de interesses 103

4.1.2 Desdobramentos dos debates sobre o conflito de interesses 112

4.2 A influência das particularidades das sociedades cooperativas 118

4.2.1 A aplicação das normas sobre sociedades anônimas 118

4.2.2 A adequação às peculiaridades das sociedades cooperativas 123

4.3 Opção teórica 129

5 CONCLUSÕES 139

REFERÊNCIAS 143

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se dedica ao estudo do tema do conflito de interesses quando do exercício do direito de voto, com especial em sua ocorrência no âmbito das sociedades cooperativas brasileiras. Essas são regidas, nacionalmente, pela lei nº 5.764/71 (LCB), a qual, embora aborde em diversos dispositivos o interesse da cooperativa, não o define precisamente seu conteúdo ou o modo pelo qual é formado, tampouco se debruçando especificamente quanto ao tema do conflito de interesses.

A própria definição do que caracterizaria uma sociedade cooperativa ainda enfrenta algumas discussões. Assim, inicia-se por analisar quais seriam os caracteres essenciais de sua identidade, para então passar-se ao estudo do que seria o interesse em seu âmbito. Por fim, definido o que seria o interesse da sociedade cooperativa, esse poderia ser tomado como baliza na apuração de como seria possível abordar a ocorrência do conflito de interesses quando do exercício do direito de voto dos cooperados.

De acordo com o parágrafo único do artigo 982 do Código Civil (CC), a sociedade cooperativa seria definida como uma sociedade simples, em oposição à sociedade empresária. Do mesmo modo, o *caput* do artigo 4º da LCB[1] as descreve como dotadas de natureza civil, e não empresarial. Contudo, há discussões sobre a possibilidade de se reconhecer certo caráter empresarial às atividades econômicas desenvolvidas em uma sociedade cooperativa, sobretudo considerando a complexa organização profissional que vêm adquirindo.

As discussões ainda permanecem diante de uma dualidade de perspectivas a se dedicar ao estudo das sociedades cooperativas. De um lado, tem-se uma visão a enfatizar os aspectos econômicos da organização das cooperativas, sua complexidade e seu caráter profissional, os quais permitem que concorram com grandes *players* no mercado. Por outro lado, ainda marca o imaginário acerca das sociedades cooperativas as suas raízes e origens, bem como sua criação como uma forma de se buscar melhores condições de vida aos seus membros.

Com base no princípio da solidariedade e na reunião de forças, os primeiros indícios do movimento que viria dar origem ao cooperativismo surgiram em resistência à exploração

[1] LCB: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]

capitalista do século XIX. Identificada à doutrina do “solidarismo” de Léon Bourgeois, reivindicava os direitos e melhores condições de trabalho para os trabalhadores (FRANKE, 1973, pp. 1-3).

A pessoalidade e a mutualidade, características ainda específicas das sociedades cooperativas e não compartilhadas na mesma proporção com outros tipos societários, são valores originados a partir dessa raiz histórica do movimento cooperativista.

Como sociedade de pessoas, para a cooperativa, em primeiro plano estariam a própria participação dos cooperados e os vínculos pessoais formados por cada um deles com a sociedade. Esses elementos de pessoalidade seriam mais relevantes que a contribuição financeira feita por cada cooperado ao capital social (MAFFIOLETTI, 2015). Ainda, a mutualidade, representando o direcionamento da atividade da sociedade cooperativa à satisfação das necessidades econômicas e sociais dos cooperados, comporia também o núcleo da identidade cooperativa (ZURERA, 2005).

Essas considerações acerca das perspectivas existentes sobre o que comporia a identidade da sociedade cooperativa e como seria possível compreendê-la impactam na precisão do que seria o interesse social em seu âmbito. E a referida conceituação servirá de pressuposto de análise do conflito de interesses verificado quando do exercício do direito de voto pelos cooperados.

Conforme supramencionado, a LCB, embora se refira ao interesse social em seus artigos, não o define e tampouco apresenta uma regra de resolução de conflitos de interesses ocorridos nas deliberações das sociedades cooperativas. O tema do conflito de interesses, contudo, não é novo: diversos estudiosos do direito já se debruçaram sobre o tema tomando por base outros tipos societários, sobretudo a sociedade anônima.

A matéria acerca do interesse social e, tomando-o por base de análise, do conflito de interesses, encontram previsões e disposições legais, na limitando-se a discussão ao campo doutrinário. A própria lei nº 6.404/1976, a chamada lei das sociedades anônimas (LSA), em seu artigo 115, §1º, aborda expressa e diretamente a hipótese de conflito de interesses quando do exercício do direito de voto. Como parâmetro para a averiguação da ocorrência ou não do conflito, justamente o “interesse da companhia” seria o elemento de norte.

Ainda, o conflito de interesses, sobretudo no âmbito das sociedades anônimas, concentrou esforços de diversos intérpretes do direito para sua compreensão, resultando

inclusive em alterações pragmáticas, de entendimento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quando do julgamento de seus casos.

Embora se reconheça a existência de diferenças marcantes entre as sociedades anônimas e as sociedades cooperativas, tem-se que, na última, os casos de conflito de interesses também são possíveis. Em ambas há a titularidade de direito de voto atribuída aos membros, bem como possibilidade de se diferenciar do interesse social o interesse pessoal e particular de cada um deles. A forma pela qual o conflito de interesses poderia ser resolvido em cada uma dessas sociedades, contudo, requer o estudo de sua identidade, definindo-se os valores e os interesses a serem considerados.

Pertinente, dessa forma, o estudo acerca de qual regra de solução do conflito de interesses melhor se adaptaria, especificamente, ao contexto das sociedades cooperativas e de suas peculiaridades. A despeito de sua expressão e participação na economia e geração de renda nacionais, às cooperativas ainda não foi formulada uma teoria apta a resolver o conflito de interesses no exercício do direito de voto por seus cooperados.

Por essas razões, o presente estudo se iniciará pela investigação do que deve ser considerado como interesse social no âmbito das cooperativas brasileiras e à luz da legislação nacional e dos conceitos internacionais sedimentados sobre o tema pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI). Em meio a esse estudo, a definição da identidade cooperativa e das peculiaridades que a caracterizam e a diferenciam dos demais tipos societários será pertinente para a melhor delimitação do interesse social nela formado.

Fixadas as bases dos estudos sobre o interesse social, o conflito de interesses passará a ocupar a atenção da pesquisa. Os estudos sobre os elementos que o cercam e as teorias já existentes para sua análise, sobretudo no âmbito das sociedades anônimas, permitirão compreender como sua ocorrência tem sido abordada pela doutrina, pela legislação e pelos intérpretes do direito. A partir dessas definições, será possível melhor compreender os caminhos a serem percorridos para a construção de uma teoria do conflito de interesses adequada à realidade das sociedades cooperativas brasileiras.

As peculiaridades do cooperativismo permitirão, ainda, traçar qual seria a melhor forma, além de definir o conflito de interesses, para se resolvê-lo quando caracterizado no exercício do direito de voto pelos cooperados. Do mesmo modo, buscar-se-ão contribuições de teorias

formuladas especialmente para a solução de conflitos entre agentes para a delimitação dos elementos envolvidos no processo decisões em que se verifica o conflito de interesses.

Desta forma, uma vez precisado um mecanismo de solução do conflito de interesses no âmbito das sociedades cooperativas, será possível analisar a legislação nacional pertinente com a finalidade de nela buscar prescrições que possivelmente o abarquem. Ainda, buscar-se-á oferecer um modelo ou opção teórica a ser adotada para a solução do conflito de interesses nas sociedades cooperativas, bem como as respectivas sanções, de acordo com as demandas extraídas a partir das peculiaridades das sociedades cooperativas. (UCHÔA COSTA; NODA; GASPAR FIALHO, 2009)

Para tanto, será utilizada metodologia teórico-descritiva, amparada nos fundamentos dos direitos comercial, civil e constitucional, nacionais e estrangeiros. Em particular, como legislação nacional pertinente, tem-se a lei 5.764/71 (LCB), lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e a Constituição Federal de 1988. A elaboração partirá de pesquisa exploratória para a coleta e apresentação dos resultados na forma de texto escrito.

2 A IDENTIDADE DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Para que se possa estudar a caracterização do interesse social e, posteriormente, a verificação e os possíveis modos de solução do conflito de interesses em uma sociedade cooperativa, é necessário, primeiro, debruçarmo-nos sobre sua identidade. Esta é relevante aos estudos sobre o conflito de interesses justamente pelo fato da sociedade cooperativa ser marcada por diversas peculiaridades, o que a distingue sobremaneira dos demais tipos societários.

Assim, embora as teorias clássicas sobre o conflito de interesses, elaboradas para o contexto de sociedades anônimas, já tenham firmado os elementos essenciais para sua verificação e possível solução, estabelecer os mesmos parâmetros em sociedades cooperativas exigirá adaptações aos caracteres de sua identidade.

A própria compreensão da identidade cooperativa, por sua vez, requer que seja considerada a origem histórica do movimento cooperativista, o qual, ao longo das décadas, moldou os princípios e valores que hoje compõem a identidade cooperativa.

O movimento cooperativista, ou simplesmente cooperativismo, tem origens que remontam a séculos passados, com ligação a resistências sociais e oposição aos desajustamentos causados pela exploração capitalista. Ressalta Franke (1973), inclusive, que o termo "cooperativismo" poderia ser interpretado em duas acepções: tanto como forma de organização econômica destinada à correção de desigualdades originadas pelo capitalismo no ambiente social, quanto como um "conjunto de princípios" a orientar a conduta das pessoas envolvidas nesse contexto.

Como resistência à exploração capitalista, o movimento era marcado pelo princípio da solidariedade e da reunião de forças. Franke (1973) então afirma que o cooperativismo poderia ser identificado ao solidarismo, o qual representaria o oposto do capitalista, o qual tem cunho individualista. Credita, o autor, a defesa da doutrina do solidarismo a Léon Bourgeois, fazendo referência, para tanto, a Charles Gide.

As revolucionárias ideias de Robert Owen, industrial inglês que se voltou contra as práticas comerciais de sua época, o século, marcaram o movimento, sendo a ele atribuído o título de "pai do socialismo inglês e do cooperativismo moderno". Embora industrial, defendia melhores condições de trabalho nas fábricas, bem como maiores cuidados com as mulheres e

as crianças e sua educação, negligenciadas como mera mão-de-obra de barata. Esse movimento owenista viria, então, a influenciar a adoção do cooperativismo em diversos países da Europa. (UCHÔA COSTA; NODA; GASPAR FIALHO, 2009)

Assim, a saída encontrada pela escola político-social teria sido a solidariedade, a qual se fundamentaria na existência de uma dívida social. Cada um de nós estaria em dívida em relação aos demais, sobretudo os mais favorecidos em relação àqueles em condições mais precárias. Contudo, embora possa ser tomada como um fato social, a solidariedade, pondera Franke (1973) não pode ser considerada como fonte de direitos e obrigações. Tratar-se-ia de uma interdependência entre as pessoas, sem originar um sistema jurídico.

O valor do conceito de solidariedade estaria no fato de seu exercício prescindir de intervenção estatal, a qual dispõe de força coercitiva. Associações e cooperativas seriam expressões possíveis da solidariedade, de modo voluntário e não coercitivo. E em meio aos extremos econômicos de capitalismo e comunismo, nenhum dos dois, para Franke (1973) seria capaz de solucionar satisfatoriamente os problemas de distribuição de riquezas sem gerar outras consequências indesejadas. Considerando esses fatores, a solidariedade, mesmo que não possa ser considerada uma fonte de deveres jurídicos, seria uma resposta pragmática aos clamores populares da época, concentrados nas nascentes sociedades cooperativas.

A primeira cooperativa teria sido criada por tecelões ingleses: a *Rochdale Society of Equitable Pioneers* ("Sociedade dos Pioneiros de Rochdale"), criada em 1844. Todavia, uma vez que os seus princípios fundamentais ainda não se encontravam codificados, ainda não seria possível afirmar que se tratasse de uma sociedade cooperativa propriamente dita[2], como um tipo societário específica: o que havia era uma forma social cooperativa. (UCHÔA COSTA; NODA; GASPAR FIALHO, 2009, pp. 554-555)

O mérito dessa cooperativa estaria também na formulação dos seguintes princípios de gestão: (a) princípio da adesão livre, (b) administração democrática, apenas um voto por pessoa, (c) limitação das taxas de juros sobre o capital, (d) divisão das sobras proporcional às compras, (e) vendas à vista, (f) neutralidade política e religiosa, e (g) vendas de produtos não adulterados. A própria criação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em 1895, teria sido influenciada

[2] A afirmação acerca de não ser possível, ainda, considerar-se como existente desde então um tipo societário específico e novo encontra, contudo, posicionamento diverso. Para PONTES DE MIRANDA (Tomo XLIX, 2012, p. 514), "pode-se dizer que a primeira figura jurídica, completa, da sociedade corporativa foi a dos *Equitable Pioniers* de Rochdale, na Inglaterra, em 1844."

por esses princípios, muitos dos quais persistem até hoje como parte da identidade cooperativa. (UCHÔA COSTA; NODA; GASPAR FIALHO, 2009)

Com base nessas raízes históricas, a definição dos elementos da identidade da sociedade cooperativa – princípios, valores, e conceito de sociedade cooperativa – teve sua redação consolidada e formulação científica creditada à Aliança Cooperativa Internacional (ACI). O texto final, estabelecido após o Congresso de Manchester, em 1995, reflete discussões realizadas em congressos anteriores, como o de Paris em 1937 e de Viena em 1966. (NAMORADO, 2000)

Contribui a ACI, assim, por apresentar uma definição de sociedades cooperativas[3], a qual, conjuntamente aos valores e princípios delineados, compõe uma terceira parte da identidade cooperativa. Em tradução de Namorado (2000, p. 187), as sociedades cooperativas poderiam então ser definidas da seguinte forma: "*uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer económicas, quer sociais, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada*".

Essa definição de sociedades cooperativas se aproxima também daquela emitida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), primeiro em sua Recomendação nº 127 de 1966, a qual veio a ser substituída pela Recomendação nº 193 de 2002[4]. Reconhecendo a importância das sociedades cooperativas para, dentre outras finalidades, promover a participação de toda a população do desenvolvimento econômico e social, bem como na distribuição mais equitativa dos benefícios da globalização, a OIT as definiu de modo muito próximo à definição da ACI: "*o termo "cooperativa" significa associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender a suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática*".

---

[3] "*A co-operative is an autonomous association of persons united voluntarily to meet their common economic, social, and cultural needs and aspirations through a jointly-owned and democratically-controlled enterprise.*" (MACPHERSON, 2007, pp. 197-207)

[4] "*A los fines de esta Recomendación, el término "cooperativa" designa una asociación autónoma de personas unidas voluntariamente para satisfacer sus necesidades y aspiraciones económicas, sociales y culturales en común a través de una empresa de propiedad conjunta, y de gestión democrática.*" Texto original da Recomendação nº 193 disponível no site oficial da OIT em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312531:NO>. Acesso em 07 julho 2018. Versão em português da Recomendação nº 193 disponível no site oficial da OIT em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm>. Acesso em 07 julho 2018.

Os esforços para a apresentação das referidas definições, salienta MacPherson (2007), se destinam justamente a propiciar uma melhor compreensão do que seriam as sociedades cooperativas, as peculiaridades que lhes são particulares, suas estruturas e seu propósito.

Pertinente ressaltar, ainda, que embora haja certo consenso entre os agentes internacionalmente envolvidos com o cooperativismo acerca de como a sociedade cooperativa poderia ser definida, seu surgimento nos países da América Latina percorreu percurso diverso daquele originalmente traçado na Europa. Dessa forma, além da apresentação dos princípios e valores a compor o núcleo da identidade cooperativa no mundo, far-se-á a exposição dos elementos peculiares às cooperativas latino-americanas.

2.1 Princípios e valores do cooperativismo

Feita uma breve exposição sobre conceituações internacionalmente construídas para as sociedades cooperativas, passa-se à análise dos valores e princípios que, ao longo do tempo, foram também consolidados como integrantes de sua identidade. Os referidos caracteres da identidade cooperativa foram firmados pelos esforços da ACI, desde sua criação em 1985. Após diversos congressos, obteve-se a redação final, fixada no Congresso de Manchester de 1995.

MacPherson (2007) ressalta, em seu discurso no Congresso de Manchester, a participação de pessoas de todo o mundo envolvidas com o cooperativismo para que se pudesse alcançar a redação final dos elementos da identidade cooperativa. O resultado final teria como objetivo promover uma maior compreensão acerca das sociedades cooperativas e de suas particularidades, mesmo por aqueles que não integrem diretamente o movimento. Com isso, buscou-se refletir sobre o cooperativismo tomando por base o contexto atual e os novos desafios enfrentados pelo movimento, ponderando o autor[5] que a realidade atual exprime uma prevalência da indústria de serviços, com crescente uso de novas tecnologias, concorrência com

[5] "*As one walks the streets, too, one sees many manifestations of a new and different context: the prevalence of service industries, the ubiquitous presence of the computer, global trends in styles and customs, the soaring skyscrapers of powerful financial industries, the mixtures of people drawn from all over the globe, the furtive looks of underemployed youth, the names of companies whose head offices lie thousands of miles from these shores. Much of our past is associated with Manchester; much of what must be part of our future can also be gleaned here.*" (MACPHERSON, 2007, p. 202)

poderosas corporações financeiras cujos líderes se encontram geograficamente muito distantes da atual geração subempregada.

Ainda, Namorado (2000) ressalta que a tradição cooperativa foi mantida na redação final, ainda refletindo as bases estabelecidas pela matriz de *Rochdale*, tal como ocorreu nos congressos anteriores de Paris (1937) e de Viena (1966).

No que diz respeito aos valores, há a divisão em dois grupos. No primeiro deles, estão os valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, equidade, igualdade e solidariedade. Os mencionados valores, ressalta MacPherson (2007), seriam relacionados à estrutura organizacional da sociedade cooperativa. Houve, posteriormente, a inclusão do valor de "responsabilidade individual" por sugestão dos colaboradores alemães, enfatizando a natureza autônoma do funcionamento da sociedade cooperativa, valor que serviria de base para o princípio da autonomia. Desta forma, a relação entre os valores e os princípios seria intensa, sendo possível interpretar os últimos como manifestações e expressões dos primeiros.

A segunda lista de valores, por outro lado, teria por destinatários os cooperados e por alvo os compromissos por ele trazidos à organização. São os valores: honestidade, transparência, responsabilidade social, e altruísmo. Ainda, na redação final a expor os mencionados princípios, foi aprovada a inclusão da expressão "fiéis à tradição dos seus fundadores", o que, para MacPherson (2007), seria salutar por indicar a existência de diferentes fundadores para cada tipo de sociedade cooperativa. A redação final a enumerar os valores cooperativos, em tradução livre, se fixou: "*cooperativas baseiam-se nos valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Fiéis à tradição dos seus fundadores, os membros das cooperativas assumem os valores éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social, e altruísmo*"[6]. (NAMORADO, 2000, pp. 187-188)

A se somar à definição de sociedades cooperativas e ao conjunto de valores, tem-se os princípios cooperativos como terceiro e último elemento a compor a identidade cooperativa. Tem-se, atualmente, um conjunto de sete princípios, ressaltando Namorado (2000), que os princípios da autonomia e independência, e do interesse pela comunidade, seriam novos, embora já parcialmente abarcados no congresso de 1966. Conforme sua redação final, tal como

[6] *The final proposed version of the values statement therefore reads: 'co-operatives are based on the values of self-help, selfresponsibility, democracy, equality, equity and solidarity. In the tradition of their founders, co-operative members believe in the ethical values of honesty, openness, social responsibility, and caring for others'.* (MACPHERSON, 2007, p. 2008)

firmada pela ACI no Congresso de Manchester de 1995, os princípios são: 1) adesão voluntária e livre, 2) gestão democrática pelos membros, 3) participação econômica dos membros, 4) autonomia e independência, 5) educação, formação e informação, 6) intercooperação e 7) interesse pela comunidade.

Alcançar a redação final dos mencionados princípios, revela MacPherson (2007), representou um desafio, pois sua especificação se destinaria à aplicação para todos os tipos de sociedades cooperativas, independentemente da situação em que se encontrassem. Essa preocupação, em parte, poderia ser atribuída à crítica feita à redação apresentada no congresso de 1966, os quais seriam orientados de modo mais acentuados às sociedades cooperativas de consumo. A preocupação, portanto, foi a de abarcar todos os tipos de cooperativas igualmente na organização internacional que é a ACI.

Antes de se iniciar a análise de cada princípio individualmente, é relevante ressaltar sua natureza flexível. Cada um deles exigiria, ao menos, uma conduta mínima de cada cooperativa, e sua observância requer optar dentre um conjunto de decisões possíveis, não havendo caminho único a ser seguido. Por essas razões, os princípios devem ser entendidos como balizas mínimas a indicar *standards* de comportamento organizacional a serem seguidos, guiando também possíveis ações futuras sem limitar o processo decisório a um único percurso possível. (MACPHERSON, 2007)

Afirma o autor, que os princípios, além de serem compreendidos de modo dinâmico e não limitador, representariam um amálgama daquilo que os fundadores teriam idealizado para o movimento, que percursos teriam entendido como relevantes e que deveriam ser aplicados estrategicamente em nosso contexto. Além disso, MacPherson (2007) ressalta que os princípios devem ser interpretados e aplicados de modo inter-relacionado, não havendo hierarquia de essencialidade entre eles.

Suprindo a necessidade de maior ênfase na importância devida aos cooperados, tal como ressaltado na conferência de 1966, os três primeiros princípios foram redigidos a partir de seu ponto de vista, ressaltando seu papel dentro da organização da sociedade cooperativa. Os quatros princípios finais, de modo próximo, enfatizam também o papel e a centralidade do cooperado em cada uma das áreas abordadas. Mesmo assim, não se olvida do todo, tampouco da importância da atenção a ser dedicada à comunidade em que a cooperativa se insere: por ela também passa o princípio de educação de jovens líderes, essencial para o fortalecimento do movimento. (MACPHERSON, 1937)

O primeiro princípio trata da adesão voluntária e livre[7]. Segundo este princípio, todas as pessoas que estiverem dispostas a assumir as responsabilidades correspondentes têm o direito de ingressar na sociedade cooperativa, não podendo ser feita discriminação de qualquer natureza. Desta forma, em tradução livre do texto original tem-se: "*cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades da qualidade de membro, sem discriminações de gênero, sociais, raciais, políticas ou religiosas*".

Uma vez operada a adesão do novo membro voluntariamente, não se admite, por força igualmente da voluntariedade da entrada, sua exclusão sem razão objetiva, comprovada e previamente comunicada em termos precisos. Do mesmo modo, tampouco pode a saída de qualquer membro ser dificultada, devendo ser igualmente livre, uma vez que não se pode obrigar a ninguém permanecer como membro contra sua vontade. (NAMORADO, 2000)

MacPherson (2007) salienta que a expressa proibição de discriminações de gênero, mesmo considerando o contexto em que a Sociedade dos Pioneiros de Rochdale iniciaram sua idealização, não seria acidental, mas intencional, considerando o perfil dos mencionados fundadores. Ao enfatizar a importância da qualidade de membro ostentada pelos cooperados, o princípio, simultaneamente, dá destaque às responsabilidades correspondentes a serem assumidas, reforçando o papel não só de beneficiários como também de contribuidores a ser desempenhado.

Como segundo princípio tem-se a gestão democrática pelos membros[8]. A reforçar a igual importância da contribuição de todos os membros na condução da sociedade cooperativa, o princípio é definido em seu texto original, por tradução livre, da seguinte forma: "*cooperativas são organizações democráticas controladas por seus membros, os quais ativamente participam no estabelecimento de políticas e nas tomadas de decisões. Homens e mulheres servindo como representantes eleitos são responsáveis perante os demais membros.*

---

[7] "*Voluntary and Open Membership: Co-operatives are voluntary organisations, open to all persons able to use their services and willing to accept the responsibilities of membership, without gender, social, racial, political or religious discrimination*." Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

[8] "*Democratic Member Control: Co-operatives are democratic organisations controlled by their members, who actively participate in setting their policies and making decisions. Men and women serving as elected representatives are accountable to the membership. In primary co-operatives members have equal voting rights (one member, one vote) and co-operatives at other levels are also organised in a democratic manner.*" Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

Em cooperativas primárias, membros tem iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando também cooperativas de outros graus organizadas democraticamente".

A compreensão desse princípio tem ligação clara com as origens do movimento cooperativista, reforçando a necessidade e a importância de participação de todos os cooperados. A cada cooperado caberá então um único voto, de modo que todos tenham o mesmo grau de influência nos processos decisórios da sociedade cooperativa. Seguindo-se essa mesma lógica, independentemente do grau[9] da sociedade cooperativa, em todas elas a gestão necessariamente será democrática. (NAMORADO, 2000)

Além disso, não se reforça apenas o direito de todos os cooperados a participarem ativamente nos processos decisórios da sociedade cooperativa, como também a responsabilidade decorrente. Qualquer membro eleito é responsável, perante os demais membros, por suas ações e decisões enquanto representante da cooperativa. O princípio então também se materializa em um lembrete constante acerca do papel e da posição do poder e da autoridade dentro da sociedade cooperativa. (MACPHERSON, 2007)

O terceiro princípio diz respeito à participação econômica dos membros[10]. Tem por centro o controle dos cooperados sobre o capital da sociedade cooperativa, bem como sobre os retornos dele derivados, sendo descrito da seguinte forma, por tradução livre: "*os membros contribuem equitativamente para, e controlam democraticamente, o capital de sua cooperativa. Membros, geralmente, recebem compensação limitada, quando o recebem, sobre o capital subscrito em função de sua qualidade de membros. Membros alocam excedentes por qualquer ou todos os seguintes propósitos: desenvolvimento de sua cooperativa, possivelmente pelo estabelecimento de reservas, parte das quais, ao menos, devem ser indivisíveis; beneficiar os membros na proporção de suas transações com a cooperativa, prestar suporte a outras atividades aprovadas pelo conjunto de membros*".

Referindo-se aos direitos econômicos de cada um dos cooperados sobre sua participação no capital social da cooperativa, o terceiro princípio reforça a limitação dos retornos auferidos,

---

[9] As cooperativas de primeiro grau têm, predominantemente, pessoas físicas como membros. Por outro lado, as cooperativas de segundo grau têm seu quadro de membros formado majoritariamente por cooperativas de primeiro grau, havendo ao menos duas cooperativas associadas. (GARCÍA, 2011, p. 21)

[10] *Member Economic Participation: Members contribute equitably to, and democratically control, the capital of their co-operative. At least part of that capital is usually the common property of the co-operative. Members usually receive limited compensation, if any, on capital subscribed as a condition of membership. Members allocate surpluses for any or all of the following purposes: developing their co-operative, possibly by setting up reserves, part of which at least would be indivisible; benefiting members in proportion to their transactions with the co-operative; and supporting other activities approved by the membership.*" Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

quando o são. A distribuição de excedentes oriundos dos juros sobre o capital investido é feita, assim, de modo equitativo entre os cooperados. Consagra o princípio a articulação entre o caráter equitativo da contribuição ao capital com a gestão democrática à qual deve ser submetida a sociedade cooperativa, havendo compensações de modo limitado. Ainda, a distribuição dos excedentes, conforme ressaltado pelo princípio, não se trata de um imperativo, havendo outras destinações possíveis, como o desenvolvimento da própria cooperativa e a promoção de atividades aprovadas pelos cooperados. (NAMORADO, 2000)

MacPherson (2007) ressalta que, por mais que o princípio trate da possibilidade de uma compensação limitada pelo capital investido pelos membros, mesmo com a permissão de retornos segundo níveis de mercado, é essencial a conexão com o princípio da autonomia. Em última instância, o que se buscaria é a preservação e a proteção do poder dos membros de decidir livremente os direcionamentos da sociedade cooperativa.

A previsão de constituição de fundos de reserva indivisíveis estaria atrelada à ideia original de capital sob propriedade comum, marcante das sociedades cooperativas e pilar de segurança e estabilidade em situações de crise. Nessa lógica se insere a possibilidade de compensação aos cooperados pelo capital investido, desde que dentro de um certo limite. Assim, a base utilizada para o cálculo do montante a ser compensado a cada cooperado será o volume de suas operações com a sociedade cooperativa: não se diferencia a participação de cada um dos cooperados pelo montante por ele investido no capital, visando-se compensar a todos dentro de um mesmo limite. (MACPHERSON, 2007)

Como quarto princípio tem-se a autonomia e a independência[11], o qual guarda relação com as origens do movimento cooperativista e sua relação com a intervenção estatal e política. Configurando-se pela reunião de esforços para uma finalidade comum, a sociedade cooperativa, desde os Pioneiros de Rochdale, primará pela neutralidade política, agindo sempre autonomamente: "*cooperativas são autônomas, organizações de autoajuda controladas por seus membros. Em caso de negociações ou acordos com outras organizações, incluindo as governamentais, ou aumento de capital com fontes externas, devem as referidas relações ser*

[11] "*Co-operatives are autonomous, self-help organisations controlled by their members. If they enter into agreements with other organisations, including governments, or raise capital from external sources, they do so on terms that ensure democratic control by their members and maintain their co-operative autonomy.*" Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

estabelecidas em termos que assegurem o controle democrático por seus membros e que mantenham sua autonomia cooperativa".

O quarto princípio visa garantir que as sociedades cooperativas jamais sejam instrumentalizadas para fins estranhos aos quais ela se propõem, assegurando-se sua liberdade contra ingerências externas, mesmo quando operadas pelo poder público. Possibilitar seu agir independente é essencial para alcançar e cumprir suas finalidades, para buscar ativamente antender às necessidades de cada um dos cooperados. (MACPHERSON, 2007)

Em função desse princípio, questiona-se a compatibilidade da sujeição das sociedades cooperativas a diretivas emitidas pelo poder público que tenham caráter obrigatório. Namorado (2000) levanta similar discussão também quanto à participação das sociedades cooperativas em outras organizações nas quais não sejam detentoras de posição majoritária, levando-as a atender a finalidades outras que não as suas próprias e de seus cooperados, sendo essa uma de suas peculiaridades.

Além disso, esse princípio basearia a conclusão de que, havendo qualquer forma de relacionamento entre sociedade cooperativa e Estado, não poderia haver a instrumentalização da primeira. Nenhuma entrada de capital externo na sociedade cooperativa poderia comprometer sua autonomia, observando-se sempre o controle democrático que deve ser garantido a seus membros. (BULGARELLI, 2000)

Educação, formação e informação[12] conformam o quinto princípio, o qual se preocupa com a educação das novas gerações e a formação de jovens líderes. Em tradução livre do texto original tem-se: "*cooperativas fornecem educação e treinamento para seus membros, representantes eleitos, dirigentes, e empregados, para que eles possam contribuir efetivamente para o desenvolvimento de suas cooperativas. Eles devem informar o público em geral – particularmente os jovens e os formadores de opinião – sobre a natureza e os benefícios da cooperação*".

Além da ênfase em educação, a expressa referência à informação de jovens e de formadores de opinião representa um passo em direção à expansão do movimento e de seu futuro (MACPHERSON, 2007). Com a maior compreensão do público acerca do movimento

[12] "*Co-operatives provide education and training for their members, elected representatives, managers, and employees so they can contribute effectively to the development of their co-operatives. They inform the general public - particularly young people and opinion leaders - about the nature and benefits of co-operation.*" Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

cooperativista e de seus caracteres, conseguir-se-ia também maior legitimidade social da cooperatividade, além de promover a divulgação das experiências vividas pelo movimento. (NAMORADO, 2000)

O sexto princípio trata da intercooperação[13], o qual, de modo mais direto que o princípio anterior, se preocupa com o desenvolvimento e a expansão do movimento cooperativista. A cooperação não apenas interiormente às sociedades cooperativas, como também entre elas, seria elemento-chave para a maior divulgação do movimento: "*cooperativas servem seus membros mais eficazmente e fortalecem o movimento cooperativo mediante o trabalho em conjunto em estruturas nos níveis local, nacional, regional e internacional*".

A reunião de esforços entre as sociedades cooperativas, considerando os níveis nos quais podem se estruturar, além de propiciar a expansão do movimento, privilegiaria também a satisfação aprimorada das demandas dos cooperados (MACPHERSON, 2007). Sem esse princípio, afirma Namorado (2000), seria improvável ao movimento alcançar maior destaque e relevância internacionais.

Por fim, tem-se o sétimo princípio, de interesse pela comunidade[14], ressaltando que as sociedades cooperativas, mesmo destinadas ao atendimento das demandas de seus cooperados, não estão desatentas quanto ao seu papel na comunidade em que se encontram e que influenciam: "*cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades mediante políticas estabelecidas com a aprovação dos cooperados*". Assim, mesmo em seu cuidado com a comunidade, as sociedades cooperativas agirão nos limites do que lhes for aprovado por seus cooperados.

O sétimo princípio é relevante por expressamente adicionar outros interesses, além daqueles expressos pelos próprios cooperados, a serem considerados pela sociedade cooperativa. Cada processo decisório e cada direcionamento devem observar, assim, os princípios cooperativos ora elencados e já consolidados, interpretando-os sempre de modo conjunto: mesmo em sua atenção à comunidade, as sociedades cooperativas devem sempre preservar sua autonomia e independência, acolhendo todos aqueles dispostos e aptos a fazer

---

[13] "*Co-operatives serve their members most effectively and strengthen the co-operative movement by working together through local, national, regional and international structures.*" Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

[14] "*Co-operatives work for the sustainable development of their communities through policies approved by their members*." Texto original disponível em: <https://ica.coop/en/whats-co-op/co-operative-identity-values-principles>. Acesso em 07 julho 2018.

parte de sua organização e trabalhando constantemente para o aprimoramento do movimento cooperativista.

Analisando em conjunto os elementos da identidade cooperativa – a definição de sociedades cooperativas, os conjuntos de valores e os princípios – tem-se um núcleo comum de peculiaridades que tornam as sociedades cooperativas únicas, independentemente do contexto ou do lugar em que estejam inseridas. MacPherson (2007) então ressalta o alinhamento desses fatores ao comprometimento que acompanha o movimento desde suas origens: o desenvolvimento de uma perspectiva internacional. Esse pensamento teria sido um dos fundamentos por trás da criação da ACI, entidade dedicada a abranger todo o mundo nas discussões sobre o cooperativismo.

O estudo dos elementos da identidade cooperativa então permite compreender os padrões mínimos pelos quais essas sociedades se organizam em qualquer lugar do mundo. Suas peculiaridades são então reveladas, e deverão ser estudadas para melhor compreender como se forma o interesse social em seu âmbito, se haveria como precisamente defini-lo ou se tratar-se-ia de uma noção procedimental. Com esse parâmetro de análise, então, será possível iniciar os estudos acerca do conflito de interesses nas sociedades cooperativas.

2.2 Particularidades da identidade cooperativa latino-americana

Conforme anteriormente salientado, em complementação à necessária e breve exposição das origens históricas do movimento cooperativista devem ser ressaltadas as particularidades que o caracterizaram na América Latina. Dessa divisão de águas resultou, para as sociedades cooperativas latinas, a existência de um elemento adicional para sua identidade, reflexo da forma pela qual se deu sua introdução histórica e seu desenvolvimento inicial em território latino.

Na América Latina, o movimento cooperativista demonstrou força entre as décadas de 1950 e 1960. Ao contrário do movimento originado na Europa, aqui as sociedades cooperativas se disseminaram em função de esforços e subsídios governamentais, como parte de políticas públicas promovidas para a correção de falhas estruturais como as de trabalho e de distribuição de renda. Em função desses fatores, as sociedades cooperativas se desenvolveram na América

Latina sob a atenção de autoridades nacionais e, ainda, de agências internacionais. (MAFFIOLETTI, 2015)

A introdução estatal ao movimento cooperativista se deu pela edição de normas que criassem um ambiente propício ao seu desenvolvimento. Uma vez que a maioria dos países da América Latina ainda não havia experimentado qualquer forma de cooperativismo, as leis editadas tomavam por base os exemplos de outros países, tentando moldá-los à nossa realidade regional. Esse foi o caso, segundo Maffioletti (2015), do Brasil e do Paraguai, enquanto países como o Uruguai, a Argentina e o Chile vivenciaram uma consolidação autônoma do movimento pela organização de sociedades cooperativas por imigrantes europeus antes mesmo que qualquer lei específica fosse editada.

A experiência da Argentina com o cooperativismo, por exemplo, remontaria ao século XVIII, com a formação das primeiras cooperativas rurais por imigrantes. Dispôs, ainda, da cooperativa *El hogar del empleado*, exemplo clássico que teria se iniciado como cooperativa habitacional, posteriormente expandindo-se para áreas outras, como a de consumo. Assim, verifica-se um desenvolvimento natural do movimento, que veio a ser inserido no direito quando já consolidado. (MAFFIOLETTI, 2015)

A expansão do movimento, nesse contexto, então teria se iniciado ainda conforme o surgimento de grupos capitalistas, primeiro ampliando-se para setores com maior disparidade de remuneração – como o edilício e o de crédito. Depois, empreendedores, como os agrícolas, passaram a adotar o modelo cooperativo, seguindo-se a expansão desse à administração de grandes centros comerciais, associando-se em grupo para aquisições em maior volume, intermediando sua distribuição. As sociedades cooperativas, mais complexas, passaram a competir em paridade de armas com outras organizações, marcadamente capitalistas. Para tanto, profissionalizaram-se e passaram a ampliar sua prestação de serviços e venda de produtos também para terceiros. (MAFFIOLETTI, 2015)

Acerca do esforço legislativo latino sobre as sociedades cooperativas, tem-se a constituição, em 1963, da Organização das Cooperativas da América (OCA), que existiu até 1998. Seu objetivo se centrava em favorecer o desenvolvimento de um direito cooperativo latino. Dentre as medidas promovidas, Cragcona (2013) ressalta a realização de quatro congressos continentais de direito cooperativo: o primeiro ocorreu em Mérida, na Venezuela, em 1969; o segundo em San Juan, em Porto Rico, 1976; o terceiro em Rosário da Argentina,

em 1986; e o último em Brasília, no ano de 1992. As trocas de conhecimento e de experiências realizadas durante os referidos eventos possibilitaram delinear as linhas gerais comuns para o direito cooperativo latino americano, influenciando mesmo as legislações nacionais então vigentes à época, como é o caso da LCB, de 1971 – bem como a lei 20.337/1973 da Argentina, lei nº 15.645 do Uruguai, lei nº 339/86 de El Salvador, lei nº 65/87 em Honduras, decreto legislativo nº 85/1981 no Peru, dentre outras.

Como parte do esforço para elaborar linhas gerais para a atualização e a melhoria das legislações cooperativas dos países latinos, a OCA reuniu em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em 1987, um grupo de especialistas provenientes dos diversos países da região e da Europa. O estudo então realizado resultou em uma obra intitulada "*Bases para la legislación cooperativa em los países de América Latina*". Um ano depois, uma nova reunião foi realizada para se discutir a criação do *Proyecto de ley marco para las cooperativas de America Latina*, chamado também de "Projeto", o qual reuniu as opiniões colhidas durante o período de consulta do primeiro documento elaborado e que foi aprovado durante a assembleia continental da OCA de 1988, em Bogotá. (CRACOGNA, 2013, p. 167)

O objetivo do Projeto seria estabelecer linhas gerais, e aplicáveis às particularidades de cada país, para suas legislações nacionais, embora não se trate propriamente de um modelo de lei a ser reproduzido. Conjuga a natureza única das sociedades cooperativas e as experiências do desenvolvimento cooperativo continental, reconhecendo as diferenças históricas, sociais, e culturais entre os países da região. Contudo, uma vez que já se passaram mais de duas décadas desde o estabelecimento do Projeto, tendo a OCA já encerrado suas operações, coube à ACI Américas a tarefa de atualizá-lo ao mundo globalizado de organizações internacionais. (CRACOGNA, 2013)

Para a atualização, houve o apoio do ramo cooperativo da OIT com a oferta de apoio técnico especializado e de vasta experiência; e nova comissão de especialistas foi nomeada pela ACI Américas. Em 2007, o texto resultante dos trabalhos dessa comissão, o qual incorpora as informações acerca dos avanços de cada um dos países em direito cooperativo, foi submetido à décima quarta conferência regional da ACI Américas, realizada em Santo Domingo, na República Dominicana. Com as impressões de membros da ACI Américas, bem como de

universidades e de instituições relacionadas ao cooperativismo. O texto final foi aprovado em 2008, San Jose da Costa Rica, e disseminado como uma "lei-marco" (*framework law*)[15].

Essa lei-marco seria uma lei cooperativa geral, destinada à aplicação a todos os tipos de cooperativas, independentemente do país em que esteja localizada. Suas disposições poderiam até mesmo serem incorporadas dentre as normas internas de cada país, de acordo com as características de seu ordenamento jurídico. Da criação à extinção, a lei-marco buscou abordar, de modo geral, todos os aspectos das sociedades cooperativas, seu funcionamento e estrutura interna (CRACOGNA, 2013). Evidencia-se, assim, certo núcleo comum ao direito cooperativo da América Latina.

Com essa breve exposição acerca da origem do cooperativismo é possível notar a lógica que serve de anteparo para os elementos que, atualmente, se encontram consolidados como integrantes de sua identidade. Ainda, a evolução natural do movimento e o aprofundamento da complexidade das sociedades cooperativas e de seu funcionamento em mercado já permitem vislumbrar novos passos na organização cooperativa, em adequação àquilo que vivenciam na atualidade. O caráter empresarial, de atividade profissionalmente organizada, passou a ser uma realidade para as sociedades cooperativas, sem que seus caracteres históricos e únicos fossem perdidos ou superados. (MAFFIOLETTI, 2015)

As sociedades cooperativas latinas, portanto, têm em sua identidade, além dos princípios, valores e da definição fixados pela ACI, um elemento adicional e distintivo. Trata-se do ato cooperativo, conceito próprio do direito latino-americano. A origem desse conceito remonta ao século XX, quando buscava identificar as transações, operações, realizadas entre cooperativa e seus cooperados. A expressão então surgiu em paralelo com a então vigente teoria dos atos de comércio, fundamento da autonomia da atividade comercial. (DE CONTO, 2018)

Os atos de comércio se caracterizavam objetivamente pela prática de operações, como a da compra com o intuito de revenda, independentemente da qualidade do sujeito que as executasse, gerando uma série de problemas de definição. Em última instância, e considerando a definição objetiva apresentada, terminariam caracterizados como atos de comércio mesmo as operações realizadas de modo eventual. Diante dessas dificuldades, retornou-se a uma definição

[15] Texto em português disponível em: https://www.aciamericas.coop/IMG/pdf/libro_leyes_portuguez_con_portada.pdf.

apoiada em elementos subjetivos e centrada na figura do empresário, sem que jamais fosse possível identificar um critério geral caracterizador dos atos de comércio. (VERÇOSA, 2011)

O desenvolvimento do conceito de ato cooperativo é também dotado de profunda complexidade, a qual é atribuída, contudo, aos estudos centrados em direito tributário formulados principalmente por acadêmicos e pesquisadores brasileiros. Isso se deve à previsão contida na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu artigo 146, inciso III, alínea "c", a atribuir à lei complementar, por normas gerais de cunho tributário, "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*". (DE CONTO, 2018)

A compreensão do ato cooperativo requer, ainda, que se faça a diferenciação entre a relação de sociedades cooperativas com seus cooperados, e aquela verificada em sociedades marcadamente empresárias e centradas na participação no capital social pelos sócios. No primeiro caso, o cooperado não é apenas "proprietário" do empreendimento, sendo também usuário de seus serviços. Diferentemente, no segundo caso, tem-se apenas a propriedade por parte dos sócios e o seu direito de recebimento de dividendos proporcionalmente à sua participação no capital social. A peculiaridade a marcar a relação entre sociedades cooperativas e seus respectivos cooperados então lhes é única, influenciando na caracterização do ato cooperativo. (DE CONTO, 2018)

A qualidade de cooperado requer, além da contribuição ao capital social, que o membro realize operações com a sociedade cooperativa. Desta forma, ao contrário dos demais tipos societários, a distribuição de resultados operada é feita com base no volume de transações do cooperado com a sociedade cooperativa, e não em função de sua participação no capital social. Assim, o objeto social da cooperativa se realiza nessas transações feitas com seus cooperados. (DE CONTO, 2018)

A importância da pessoa do cooperado e sua interação com a sociedade cooperativa se coaduna com o caráter instrumental assumido por ela em função do cumprimento das finalidades daquele. Assim, salienta Franke (1973) que não seria concebível a existência de uma sociedade cooperativa na qual os cooperados não realizassem operações com ela: seria essencial a realização de negócios internos, negócios-fim, pelos quais a cooperativa, atuando como um intermediário entre o mercado e os cooperados, incrementaria a atividade econômica dos últimos.

Essas particularidades representariam a aplicação prática do que Franke (1976, p. 68) denomina de "princípio de dupla qualidade". Segundo ele, por seu caráter instrumental, a sociedade cooperativa não teria existência autônoma, mas sim seria criada com a finalidade de atender aos seus cooperados. Neste sentido, a existência das sociedades cooperativas apenas permaneceria enquanto os sócios ativamente se utilizarem de seus serviços.

Becho (2002) então aponta o duplo papel desempenhado pelos cooperados: donos e usuários. Os cooperados então assinam o contrato social, têm o direito de exercitar seu voto e também de serem votados, podendo exigir a prestação de contas por parte dos dirigentes do contrato social. Ao mesmo tempo, também utilizam os serviços prestados pela sociedade cooperativa, exercitando sua atividade econômica com o intermédio da sociedade cooperativa.

Entre as duas mencionadas relações jurídicas[16] formadas entre cooperado e sociedade cooperativa, seria possível sua verificação em momentos distintos, os quais poderiam ser denominados sinteticamente de "associado em primeira relação jurídica com a cooperativa" (ARj1C), e "associado em segunda relação jurídica com a cooperativa" (ARj2C). A primeira delas, ARj1C, corresponderia à relação societária na qual o cooperado desempenharia o papel de "dono" da cooperativa sendo, assim, praticamente imutável. A relação então se formaria com a assinatura do contrato social, momento a partir do qual passaria a existir a qualidade de sócio, integrando o novo cooperado o quadro da sociedade cooperativa. (BECHO, 2002)

Assim, formada a ARj1C, a "relação social", o cooperado passa a exercer todas as funções ligadas à sua qualidade de cooperado, como a participação em assembleia geral e o exercício de seu direito de voto, influindo diretamente no direcionamento das atividades da sociedade cooperativa. Em consequência dessa primeira relação surge uma segunda, a ARj2C. Essa representaria a relação de usuário do cooperado frente à sociedade cooperativa, uma "relação de serviços". E uma vez que diz respeito aos serviços prestados pela sociedade cooperativa aos seus cooperados, pode variar de acordo com o tipo e a natureza dos serviços prestados. (BECHO, 2002)

---

[16] "A relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sôbre os fatos, torna jurídica. De ordinário está nêsses fatos, como componente, ou como um dos elementos componentes do suporte fático." (PONTES DE MIRANDA, Tomo I, p. 199). "A regra jurídica é a norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos a certa ordem e a certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida. Há o fato de legislar, que é edictar a regra jurídica; há o fato de existir, despregada do legislador, a regra jurídica; há o fato de incidir, sempre que o ocorra o que ela prevê e regula. O que é por ela previsto e sôbre o qual ela incide é o suporte fáctico, conceito da mais alta relevância para as exposições e as investigações científicas." (PONTES DE MIRANDA, Tomo I, 2012, p. 59)

Embora a ARj1C possa ser academicamente estudada de modo separado da ARj2C, é relevante ressaltar que as duas relações jurídicas ocorrem simultaneamente, compondo a ARjC (associado em relação jurídica com a cooperativa). Mesmo assim, para efeitos de estudo do ato cooperativo, cumpre-se analisar especificamente a ARj2C, sobretudo em função de sua mutabilidade segundo o tipo de sociedade cooperativa. Essa relação poderia ser verificada em duas etapas. Na primeira delas, em uma cooperativa agrícola, por exemplo, há a operação pela qual o cooperado entrega à cooperativa sua produção para beneficiamento e alienação ao mercado. Com a segunda etapa, a sociedade cooperativa devolve ao cooperado os resultados obtidos na primeira etapa da relação (ARj2C). (BECHO, 2002)

Nem todas as operações estabelecidas entre cooperados e sociedade cooperativa, contudo, configuram ato cooperativo: uma relação entre aqueles agentes que não se destine à consecução dos objetivos sociais não será um ato cooperativo. A título de exemplo se menciona a hipótese de um advogado prestar serviços advocatícios à sociedade cooperativa de consumo da qual é cooperado. Essas relações seriam então regidas por outros ramos do direito, como o direito civil e comercial, mas não pelas normas de direito cooperativo. (BECHO, 2002)

Com o auxílio da sociedade cooperativa e dos serviços por ela prestados, os cooperados então beneficiam suas próprias atividades econômicas e conseguem acessar mercados e condições de negociação que, de outra maneira, seriam inconcebíveis. A caracterização dos atos cooperativos, dessas operações entre sociedades cooperativas e cooperados, contudo, recebem tratamento jurídico variado entre os diferentes ordenamentos jurídicos. (DE CONTO, 2018)

De modo esparso na legislação de alguns países europeus, é possível encontrar na espanhola a menção à “atividade cooperativa”, e às “relações mútuas” na italiana. Mais uniformemente, o conceito surge como ato cooperativo no direito latino-americano. De Conto (2018) afirma, remetendo-se a Dante Cracogna, que o termo teria sido primeiro cunhado por um jurista mexicano, Salinas Puente, com a finalidade de nomear os atos sem finalidade lucrativa praticados pela sociedade cooperativa em atendimento às necessidades dos cooperados.

A distinção entre o tratamento ofertado pelo direito latino-americano às sociedades cooperativas e aquele prestado pela orientação europeia teria origem nas tendências diversas seguidas por cada um deles. Aponta De Conto (2018) que na Europa vive-se um movimento pela padronização do tratamento legal para todos os tipos societários, ao passo que na América

Latina prevalece o entendimento de sociedades cooperativas, por parte das autoridades governamentais, como integrantes do terceiro setor, do que decorre sua regência por legislação específica.

A definição de ato cooperativo partiu então da criação de uma categoria específica de atos a abarcar aqueles realizados entre sociedades cooperativas e cooperados, de modo paralelo à definição feita acerca dos atos de comércio a caracterizar as transações operadas por sociedades mercantis. De Conto (2018) então afirma a imprescindibilidade do estudo do ato cooperativo para a compreensão das peculiaridades das sociedades cooperativas a marcar suas relações com seus cooperados.

Fazendo referência a Dante Cracogna, De Conto (2018, pp. 183-184) então define o ato cooperativo com base em três características: (i) seus sujeitos são cooperados, e a sociedade cooperativa correspondente foi constituída segundo os princípios cooperativos firmados internacionalmente, (ii) o objeto do ato se conforma aos propósitos, objetivos da sociedade cooperativa, e (iii) não há finalidade lucrativa.

O ato cooperativo trata, assim, das operações internas às sociedades cooperativas realizadas com seus próprios cooperados, ressaltando que a natureza das referidas transações em muito difere das relações internas observadas em outros tipos societários. Há de se ressalvar, contudo, a possibilidade da sociedade cooperativa estabelecer relações também com terceiros, não cooperados. Ao passo que na primeira situação os resultados das operações são distribuídos entre os cooperados, proporcionalmente ao seu volume de operações com a sociedade cooperativa, nesse caso instrumental para o acesso de seus membros ao mercado em condições mais favoráveis, na hipótese de negociação com terceiros, os resultados não poderiam ser distribuídos, devendo ser destinados a um fundo indivisível. (DE CONTO, 2018)

Ainda, dentre os países que adotam o conceito de ato cooperativo, o Brasil foi o primeiro a expressamente incluí-lo em sua legislação, como o fez na lei nº 5.764/71 (LCB), em seu artigo 79[17]. A análise dessa definição legal de ato cooperativo permite observar o alinhamento aos elementos caracterizadores estabelecidos por Dante Cracogna. Embora a redação original do

[17] Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

artigo mencionado tenha sido mantida até hoje, o ato cooperativo passou a receber atenção também constitucional, conforme acima mencionado. (DE CONTO, 2018)

Além da expressa menção feita pela CRFB ao ato cooperativo em seu artigo 149, também em outros dispositivos o cooperativismo e seus valores foram expressamente contemplados. Mencionam-se, assim: (i) o artigo 1º, inciso III e IV[18], a tratar dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a dignidade da pessoa humana e os valores da livre iniciativa e do trabalho; (ii) artigo 3º, incisos I e III[19], abordando os objetivos da República de construção de uma sociedade mais justa, com erradicação da pobreza, com liberdade e solidariedade; (iii) artigo 5º, inciso XVIII[20], a prever a livre criação de sociedades cooperativas, sem intervenção estatal; e (iv) o artigo 174, §2º[21], estabelecendo a necessidade de se estimular o cooperativismo. (DE CONTO, 2018)

Após breve exposição acerca dos suportes legais e constitucionais do cooperativismo e de seus valores, cumpre-se analisar específica e especialmente as teorias formuladas doutrinariamente para a conceituação de ato cooperativo no direito brasileiro.

Doutrinariamente, faz-se a distinção entre uma teoria pura e uma teoria mista sobre o ato cooperativo, conforme menciona De Conto (2018). Segundo a teoria pura, apenas atos realizados estritamente entre sociedade cooperativa e cooperados, para a consecução dos objetivos sociais, poderiam ser considerados como atos cooperativos. Esses, assim, não abrangeriam operações entre as sociedades cooperativas e terceiros, em interpretação restritiva do artigo 79 da LCB. Um exemplo desta teoria pura estaria no caso em que um cooperado entrega a produção a uma cooperativa agrícola, a qual a beneficia e lhe devolve para que ele

---

[18] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
[19] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
[20] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
[21] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.[...]
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

mesmo realize sua comercialização, sem o estabelecimento de operações entre a sociedade cooperativa e terceiros, para tanto.

Considerando o papel de intermediação exercido pela sociedade cooperativa em relação à atividade econômica desempenhada pelo cooperado e seu acesso ao mercado, a teoria pura então não ofereceria respostas para as mais diversas operações realizadas nesse contexto. Desta forma, tem-se a teoria mista do ato cooperativo a abarcar também em sua definição as operações realizadas entre sociedades cooperativas e terceiros que sejam destinadas ao cumprimento dos objetivos sociais (DE CONTO, 2018).

Os referidos atos cooperativos, quando exercidos perante terceiros, observariam, ainda, o princípio da identidade (FRANKE, 1973, p. 16), segundo o qual haveria uma identificação entre a "clientela-associada" e as finalidades do empreendimento. Assim, os interesses da clientela-associada seriam idênticos àqueles atribuídos à atividade cooperativa quando em tratativas com terceiros. Nessa última situação, portanto, a sociedade cooperativa estaria a manifestar e perseguir interesses idênticos àqueles de seus cooperados, os quais serão os beneficiários das operações realizadas por aquela perante não cooperados.

Desta forma, não seriam considerados como atos cooperativos apenas aquelas operações realizadas entre sociedades cooperativas e terceiros em que os beneficiários seriam os próprios não cooperados. A ilustrar essa hipótese tem-se a situação em que a sociedade cooperativa recebe e beneficia a produção de um terceiro não cooperado para sua comercialização. Não se verificando a possibilidade da incidência do princípio da identidade, pois o interesse perseguido na operação relatada não seria idêntico ao interesse de um cooperado, não haveria a caracterização do ato cooperativo. (DE CONTO, 2018)

Salienta Becho (2002), que a caracterização dos atos cooperativos, no entanto, não seria suficiente para abarcar toda a complexidade da relação entre sociedades cooperativas e seus cooperados. A consecução do objeto social exige da sociedade cooperativa uma diversificada gama de operações, todos eles destinados ao maior benefício dos cooperados. Operações imprescindíveis ao sucesso do empreendimento cooperativo, como a contratação de mão-de-obra, maquinário, aplicações financeiras e publicidade, configurariam os chamados negócios cooperativos.

Embora já se tenha a caracterização da operação de entrega de produto feita pelo cooperado para a sociedade cooperativa, onde será beneficiado para posterior venda, como ato

cooperativo, a cadeia pela qual o referido produto passa até alcançar o consumidor final é mais ampla. Além do ato cooperativo, tem-se as operações de alienação realizadas perante a sociedade cooperativa e o mercado, a partir do qual o produto chega até o consumidor final. E embora essas transações posteriores não estejam incluídas no conceito de ato cooperativo, são igualmente imprescindíveis para possibilitar a realização do objeto social. (BECHO, 2002)

O papel de intermediação realizado pela cooperativa frente ao mercado, no interesse de seus cooperados, é o que lhes garante melhores condições de negociação. É, ainda, a etapa que, na ausência da sociedade cooperativa, seria ocupada por algum empreendimento marcadamente capitalista, o qual absorveria grande parte dos resultados financeiros da operação. Esses resultados, com a intermediação da sociedade cooperativa, por outro lado, seriam destinados aos cooperados na proporção de seus volumes de operações com a cooperativa. É relevante, assim, o estudo dos negócios cooperativos para a compreensão mais ampla e abrangente acerca do funcionamento de uma sociedade cooperativa. (BECHO, 2002)

Considerando o princípio da identidade, Franke (1973, pp. 23-26) nomina como "negócios-fim" justamente aqueles realizados segundo o interesse dos cooperados. Tratar-se-iam dos negócios internos, nos quais os interesses de cooperados e de sociedade cooperativa, conforme anteriormente exposto, fossem idênticos. Haveria também um negócio externo, denominado "negócio-meio", realizado pela sociedade cooperativa perante o mercado, abrangendo as operações de venda intermediada dos produtos dos cooperados a terceiros.

Essa bipartição estaria a refletir, assim, a natureza dúplice da sociedade cooperativa: a qual não apenas conforma uma união de pessoas como também um empreendimento destinado a incrementar as atividades econômicas particulares de seus cooperados. (FRANKE, 1973)

Outros dois tipos de negócios cooperativos poderiam ainda ser identificados: negócios auxiliares e negócios acessórios. Os negócios auxiliares, para Franke (1973), diriam respeito a operações que, em situações específicas, seriam necessárias para possibilitar a própria realização do objeto social da sociedade cooperativa. A título de exemplo, menciona o autor as operações de locação de imóvel para funcionamento da cooperativa, de compra de materiais para seu departamento administrativo, bem como de instrumentos de trabalho a serem utilizados pelos cooperados. Assim, os negócios auxiliares se revelam necessários para a execução dos negócios-fim da sociedade cooperativa.

No caso dos negócios acessórios, por outro lado, sua existência estaria relacionada a aspectos operacionais da sociedade cooperativa, sem ligação direta com as suas finalidades. Franke (1973) então os ilustra como, por exemplo, a venda de um automóvel que se tornou obsoleto para a sociedade cooperativa, ressaltando que os referidos negócios não poderiam sequer se considerados como fonte autônoma de renda.

Os negócios até então mencionados poderiam, ainda, ser classificados como negócios voluntários, em relação aos quais se contraporiam os negócios compulsórios. Estes seriam impostos às cooperativas pelo poder público, mencionando o autor hipóteses específicas em que, por força, de lei, cooperativas agrícolas são obrigadas a permitir o acesso de terceiros não cooperados às suas estruturas e serviços.

A despeito da possibilidade de realização de negócios entre sociedades cooperativas e terceiros não cooperados, ressalta-se a necessária distinção entre essas operações e aquelas realizadas com cooperados. Perante terceiros, as negociações resultariam em lucro, em seu sentido técnico-jurídico, cuja divisão entre os cooperados seria incompatível com os princípios da identidade e da dupla qualidade.

Contudo, conforme exposto, as negociações com terceiros podem se revelar indispensáveis para a própria execução dos objetivos sociais das sociedades cooperativas, dentro de certos limites. Assim, aponta Franke (1973), a solução seria a destinação do referido lucro a fundos indivisíveis, evitando-se a descaracterização da sociedade cooperativa que seria implicada por sua distribuição entre os cooperados, e preservando suas finalidades mutualísticas.

De acordo com a legislação brasileira aplicável às sociedades cooperativas, notadamente a LCB, tem-se, assim, que não se veda às sociedades cooperativas relacionar-se com terceiros não cooperados. Assim, é possível que serviços tipicamente destinados aos cooperados sejam também oferecidos a agentes externos à sociedade cooperativa. Para Becho (2002), esses elementos seriam reflexos do princípio do não exclusivismo adotado pelo ordenamento brasileiro. O princípio do exclusivismo, expressão da mutualidade pura, em contraposição, proibiria às sociedades cooperativas a prática de qualquer dos mencionados atos não cooperativos.

O princípio do não exclusivismo então reconheceria a importância das transações com terceiros para a realização do objeto social, mesmo que indiretamente. A LCB, em seus artigos

85 a 88[22], expressamente reconhece sua existência e autoriza sua execução, disciplinando-a. Essas operações realizadas com terceiros não se confundiriam com negócios-fim, ou negócios-meio, negócios auxiliares, tampouco negócios acessórios. Configurariam, assim, atos não cooperativos. (BECHO, 2002)

Realizado o estudo acerca do ato cooperativo e do negócio cooperativo para compreender a dinâmica relação entre sociedades cooperativas e cooperados, é possível vislumbrar algumas das peculiaridades desse tipo societário. Assentando-se na identidade entre os interesses sociais e os interesses dos cooperados, os referidos conceitos fornecem bases para o estudo do conflito de interesses, uma vez que determinam alguns parâmetros para o estudo do interesse.

Contudo, cumpre-se, ainda, analisar outras peculiaridades a marcar a organização cooperativa, detalhando-se em maior profundidade as razões pelas quais as sociedades cooperativas devem ser entendidas em suas particularidades, e estabelecendo os demais parâmetros necessários para o estudo do conflito de interesses em seu âmbito.

2.3 A sociedade cooperativa como empresa de economia social

A compreensão dos movimentos de economia solidária, bem como do conceito de economia social, guarda intensa relação com a forma pela qual o cooperativismo é interpretado e concebido, ainda nos dias atuais. Por essa razão, é necessário analisar as evoluções pelas quais a relação entre as sociedades cooperativas e a economia solidária passou para compreender como se formou o conceito de sociedades cooperativas como empresa de economia social.

---

[22] Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.
Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.
Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.
Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

A origem histórica da economia solidária é próxima ao do movimento cooperativista, que seria sua principal forma de expressão, embora não a única. A revolução industrial inglesa, e a exploração dos trabalhadores, foram a causa da movimentação do proletariado e de sua resistência à introdução de máquinas fabris, que eliminavam postos de trabalho. (SOUZA, 2003)

Paul Singer então atribui as raízes da economia solidária ao mesmo momento histórico que teria originado as cooperativas, sob a influência de Robert Owen. O cooperativismo utópico dos anos 30 do século XIX, contudo, sofreu grande repressão e não seguiu adiante. Em 1844, na cidade de Rochdale, surgiria a primeira cooperativa de consumo. Com um armazém, o intuito era reduzir o preço dos alimentos para consumo dos trabalhadores. (SOUZA, 2003)

Surgido e desenvolvido em período histórico conturbado, como uma forma de resistência da população à exploração, movimentos de economia solidária experimentariam maiores momentos de expansão quando há crises. Por essas razões, aponta Souza (2003) que se vivenciou uma profunda disseminação do cooperativismo ao final do século XIX nos Estados Unidos e na Europa, momento em que houve notável desenvolvimento tecnológico e depressão econômica, com ondas de desemprego em massa.

O desenvolvimento econômico, bem como o surgimento do estado de bem-estar social, vividos após a Segunda Guerra Mundial teria permitido à classe trabalhadora a conquista de melhores condições e proteções no trabalho. A força do movimento operário, à época, se somou ao fator anterior, o que acabou, de certa forma, a esvaziar a proposta do movimento cooperativo. Com a crise da sociedade salarial atual, novamente, o cooperativismo passa a ganhar força. Essas novas cooperativas, marcadamente autogestionárias, formariam o contraponto às fraudes cometidas com o objetivo de desvirtuar sociedades cooperativas para fins escusos. (SOUZA, 2003)

O elemento de autogestão marcaria também outras formas de expressão da economia solidária, as quais ilustram e auxiliam a compreensão do que representa o movimento, as formas pelas quais a resistência se materializaria. Caracterizando-se por empreendimentos econômicos, muitas vezes informais, autogeridos e destinados a suprir carências das pessoas envolvidas, as quais não são atendidas adequadamente pelo poder estatal, a economia solidária poderia ser expressa em diferentes tipos de empreendimentos. (BEATRIZ, 2012)

Algumas das formas de expressão da economia solidária que poderiam ser mencionadas são: (i) clubes de troca, nos quais haveria um intercâmbio econômico com ou sem o uso de uma moeda local, possibilitando a troca de produtos e serviços entre pessoas envolvidas; (ii) empreendimentos coletivos autogestionários, ou empresas autorrecuperadas, constituídos por trabalhadores oriundos de empresas falidas ou em estágio pré-falimentar; (iii) associações de trabalho, formadas por categorias profissionais em busca de melhores condições de trabalho; (iv) lojas de economia solidária, objetivando o comércio de produtos originados de trabalho solidário, havendo a entrada de produtos de origem externa apenas quando não disponíveis na primeira forma; (v) cooperativas populares, constituídas sob a forma do tipo societário específico, voltadas às atividades de produção, trabalho, consumo solidário ou serviços; (vi) cooperativas sociais, cuja finalidade é o atendimento e a inserção profissional de pessoas com deficiência; dentre outras formas. (BEATRIZ, 2003)

Conforme se nota, algumas das formas de organização, como é o caso das sociedades cooperativas e das associações de trabalho, são mais reconhecidas que outras. Felizmente, contudo, o movimento tem recebido maior atenção no país, com iniciativas de fomento realizadas até mesmo pelo poder público, bem como com o apoio do meio acadêmico. A preocupação, não inconstante, de profissionalização para mais eficiente funcionamento dos referidos empreendimentos pode ser observada em diversas iniciativas públicas e privadas que sobre eles se voltam.

Como exemplo de contato entre a economia solidária e a academia é possível mencionar a Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (ITCP)[23], programa de extensão universitária do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Reconhecendo a importância do movimento, destina-se à incubação de empreendimentos solidários, visando compartilhar conhecimentos que propiciem seu melhor funcionamento. Com foco principalmente na população de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e econômica, o projeto se dedica – com recursos próprios e outros captados em convênios com órgãos governamentais,

[23] O foco do projeto é assim descrito: "Centrada na promoção do cooperativismo popular, a ITCP COPPE UFRJ atua fundamentalmente na incubação direta de empreendimentos econômicos solidários e na transferência de tecnologia de incubação para assessorar outras incubadoras e subsidiar políticas públicas de trabalho e renda.
Entendendo o cooperativismo popular como um importante vetor de transformações sociais pelos princípios e valores envolvidos na sua prática, a ITCP busca trabalhar com grupos ao invés de indivíduos isoladamente; fomentar a cooperação, não somente dentro do grupo, mas entre este e seu entorno social; desenvolver uma forma de gestão e de retribuição do trabalho mais igualitária e democrática do que a dominante na sociedade; e ter a educação e multiplicação do conhecimento como um de seus pilares." Texto original disponível em: <http://www.itcp.coppe.ufrj.br /a_itcp_foco.php>. Acesso em 11 julho 2018.

ONGs, agências de fomento e doações –, a fomentar empreendimentos solidários e a cooperação.

No Estado de São Paulo, tem-se o Fórum da Economia Solidária, reunindo associações comunitárias, clubes de troca e outros empreendimentos autogestionários, bem como membros de secretarias municipais de São Paulo, Guarulhos e Santo André, representantes do MST, da Secretaria Estadual de Emprego e Relações de Trabalho, incubadora da Universidade de São Paulo, e outras ONGs de apoio, promovendo assim, a interação e a discussão sobre economia solidária entre entidades tanto públicas quanto privadas. Há, ainda, um portal eletrônico governamental inteiramente dedicado aos empreendimentos solidários[24], especialmente ao Fórum Paulista de Economia Solidária.

Nacionalmente, há também iniciativa do governo federal voltada à economia solidária. Formou-se, assim, o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL). A inscrição de empreendimentos de economia solidária no referido cadastro seria condição ao acesso a políticas públicas especificamente voltados à sua promoção. Para tanto, alguns requisitos foram estabelecidos para que um empreendimento consiga efetuar sua inscrição, os quais refletem, em maior ou menor medida, o núcleo do movimento de economia solidária: (i) Ser uma organização coletiva, formada por pessoas

---

[24] O Fórum Paulista de Economia Solidária é um espaço de articulação, mobilização, debate, desenvolvimento e fortalecimento do Movimento de Economia Solidária do Estado de São Paulo.
Sua finalidade é estudar, promover, fortalecer e desenvolver a economia solidária enquanto alternativa de desenvolvimento econômico-social, visando a geração de trabalho e renda, inclusão social, promoção do desenvolvimento justo e solidária, e a superação do modelo capitalista vigente. O FOPES adota e defende os princípios da economia solidária tendo por base a autogestão, democracia, solidariedade e justiça social nos empreendimentos econômicos e a Carta de Princípios do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).
Seus objetivos são:
I. Desenvolver e fortalecer os Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) e a organização desses empreendimentos em redes e cadeias produtivas;
II. Estimular, acompanhar, articular e contribuir para a criação e fortalecimento das Redes de Ecosol, dos Fóruns Municipais e Regionais de Economia Solidária e demais formas de organização da economia solidária no Estado de São Paulo;
III. Propor, acompanhar, avaliar e apoiar as políticas públicas em prol do desenvolvimento da economia solidária;
IV. Estimular, propor, apoiar e realizar seminários, encontros, feiras, conferências e demais atividades que fomentem, fortaleçam e desenvolvam a economia solidária;
V. Incentivar, propor e apoiar projetos, políticas públicas e ações relacionadas com a formação em economia solidária;
VI. Incentivar, estudar e propor ações para a melhoria dos processos de produção, comercialização e consumo dos produtos e serviços dos EES;
VII. Acompanhar, propiciar intercâmbios de metodologias e experiências e contribuir para a melhoria dos projetos de geração de trabalho e renda vinculados à economia solidária no Estado de São Paulo;
VIII. Desenvolver mecanismos para dinamizar a comunicação e articulação entre os empreendimentos, as Redes, os Fóruns Municipais, Regionais e o Fórum Paulista;
IX. Eleger representantes do FOPES para as instâncias que se fizerem necessárias, entre as quais no Fórum Brasileiro de Economia Solidária e no Conselho Nacional de Economia Solidária. Texto original disponível em: <http://www.economiasolidariasp.org.br/>. Acesso em 11 julho 2018.

físicas ou formada por outros empreendimentos; (ii) Exercer atividades de natureza econômica permanentes; (iii) Ser uma organização autogestionária, onde os membros participam da gestão das atividades econômicas e da decisão sobre a partilha dos seus resultados, de forma democrática; (iv) Ser suprafamiliar; (v) Realizar reuniões ou assembleias periódicas para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento[25].

Os valores de autogestão e de orientação democrática na tomada de decisões então continuam a marcar a caracterização dos empreendimentos de economia solidária. Esses elementos ainda se verificam nas sociedades cooperativas, influenciando seu modo de gestão. Em relação a esses tipos societários, contudo, a raiz histórica próxima da economia solidária não é suficiente para o estudo e a compreensão da complexidade econômica que adquiriu atualmente a sociedade cooperativa. Nesse sentido, diferenciam-se por sua estrutura formal a propiciar o desenvolvimento de grandes empreendimentos, de caráter não exclusivamente popular e com grande potencial de rentabilidade.

A grande expansão da adoção do modelo cooperativo e a crescente organização profissional de sua atividade possibilitaram que concorresse mesmo com organizações capitalistas, oferecendo também a terceiros produtos e serviços de modo profissional. Assim, a sociedade cooperativa, surgida como uma forma de organização anticapitalista, foi redimensionada a um tipo específico de sociedade. Embora não tenha finalidade lucrativa, reconhece-se que exerce atividade empresária. Seria possível conceituá-la, assim, como empresa cooperativa. (MAFFIOLETTI, 2015)

Ressalta-se, contudo, que o reconhecimento do caráter empresarial da atividade econômica profissionalmente desenvolvida pela sociedade cooperativa não impede, tampouco colide, com seus elementos nucleares de mutualidade e de solidariedade. Ressalta Maffioletti (2013), que na Europa seria possível identificar a busca pela harmonização entre concepções sociais e econômicas da sociedade cooperativa. Da mesma maneira, todos os valores e princípios afirmados pela ACI a compor a identidade cooperativa continuam a ser observados. Isso se dá diante do fato de que o caráter empresário da atividade econômica exercida não prejudica o cumprimento da finalidade da sociedade cooperativa, mas sim permite maior eficiência em sua busca.

---

[25] Texto original disponível em: <https://www.servicos.gov.br/servico/inscrever-se-no-cadastro-nacional-de-empreendimentos-economicos-solidarios-e-comercio-justo>. Acesso em 11 julho 2018.

Dessa forma, a sociedade cooperativa continua a funcionar como modo de eliminar intermediários entre os cooperados e o mercado, reduzindo-lhes o custo de sua inserção. A mutualidade marcada pela reunião dos cooperados para executar um empreendimento em benefício próprio (ZURERA, 2005) é mantida, assim como a solidariedade entre eles. Além desses elementos, somando-se a organização profissional de atividade econômica empresarial, as sociedades cooperativas passam a ter condições a concorrer em mercado com organizações tipicamente capitalistas, o que possibilita maior volume de operações e atendimento aprimorado às suas finalidades de beneficiamento das atividades econômicas particularmente exercitadas por seus cooperados. (MAFFIOLETTI, 2015)

A legislação europeia, ressalta Maffioletti (2015) ao mencionar o exemplo italiano e o espanhol, já abarca a concepção de sociedade cooperativa acima mencionada: as legislações procuram, ao mesmo tempo, conservar a identidade cooperativa e possibilitar a adoção de um regime econômico apto a atrair financiamento externo e solidez financeira. O direito italiano já expressamente reconheceria a possibilidade de gradações de mutualidade, que poderia ser observada em maior ou menor escala nas sociedades cooperativas. Na mesma linha, o caso espanhol, tanto por parte da doutrina quanto da legislação, se remete à atividade econômica empresarial exercida pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, em primeiro lugar, mas também a terceiros. (MAFFIOLETTI, 2015)

Na América Latina, por outro lado, a adoção do conceito de sociedades cooperativas como empresas ainda não é uma realidade vivida pelas legislações de diversos países. Existem, contudo, esforços direcionados à revisão da legislação para a adoção do conceito de empresa. Maffioletti (2015) destaca que o Paraguai (Lei Geral 438 de 1994), o Uruguai (Lei Geral 1.8407 de 2008), e o Chile (Lei Geral 19.832 de 2003, Decreto-Lei 5 de 2004 e Decreto Supremo 101 do Ministério da Economia de 2007) já adotaram em suas legislações o conceito de sociedade cooperativa como empresa.

No Brasil, assim como na Argentina, tratamento legal ainda não teria ainda se desenvolvido a adotar o caráter de empresa da sociedade cooperativa. Esta ainda é tratada como uma sociedade, uma entidade de natureza jurídica própria, alinhada aos princípios e valores traçados pela ACI como integrantes de sua identidade. Discute-se, assim, se esse modelo de tratamento legal dispensado às sociedades cooperativas seria adequado, tomando em consideração a realidade econômica que hoje vivem, sobretudo em razão de sua organização

como empresa. Como tais, influenciam e atuam no mercado, ao mesmo tempo em que exercem função social e conservam suas particularidades. (MAFFIOLETTI, 2015)

A LCB conceitua as sociedades cooperativas como sociedades de pessoas, de natureza jurídica própria e natureza civil, enumerando, como suas características, diversos elementos a refletir os caracteres da identidade cooperativa enunciada pela ACI, conforme se nota a partir da leitura de seu artigo 4º[26]. Ainda, por força do artigo 982, parágrafo único do Código Civil Brasileiro de 2002, as sociedades cooperativas são consideradas como sociedades simples, prevendo o artigo 1.096 a aplicação das normas desse último tipo societário em casos de omissão da legislação aplicável à primeira. Nota-se, assim, que o legislador nacional ainda resiste em reconhecer às sociedades cooperativas sua natureza jurídica própria, terminando por tentar sempre enquadrá-la nas categorias gerais de classificação entre sociedades comerciais e sociedades civis.

À conceituação ainda ortodoxa, contudo, LCB teria apresentado também alguns avanços na disciplina das sociedades cooperativas. Remetendo-se a Waldirio Bulgarelli, Maffioletti (2015) aponta que um dos avanços teria sido a disciplina das transações realizadas entre sociedades cooperativas e terceiros não cooperados, bem como a previsão a possibilitar a participação das cooperativas em outras empresas não cooperativas, e a autorização para cooperativas centrais manterem membros individuais.

Considerando todas as discussões a envolver a raiz histórica do cooperativismo, a aproximação aos empreendimentos de economia solidária, somados ao reconhecimento do exercício profissional de atividade econômica pelas sociedades cooperativas, concluiu-se pelo

---

[26] Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

seu caráter de empresa, como uma realidade econômica. A caracterização de uma empresa, a definição de seu conceito, poderia ser feita considerando diferentes perspectivas.

À obra clássica de Asquini (1943) se atribui a formulação dos quatro perfis da empresa: (i) subjetivo, identificando-se a empresa ao empresário ou à sociedade empresária, (ii) funcional, entendendo a empresa como a atividade organizada profissionalmente, (iii) patrimonial, ou objetivo, interpretando a empresa como equivalente ao estabelecimento comercial, e (iv) institucional, segundo o qual a empresa seria uma instituição. Quanto à adequação das sociedades cooperativas a esse conceito, discutiu-se a respeito da produção de lucros.

O intuito lucrativo teria sido substituído pelo conceito de economicidade. Esta não abarcaria apenas as situações estritas de produção de lucros, mas também as situações em que a atividade produtiva é organizada de modo a obter receitas maiores que os custos da atividade, possibilitando a ela se manter com seus próprios recursos. Sociedades mútuas, como as cooperativas, então poderiam ser abarcadas pelo conceito de empresa: no lugar do escopo lucrativo tem-se a finalidade social, atendida por uma economia voltada a evitar a diminuição patrimonial. Desta forma, o desenvolvimento de atividade econômica empresária de modo eficiente, profissional e voltada ao mercado não seria incompatível com o escopo social da sociedade cooperativa, mas sim, o atenderia. (MAFFIOLETTI, 2015)

Com o elemento de organização da atividade econômica empresaria, a sociedade cooperativa então disporia de condições para o cumprimento de seu objeto social de modo contínuo e estável, que é o atendimento ao interesse de seus membros. Sua finalidade econômica poderia ser representada em seu papel de intermediação entre mercado e cooperados em benefício destes, buscando reduzir os custos por ele suportados, com economia. Assim, a empresarialidade reconhecida às sociedades cooperativas não seria incompatível com sua dimensão social. Não prejudicaria sua marcante mutualidade a marcar as trocas recíprocas entre cooperativa e cooperados, tampouco o altruísmo que volta suas preocupações também à comunidade e às demais sociedades cooperativas. (MAFFIOLETTI, 2015)

Sua organização empresarial, aliada à sua finalidade social, permitiriam a caracterização das sociedades cooperativas como empresas de economia social, empresas sociais, com conceito bem definido por Maffioletti (2015, pp. 179-180): “é a cooperativa uma sociedade que

desenvolve atividade empresarial com estrutura democrática e que concilia os interesses econômicos com sociais, assumindo responsabilidade social".

A definição de uma empresa de economia social abrangeria, ainda, três dimensões: a empreendedora, ligada à atividade desempenhada; a social, a qualificar suas finalidades; e a participativa, que caracterizaria sua governança. Assim, objetivaria promover impactos sociais, e não lucros para seus membros, prestando serviços e vendendo bens ao mercado, o que seria feito de modo inovador, dotado das qualidades do empreendedorismo. Nessa atividade, estariam envolvidos pela cooperativa seus empregados, consumidores e todos aqueles titulares de algum interesse afetado pela cooperativa. Seria uma organização de direito privado e independente do poder estatal e de quaisquer outras formas de administração pública, mas que permaneceria sujeita a controle externo. (FICI, 2017)

Ainda, a sociedade cooperativa, como empresa de economia social, poderia ser caracterizada por almejar certo senso de coletividade, de comunidade, perseguindo um interesse geral, o que seria típico de sua mutualidade. Essa representaria uma das distinções mais marcantes em relação às sociedades direcionadas ao intuito lucrativo. Isso influenciaria o poder discricionário dos ocupantes de cargos administrativos de uma sociedade cooperativa, pois àqueles é imposto o cumprimento dos objetivos definidos à sociedade quando de sua constituição. Para tanto, seria necessário que as finalidades e a natureza social das empresas de economia social constasse expressamente, e legalmente, como, ao menos, um dos principais objetivos da entidade. (FICI, 2017)

As discussões sobre esse movimento empresarial e não lucrativo teriam surgido na Europa, com estudos iniciais na França, na década de 70. Nele, não haveria dicotomia entre empresário e trabalhador, ostentando o trabalho mais importância que o capital. Ainda seriam marcantes a solidariedade, a coordenação entre os membros e a gestão democrática, com livre entrada e saída. O intuito seria o de gerar empregos que contribuam para uma melhor qualidade de vida, com coesão social e luta contra a pobreza, de modo independente do poder público. (MAFFIOLETTI, 2015)

Mais que um conjunto de atividades, a economia social então representaria um modelo de empresa a servir o interesse individual de seus membros e também a um interesse geral. Sua organização representativa no nível europeu teria ocorrido apenas nos anos 2000, quando formada a CEP-CMAF (Conferência Europeia Permanente das Cooperativas, Mutualidades,

Associações e Fundações), dominação que viria a ser substituída em 2008 por Social Economy Europe (GARCÍA, 2012).

O Comitê Econômico e Social Europeu (CESE), em relatório elaborado a pedido do Centro Internacional de Pesquisa e Informação sobre Economia Pública, Social e Cooperativa (CIRIEC), apresentou as origens da economia social e a definiu[27] da seguinte forma:

> A economia social é um conjunto de empresas privadas organizadas formalmente, com autonomia de decisão e liberdade de adesão, criadas para satisfazer as necessidades dos seus sócios por meio do mercado, produzindo bens e serviços, assegurando ou financiando e nas quais a eventual distribuição entre os sócios dos benefícios ou excedentes assim como a tomada de decisões, não estão ligadas diretamente ao capital ou quotizações aportadas por cada sócio, correspondendo um voto a cada um deles. A economia social também se agrupa aquelas entidades não privadas organizadas formalmente com autonomia de decisão ou liberdade de adesão que produzem serviços fora do mercado em favor das famílias, cujos excedentes, se houver, não podem ser apropriados por agentes que os criam, controlam ou financiam.

Ainda, o órgão apresenta o que seria a redação mais recente (COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU, 2007) dos princípios a definir a economia social, tal como expostos na Carta de Princípios da Economia Social estabelecida pela Conferência Europeia Permanente das Cooperativas, Mutualidades, Associações e Fundações (CEP-CMAF):

> • Primazia do indivíduo e do objecto social sobre o capital;
> • Adesão livre e voluntária;
> • Controlo democrático pelos seus filiados (excepto as fundações que não possuem membros associados);
> • Conjugação dos interesses dos filiados/usuários e/ou do interesse geral;
> • Defesa e aplicação dos princípios de solidariedade e responsabilidade;
> • Autonomia de gestão e independência em relação aos poderes públicos;
> • A maior parte dos excedentes destinam se à consecução de objectivos em favor do desenvolvimento sustentável e da prestação de serviços de interesse para os associados e ou do interesse geral.

Ainda, de modo similar, os mesmos caracteres se encontram refletidos na Resolução do Parlamento Europeu de 19 de fevereiro de 2009[28], o qual aborda especificamente a economia social e sua importância para o desenvolvimento social e econômico europeu. Reconhece a resolução, ainda, o papel da economia social na inclusão dos mais desfavorecidos, ressaltando

---

[27] Texto original disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/resources/docs/eesc-2007-11-pt.pdf>. Acesso em 12 julho 2018. p. 9.

[28] "1. Sublinha que a economia social, ao aliar rentabilidade e solidariedade, desempenha um papel essencial na economia europeia, criando empregos de elevada qualidade, reforçando a coesão social, económica e regional, gerando capital social, promovendo a cidadania activa, a solidariedade e um tipo de economia com valores democráticos que põe as pessoas em primeiro lugar, para além de apoiar o desenvolvimento sustentável e a inovação social, ambiental e tecnológica". Texto original disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0062+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em 16 julho 2018.

um modelo de empresa que deve ser interpretado de acordo com seus valores comuns, e não sua dimensão ou tipo de atividade econômica exercida[29]. (GARCÍA, 2012)

Expressamente, ainda, inclui as sociedades cooperativas e outras formas de organizações mutualísticas como parte do movimento reconhecendo seu desenvolvimento por tipos societários, mesmo com a aproximação de conceitos de economia solidária e de terceiro setor[30]. Em relação a esses dois últimos conceitos, afirma que, embora não façam parte propriamente da economia social, existiriam por toda a Europa com características similares. Assim, a economia social marcaria um tipo diverso de empresa, movida não por uma finalidade lucrativa, mas sim o benefício geral da comunidade. (GARCÍA, 2012)

Os principais elementos caracterizadores dos empreendimentos de economia social seriam: (i) mutualidade aliada à dupla condição de sócio e de usuário, sendo que a empresa social seria definida pela atividade econômica realizada, a definir também a relação entre o sócio e usuário, (ii) o fato da produção e dos serviços da empresa serem destinados ao mercado, e (iii) a distribuição dos resultados das operações de mercado feita aos sócios de acordo com sua contribuição à atividade da sociedade a realizar seu objeto, e não a participação no capital social. (MAFFIOLETTI, 2015)

Nesse contexto, a inclusão das sociedades cooperativas como uma das formas de expressão da economia social é evidenciada pela proximidade entre os caracteres de sua identidade e os valores a nortear o movimento mencionado. A sociedade cooperativa, com essência empresária social, se submete a um regime jurídico societário único, particular, e se beneficia de políticas públicas especialmente desenhadas a elas. Seu objeto social, que pode variar entre um viés mais acentuadamente empresarial ou um social, depende do tipo de

---

[29] "J. Considerando que a economia social coloca em evidência um modelo de empresa que não pode ser caracterizado nem pela dimensão, nem pelos sectores de actividade, mas sim pelo respeito de valores comuns, nomeadamente a primazia da democracia, a participação dos parceiros sociais, os objectivos sociais sobre o lucro pessoal; a defesa e implementação dos princípios da solidariedade e da responsabilidade; a conjugação dos interesses dos membros utilizadores com o interesse geral; o controlo democrático pelos membros; a adesão livre e voluntária; a autonomia de gestão e a independência relativamente aos poderes públicos; a mobilização do essencial dos excedentes à consecução de objectivos de desenvolvimento sustentável e o serviço prestado aos seus membros de acordo com o interesse geral." Texto original disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0062+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em 16 julho 2018.

[30] "H. Considerando que a economia social se desenvolveu através de tipos empresariais com características organizacionais ou jurídicas específicas, como por exemplo as cooperativas, as sociedades mútuas, as associações e as fundações, e outros tipos existentes nos Estados-Membros; considerando que a economia social abrange uma panóplia de conceitos utilizados nos diferentes Estados-Membros como, por exemplo, "economia solidária" e "terceiro sector", e que, embora não sejam considerados como fazendo parte da "economia social" em todos os Estados-Membros, existem em toda a União Europeia actividades comparáveis que partilham as mesmas características." Texto original disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0062+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em 16 julho 2018.

sociedade cooperativa e das atividades exercidas por seus membros. Em qualquer caso, seu papel de contribuição a um desenvolvimento sustentado é marcante: a sociedade cooperativa tem por finalidade incrementar a situação econômica e social de seus cooperados, beneficiando também a coletividade. (MAFFIOLETTI, 2015)

Com o entendimento do que representa a economia social e a possibilidade de incluir as sociedades cooperativas como uma das formas de expressão desse movimento, compreende-se a inexistência de incompatibilidade entre a organização profissional e orientada ao mercado de uma atividade econômica empresária com a pessoalidade ou a finalidade social, e mutualística de benefício aos membros. As raízes da economia solidária conservam o mérito de delinearem os princípios e valores que marcam a dimensão social de uma sociedade cooperativa. A complexidade do tipo societário, contudo, requer uma análise mais atenta à sua organização interna, de organização cada vez mais eficiente, o que proporciona o maior benefício aos cooperados.

Desta maneira, a forma pela qual a atividade econômica empresária é organizada não impede que se almeje, ao final, um escopo social. Este, além de se beneficiar de uma organização mais eficiente, influencia, ainda, no âmbito dos interesses abarcados por uma sociedade cooperativa e a direcionar seu processo decisório. As duas dimensões da sociedade cooperativa então são igualmente relevantes para o estudo do conflito de interesses no exercício do direito de voto pelos cooperados, pois, analisadas de modo conjunto e interligado, oferecem um panorama mais completo dos interesses envolvidos na sociedade cooperativa.

2.4 Direitos e deveres dos cooperados

Feitas as necessárias análises sobre os elementos históricos a moldar o que ainda se entende por identidade cooperativa, bem como os desdobramentos particulares às sociedades cooperativas da América Latina, é possível investigar de forma mais adequada como são definidos os direitos e os deveres dos cooperados nesse contexto. Esses, influenciados diretamente pelos fatores da identidade cooperativa, podem ser identificados, no Brasil, em diversas prescrições da LCB.

A LCB determina, em seu artigo 21, inciso II[31], que os direitos e deveres dos cooperados deverão ser definidos no estatuto social. Mesmo assim, é possível, pela análise dos dispositivos legais aplicáveis às sociedades cooperativas, delinear alguns direitos e deveres básicos dos cooperados.

Iniciando-se pelos direitos garantidos aos cooperados, estes nem sempre são interpretados da mesma forma que os direitos paralelos no âmbito de outros tipos societários o são. Esse é o caso de direitos dos cooperados que decorrem das características das sociedades cooperativas tais como elencadas pelo artigo 4º da LCB. Além disso, há a previsão também de direitos àqueles que ainda não são cooperados, mas que querem se tornar: esse é o caso da adesão voluntária prevista pelo inciso I do artigo 4º da LCB. Dessa forma, em regra, qualquer pessoa apta a desempenhar atividades condizentes com os serviços prestados pela sociedade cooperativa pode aderir livremente a ela[32] e sua entrada não lhe pode ser negada (KRUEGER, 2007; STÖBERL, 2018).

Uma vez cooperado, a ele são garantidos direitos e impostos deveres específicos. Alguns se assemelham àqueles comumente previstos para os membros de outros tipos societários. Em sua interpretação, contudo, as peculiaridades das sociedades cooperativas são pertinentes e trazem aplicações com efeitos práticos distintos. Além disso, há direitos cuja interpretação decorre diretamente das referidas particularidades, não encontrando paralelo em outros tipos de sociedade.

A ilustrar a interpretação particular às sociedades cooperativas de alguns dos direitos dos cooperados, tem-se o direito de voto, profusamente já previsto e estudado em outros tipos societários. Aos membros de uma sociedade deve ser garantido o direito de voto[33], que, em regra, é um direito essencial (VERÇOSA, 2010). No caso específico das sociedades cooperativas singulares[34], contudo, o direito de voto é exercido de maneira diversa: a cada

---

[31] LCB: Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: [...]
II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais; [...]

[32] LCB: Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei. [...]

[33] Ressalvadas as exceções legais, como é o caso das ações preferenciais nas sociedades anônimas, as quais, por força do artigo 17 da LSA, podem não atribuir ao seu titular o direito de voto, desde que esse receba alguma das vantagens legalmente previstas em contrapartida.

[34] Nas cooperativas de primeiro grau, os membros são predominantemente pessoas físicas. Existem, contudo cooperativas de segundo grau, como seria o caso das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, as quais disporiam, em seu quadro de membros, de outras sociedades cooperativas. A essas cooperativas de grau

cooperado é garantido um único voto, independentemente de sua participação no capital social, tal como previsto no inciso V do artigo 4º e no *caput* do artigo 42 da LCB[35].

Dessa forma, garante-se que todos os cooperados tenham exatamente o mesmo poder de influenciar as deliberações das sociedades cooperativas, refletindo os valores de democracia e igualdade presentes desde as raízes históricas do movimento cooperativista. A regra garante certa isonomia aos cooperados, dificultando a formação de blocos de controle a determinar as deliberações nas sociedades cooperativas.

Por essas razões, os §§1º a 4º do artigo 42 da LCB[36] complementam a regra ao restringir a possibilidade de exercício do direito de voto por meio de mandatários apenas às cooperativas com mais de 3.000 (três mil) membros ou cujos filiados residam a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da sede. O uso de mandatários se destina, assim, tão somente a melhor propiciar o exercício do direito de voto em situações adversas, e não à formação de blocos de controle.

Assim, estaria em conflito com a própria identidade cooperativa a celebração de acordos entre os cooperados que tivessem por objeto o exercício do direito de voto. O referido negócio jurídico, previsto e disciplinado detalhadamente pelo artigo 118 da LSA[37] não seria aplicável às sociedades cooperativas, portanto. Caso contrário, os valores de democracia e de igualdade na gestão da cooperativa singular seriam neutralizados, esvaziando a limitação de um voto por cooperado (FRANCO, 2018).

---

superior, a LCB autoriza a adoção do critério proporcional de voto, em oposição ao de singularidade (GARCÍA, 2011, p. 21).

[35] LCB: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]
V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; [...]
Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. [...]

[36] LCB: Art. 42. [...] § 1° Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)
§ 2° Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)
§ 3° O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)
§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinqüenta quilômetros) da sede. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82) [...]

[37] LSA: Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) [...]

Contudo, a despeito da impossibilidade de celebração de quaisquer acordos de voto, não há como impedir de fato que os cooperados se reúnam previamente a cada assembleia com o intento de alinharem seus votos. Mesmo assim, a impossibilidade de celebração de um acordo de voto – que, arquivado na sede, seria de observância obrigatória pela sociedade segundo o artigo 118 da LSA – representa a inexistência de barreiras ao livre exercício do direito de voto pelo cooperado: mesmo que haja algum tipo de alinhamento prévio de interesses em um grupo de cooperados, no momento do exercício de seu direito de voto, todos eles poderão fazê-lo livremente (FRANCO, 2018).

Aos cooperados é garantido também o direito de fiscalizar a gestão da cooperativa, havendo expressa previsão pelo artigo 44 da LCB[38] acerca da deliberação, em assembleia geral, sobre a prestação de contas. Essa abrange não apenas os relatórios administrativos de gestão como também os balanços e demonstrações financeiras da sociedade.

Verifica-se, contudo, que a fiscalização não seria feita individualmente por cada cooperado, os quais precisam se utilizar dos órgãos sociais para tanto. Nesse sentido, a LCB traz a previsão, em seu artigo 56[39], de obrigatoriedade à formação e eleição do conselho fiscal, ao qual restaria a incumbência de supervisão e escrutínio diretos sobre a gestão da cooperativa.

A despeito da omissão da LCB acerca de mecanismos diretos de fiscalização pelos cooperados, Franco (2018) aponta que não seria possível a aplicação supletiva das previsões do CC acerca das ações judiciais de prestação de contas e de exibição dos livros e dos documentos contábeis. A impossibilidade se justificaria com base na existência de prescrições específicas da LCB acerca dos procedimentos de deliberação em assembleia sobre a gestão da sociedade cooperativa.

---

[38] LCB: Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:
I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
a) relatório da gestão;
b) balanço;
c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal. [...]

[39] LCB: Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.
§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2° (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.
§ 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Contudo, a fiscalização indireta prevista pela LCB não vulnera totalmente o cooperado aos abusos da administração. Caso haja prejuízos diretamente causados pelos administradores da sociedade cooperativa, o artigo 54[40] prevê expressamente a ação de responsabilidade civil em seu desfavor. Em adição, o artigo 49 da LCB[41] prevê um standard para a análise da responsabilidade dos administradores pelos danos causados em função de atos praticados no exercício de seu cargo: respondem solidariamente por todos os danos e prejuízos que tenham causado por culpa ou dolo aos cooperados.

Tem-se, assim, previsão legal de responsabilidade civil subjetiva para os administradores das sociedades cooperativas. Havendo a prática de atos de gestão ilícitos, com culpa ou dolo, prejuízos aos cooperados, e nexo de causalidade, os administradores serão obrigados a reparar os prejudicados (KRUEGER, 2007).

Aos cooperados é também garantido o direito de participação nos resultados sociais. Essa participação não se relaciona, como ocorreria em outros tipos societários, à percepção de lucros pela cooperativa, tampouco à distribuição de dividendos dentre os cooperados. Isso se deve à peculiaridade da sociedade cooperativa, a qual tem como elemento nuclear de sua identidade o objetivo não lucrativo – tal como previsto pelo artigo 3º da LCB[42]: a sociedade cooperativa é marcada pela pessoalidade e pela mutualidade, exercendo suas atividades para o benefício de seus cooperados, e não o atendimento de terceiros em mercado.

Os benefícios econômicos de que dispõem os cooperados não se limitam à fruição dos serviços a eles prestados pela cooperativa, contudo. Ao final de cada exercício, apuradas as contas e deduzidos os montantes legalmente destinados aos fundos obrigatórios, é possível que haja sobras líquidas. Essas, ressalvada deliberação em contrário em assembleia, podem ser distribuídas aos cooperados (FRANCO, 2018).

---

[40] LCB: Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

[41] LCB: Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.
Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

[42] LCB: Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Além da distinção de não se tratar de lucro, tem-se que a forma de distribuição das sobras entre os cooperados também é feita segundo valores da identidade cooperativa. Com base na pessoalidade – segundo a qual é mais relevante à cooperativa a pessoa de seu cooperado que sua participação no capital social – e na mutualidade – pela qual as transações entre sociedade cooperativa e cooperado se dão com o objetivo de satisfazer as necessidades dos cooperados – as sobras são distribuídas proporcionalmente ao volume de operações de cada cooperado com a cooperativa, sem qualquer relação com sua participação no capital social.

Assim, a distribuição de sobras se mostra diretamente ligada ao cooperativismo e seus valores. Segundo Franco (2018), representaria apenas a devolução ao cooperado daquilo que lhe teria sido exigido em excesso. Ainda, poderia ser compreendido como o resultado do que a cooperativa conseguiu angariar com base na contribuição e na participação de seus membros.

Como reflexo do princípio de livre adesão, acima mencionado como fator a impossibilitar a entrada de qualquer interessado – desde que se alinhe aos propósitos sociais, deseje utilizar os serviços prestados pela sociedade cooperativa e que preencha os requisitos de seu estatuto social – tem-se o direito de todo cooperado ao desligamento voluntário da cooperativa, a qualquer tempo. Da mesma forma que a adesão, no caso de desligamento de qualquer cooperado também é necessário observar as previsões e restrições constantes do estatuto social, nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da LCB[43] (FRANCO, 2018).

Conforme se depreende a partir da leitura do mencionado dispositivo, existem três hipóteses de desligamento de um cooperado: demissão, eliminação e exclusão. A primeira, demissão, diz respeito à saída voluntária de um cooperado, e se encontra regida em específico pelo artigo 32 da LCB[44]. Assim, a critério exclusivo do cooperado está a decisão de se desligar da sociedade cooperativa, devendo ser encaminhado o correspondente pedido ao órgão estatutariamente competente. Feito o pedido de demissão, este não pode ser negado, sob pena de violação do direito de livre desligamento (KRUEGER, 2007).

---

[43] LCB: Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: [...]
II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;
III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado; [...]
[44] LCB: Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

O direito de pedir sua demissão reforça o princípio de "portas abertas" a marcar a identidade cooperativa. Não existe, assim, qualquer relação com o termo "demissão" do direito do trabalho, uma vez que não se verifica a existência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus cooperados (KRUEGER, 2007).

Em relação à eliminação, é pertinente analisar o artigo 33 da LCB[45]. Esse ocorre em caso de violação às previsões estatutárias ou, ainda, às prescrições legais. Duas seriam as hipóteses possíveis para Krueger (2007): quando o cooperado age intencionalmente em prejuízo da sociedade, e quando age em desconhecimento da legislação e/ou das disposições estatutárias. No primeiro caso, a eliminação decorreria de patente conflito entre os interesses particulares a moverem o cooperado e o interesse social e coletivo prejudicado. No segundo, por outro lado, haveria indícios de necessário aprimoramento dos programas de educação cooperativa, com o objetivo de melhor informar os cooperados sobre os valores, as regras e os princípios a serem observados.

A possibilidade do cooperado a ser eliminado apresentar sua defesa dependeria de previsão estatutária sobre algum recurso. Krueger (2007) aponta como exemplo o caso em que o cooperado, após notificação do conselho de administração sobre sua eliminação da sociedade cooperativa, teria, por força de previsão estatutária, o direito de apresentar sua defesa a uma assembleia extraordinária. Essa medida, que teria base no valor de democracia, representaria a possibilidade de a assembleia homologar ou revogar a decisão do conselho de administração sobre a eliminação do cooperado.

Os casos de exclusão, por outro lado, ocorrem em hipóteses específicas e determinadas pelo artigo 35 da LCB[46]: dissolução da cooperativa, falecimento do cooperado, sua incapacidade civil, ou cessação do cumprimento dos requisitos estatutários para ingresso e permanência na sociedade cooperativa.

---

[45] LCB: Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

[46] LCB: Art. 35. A exclusão do associado será feita:
I - por dissolução da pessoa jurídica;
II - por morte da pessoa física;
III - por incapacidade civil não suprida;
IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

As duas primeiras hipóteses – dissolução e falecimento – representariam motivos de força maior, segundo os quais os vínculos associativos entre a sociedade cooperativa e o cooperado seriam extintos pela ausência de uma das partes. No caso da incapacidade civil, é necessário recorrer às regras gerais de capacidade civil do CC, determinadas por seus artigos 3º e 4º[47]. Incapazes não teriam o discernimento necessário para assumir obrigações e adquirir direitos, tampouco para distinguir entre os atos lícitos e os ilícitos (KRUEGER, 2007).

Assim, uma vez perdida a capacidade civil pelo cooperado, este não seria mais apto a continuar a honrar seus direitos e obrigações decorrentes do vínculo associativo com a sociedade cooperativa. A saída prevista pela LCB é a de sua exclusão.

A última hipótese de exclusão representa mais um dos reflexos de elementos da identidade cooperativa sobre a interpretação dos direitos dos cooperados. Diz respeito aos requisitos de ingresso e permanência em uma sociedade cooperativa: para tanto, o cooperado deve desempenhar atividade que lhe permita utilizar os serviços oferecidos pela cooperativa. Isso se deve ao fato da prestação de serviços pela sociedade cooperativa aos seus membros compor elemento nuclear de sua identidade, uma vez que aquela tem por objetivo propiciar a melhoria nas condições de vida e favorecer as atividades econômicas particulares de cada cooperado.

Assim, tomando por exemplo uma cooperativa médica, a qual, como cooperativa de classe, requer formação superior específica e regular registro no conselho competente para o exercício da atividade pelos cooperados. Caso algum desses tenha seu registro médico cassado pelo Conselho Federal de Medicina, portanto, não mais poderia desempenhar as mesmas atividades perante a sociedade cooperativa, o que culminaria com sua exclusão (KRUEGER, 2007).

---

[47] CC: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) [...]
Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Os cooperados têm, ainda, o direito de reembolso de sua quota-parte em caso de liquidação da sociedade cooperativa, tal como disciplinado pelo artigo 73 da LCB[48]. Após pagos todos os passivos, caso ainda restem ativos na cooperativa, esses valores deverão ser devolvidos aos cooperados, no limite do valor de suas respectivas quotas-sociais.

Esse direito, essencial de qualquer membro de uma sociedade, reflete a participação pecuniária do cooperado perante a cooperativa. Dele resulta seu direito a participar no acervo social da cooperativa quando em liquidação (FRANCO, 2018). Dessa forma, embora a proporção da participação de um cooperado no capital social em nada interfira na dimensão de seus poderes políticos, havendo a limitação de um voto para cada cooperado, aquele elemento não se encontra esvaziado, sendo pertinente para a condução da liquidação da sociedade cooperativa e a devolução de seu acervo aos cooperados.

Com base no analisado a respeito dos direitos dos cooperados, nota-se a influência dos elementos que compõem a identidade cooperativa sobre a forma pela qual aqueles são interpretados e aplicados. Direitos essenciais e comuns também a outros tipos societários terminam abordados sob nuances diversas e particularidades das sociedades cooperativas, com resultado final sem paralelo com o contexto de outras sociedades. Do mesmo modo, os deveres impostos aos cooperados também devem ser entendidos sob a perspectiva da identidade cooperativa.

A respeito dos deveres atribuídos aos cooperados, Franco (2018) aponta que poderiam ser apontados quatro principais: dever de contribuir para o capital social, o de contribuir para o rateio dos prejuízos, o dever de lealdade e o dever de realizar operações com a cooperativa. A respeito do primeiro, tem-se de dever comum a outros tipos societários: as quotas-partes de cada membro deverão por ele ser subscritas até o limite legal, de um terço do total para as sociedades cooperativas – nos termos do artigo 24, §1º da LCB[49] – e cuja integralização será regida pelo estatuto social ou por aquilo que for deliberado em assembleia para aumento de

---

[48] LCB: Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

[49] LCB: Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração. [...]

capital, podendo ser feita de modo parcelado, à vista, ou mediante bens previamente avaliados[50].

Assim, ao pedido de ingresso na sociedade cooperativa segue a subscrição de quotas-parte para sua admissão. Após, surge a obrigação de integralização das referidas quotas para que passe a ser titular de todos os direitos e obrigações inerentes à qualidade de cooperado.

Não havendo a devida integralização das quotas subscritas, por interpretação sistemática, Franco (2018) aponta a eliminação do cooperado como a sanção adequada à hipótese. Isso se deve ao fato da não integralização ser entendida como uma violação legal e estatutária ao dever do cooperado de contribuir para a composição do capital social da sociedade cooperativa, conforme prevê o artigo 33 da LCB. Assim, haveria ofensa ao acordo firmado entre os cooperados por meio do estatuto social (KRUEGER, 2007).

Do mesmo modo, o cooperado tem o dever de contribuir no rateio das perdas da sociedade cooperativa, o que derivaria do dever geral estipulado ao direito societário pelo artigo 1.007 do CC[51]. Conforme anteriormente exposto, uma das grandes características da sociedade cooperativa estaria na relevância das operações realizadas frente aos seus cooperados, almejando beneficiar sua atividade econômica particular. Assim, mais importante que a contribuição do cooperado na formação do capital social seria a pessoalidade a marcar sua relação com a sociedade cooperativa.

No entanto, no exercício regular de suas atividades – mesmo quando voltadas única e exclusivamente ao atendimento dos interesses dos cooperados – as sociedades cooperativas podem experimentar perdas, resultado financeiro negativo. Da mesma forma que no caso de percebidas sobras, havendo perdas, deverá haver deliberação social acerca das necessárias

---

[50] LCB: Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.
Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.
Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado. [...]

[51] CC: Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

contribuições dos cooperados para o rateio das perdas sofridas, nos termos do inciso II do artigo 44 da LCB[52] (FRANCO, 2018).

A disciplinar especificamente o dever de rateio das perdas pelos cooperados, tem-se o artigo 1.095, §1º do CC[53], segundo o qual, mesmo nas sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, essa obrigação deve ser observada, ainda que limitada a responsabilidade de cada cooperado ao montante de quotas sob sua titularidade. Franco (2018) afirma, portanto, que o dever de rateio das perdas entre os cooperados seria inafastável.

De modo similar ao critério adotado para a divisão de sobras entre os cooperados, o do volume de operações com a sociedade cooperativa, seria definido o critério para o rateio das perdas, nos termos do artigo 89 da LCB[54].

Dessa maneira, a proporcionalidade sempre norteará os rateios, inclusive na divisão da origem dos custos, quando não compreendidos no dispêndio total da cooperativa. E a decisão pelo rateio das perdas decorrentes da insuficiência de contribuições dos cooperados para o pagamento das despesas da sociedade caberia à assembleia geral. Krueger (2007) aponta, assim, que não seria necessário primeiro verificar a suficiência ou não dos fundos de reserva para a absorção das perdas, podendo a assembleia geral decidir pelo uso, ou não, dos fundos para tanto.

Existe, ainda, o dever de lealdade dos cooperados quando do exercício de seu direito de voto nas assembleias da sociedade. Esse dever se relaciona diretamente com o tema do conflito de interesses, uma vez que implica ao cooperado o dever de não prejudicar a sociedade em benefício de seu interesse particular. Franco (2018) então aponta que os cooperados que tenham interesse particular em alguma deliberação da cooperativa deveriam se abster de votar, evitando o conflito de interesses.

---

[52] LCB: Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:
[...]
II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

[53] CC: Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.
§ 1o É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.
§ 2o É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

[54] LCB: Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

Assim, cooperados que ocupem cargos de administração ou no conselho fiscal da sociedade cooperativa não poderiam votar nas deliberações que versassem sobre a aprovação de contas do exercício ou a fixação da remuneração daqueles que ocupam cargos nos órgãos da cooperativa.

Havendo voto proferido em conflito de interesses que seja decisivo para a deliberação, ao cooperado que o proferiu surgiria a responsabilidade pelas perdas e pelos danos decorrentes. Franco (2018) aponta que essa responsabilização decorreria da aplicação do §3º do artigo 1.010 do CC[55] às sociedades cooperativas, por força do artigo 1.096 do CC[56].

O conflito de interesses quando do exercício do direito de votos pelos cooperados, objeto central da presente pesquisa, será analisada adiante em maiores detalhes, discutindo-se especificamente sobre as possíveis regras de definição do momento de surgimento do conflito. Analisar-se-ão também as formas para sua resolução, em atenção às particularidades das sociedades cooperativas.

Por fim, tem-se o dever dos cooperados de transacionar com a sociedade cooperativa e nos ramos abrangidos por seu objeto social, elemento marcante de sua identidade, os comumente chamados atos cooperativos. A obrigatoriedade da realização das referidas operações se relaciona com a própria execução das atividades da sociedade cooperativa e com a consecução de seu objeto social, os quais dependem da contribuição dos cooperados. Esses usufruem, em contrapartida, dos serviços prestados pela cooperativa (FRANCO, 2018).

As contribuições dos cooperados não se limitam, portanto, à integralização de suas quotas no capital social da cooperativa. As operações travadas entre sociedade cooperativa e cooperados deverão continuar a serem travadas perenemente: a finalidade daquela se aperfeiçoa justamente com base nas contribuições feitas por seus membros, os quais são beneficiados pelos serviços prestados (FRANCO, 2018).

Além dos deveres gerais, poderia ser afirmado que os cooperados têm também a obrigação de observar os valores e os princípios que marcam a identidade cooperativa, tal como

---

[55] CC: Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.
[...]
§ 3o Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

[56] CC: Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

enunciados no artigo 4º da LCB[57] e consolidados pela ACI. Sem isso, as relações por aquele travadas não se alinhariam aos objetivos do cooperativismo. Esses influenciam, portanto, a própria definição do interesse social no âmbito das sociedades cooperativas, baliza necessária para a análise do conflito de interesses e das possíveis formas de sua resolução.

[57] LCB: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

3 O INTERESSE SOCIAL NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Como parâmetro para a análise do conflito de interesses, muito já se estudou sobre o interesse social no âmbito das sociedades anônimas. Em seu contexto, teorias clássicas já foram formuladas para a determinação do que poderia ou não ser considerado como integrante do interesse atribuível à sociedade. As referidas teorias, contudo, não poderiam ser simplesmente transportadas para as sociedades cooperativas sem que antes fossem feitas as adequações necessárias às suas particularidades. Dessa forma, passa-se a analisar o que seria o interesse social de uma sociedade cooperativa, bem como as maneiras pelas quais seria possível determiná-lo.

Na análise do interesse social atribuível a um ente jurídico, especificamente uma sociedade, algumas teorias clássicas já foram formuladas com o intuito de precisar como o referido interesse poderia ser identificado. E uma vez que a sociedade não dispõe de existência física, tal como seus sócios, a esses é atribuída a tarefa de operacionalizar a manifestação de uma vontade atribuível à sociedade, mediante seus órgãos.

Assim, ao se investigar o que seria o interesse social, avalia-se o grau de identificação ou distanciamento do referido conceito daquele de interesse pessoal e particular atribuível a cada sócio. O que poderia ser considerado como de interesse ou não da sociedade passaria, em um primeiro momento, por uma grande aproximação ao conjunto dos interesses dos sócios. Reconhecendo-se à sociedade a capacidade de estender sua existência para além de seu corpo de sócios, de forma autônoma, a identificação de seu interesse social aos interesses dos últimos adquire menor intensidade.

Nesse contexto, duas foram as principais teorias a abordar o interesse social: o contratualismo e o institucionalismo. Essas foram formuladas pensando-se, principalmente, nas características das sociedades anônimas, base também dos estudos clássicos acerca do conflito de interesses. Com novos estudos, sobretudo aqueles influenciado por viés econômico, novas teorias, desdobradas das clássicas, foram apresentadas a identificar o que seria o interesse social de uma sociedade no mercado atual.

Ressalta-se que, embora formuladas para o contexto das sociedades anônimas, as mencionadas teorias apresentam-se como a base do estudo do interesse social também para os

demais tipos societários. Uma vez que principiam suas distinções com base na maior ou menor identificação entre o interesse social e o conjunto de interesses dos sócios, as teorias clássicas podem ser aplicadas a outros tipos de sociedade, nas quais é possível vislumbrar semelhante contexto de análise.

Dessa forma, as teorias clássicas servirão de base, também, para o estudo do interesse social no contexto das sociedades cooperativas. Considerando, contudo, as suas peculiaridades, não compartilhadas com nenhum outro tipo societário, a definição do interesse social nas cooperativas precisará de adaptações à sua identidade.

3.1 Teorias sobre o interesse social

A definição do que seria o interesse social atribuível a uma sociedade deve ser feita como pressuposto lógico para o entendimento das hipóteses de conflito de interesses e para a eventual formulação de uma possível teoria a resolvê-lo no contexto das sociedades cooperativas. Mais do que isso, contudo, há de se apontar, conforme afirmado por Comparato e Salomão Filho (2014), que o interesse social é a própria baliza do comportamento não apenas dos administradores, como também dos acionistas de uma sociedade. Dessa forma, tendo em mente a relevância do conceito de interesse social pelos agentes envolvidos em uma sociedade, tem-se que sua própria definição é influenciada por tal utilidade instrumental.

Passa-se, assim, a analisar as teorias clássicas sobre a definição do interesse social, bem como suas vertentes e desdobramentos. De modo a propiciar uma maior clareza de exposição, inicia-se pelo estudo da teoria institucionalista, seguida pelo contratualismo. Depois, com base nos conceitos traçados pelas teorias clássicas mencionadas, são abordados desdobramentos mais recentes traçados pela doutrina, tendo em vista o contexto atual das exigências de mercado impostas às sociedades, bem como preocupações trazidas pelos mercados de capitais.

A teoria institucionalista teria surgido a partir de escritos de Walther Rathenau, em 1917, reconhecendo que certas empresas e sua administração, de grande complexidade, superariam até mesmo pequenos Estados. O modelo de sociedade anônima até então existente deveria passar por uma “substituição de conteúdo”: as formas então tradicionais estariam a regular novos fenômenos, e a sociedade familiar estaria a abrir espaço para as grandes empresas. Essas

deixariam de ser consideradas apenas como entes de direito privado, atribuindo-se a elas interesse e relevância de ordem pública e nacional (FRANÇA, 2014).

A legislação da época, a favorecer e proteger interesses individuais e particulares dos acionistas minoritários, não seria mais adequada à grande sociedade, cuja existência seria destacada do corpo de sócios que a compõem. Aquela careceria, assim, de uma administração fortalecida e direcionada ao cumprimento de seus próprios interesses, destacados daqueles atribuíveis a seus sócios (FRANÇA, 2014). A teoria institucionalista, contudo, não é una, apresentado correntes, subdivisões, distintas.

A mais conhecida das vertentes institucionalistas seria a “teoria da empresa em si”, de origem doutrinária alemã. Segundo ela, a sociedade anônima seria vista sob óptica publicista, não se restringindo ao conjunto dos interesses dos sócios, englobando também aqueles de titularidade de agentes externos à sociedade, mas que com ela se envolvem e se relacionam, como é o caso de trabalhadores e consumidores. Além disso, a própria economia nacional e o interesse coletivo a ela relativo deveriam ser considerados. Dessa forma, à empresa se reconheceria um interesse próprio, não limitado ao seu quadro de sócios, que poderia ser identificado com a busca de maior eficiência produtiva, justificando seu autofinanciamento (FRANÇA, 2014).

O direcionamento das atividades da sociedade seria atribuído, na maior medida possível, a um corpo de administradores que não se confunde com os sócios, tornando a sociedade menos suscetível à variabilidade do quadro de sócios. A emissão de ações com direito a voto ficaria, em adição, restrita a um pequeno grupo de sócios, representados na diretoria. Aos acionistas, no exercício de seus direitos dentro da sociedade, seria então imposta a observação do interesse social acima de qualquer interesse pessoal, havendo um dever de fidelidade para com a sociedade (FRANÇA, 2014).

Numerosas críticas foram traçadas pela doutrina em relação a essa vertente teórica, contudo, a qual acentuava sobremaneira o caráter público da sociedade anônima. Indagava-se, assim, se novos princípios realmente precisariam ser absorvidos pelo direito societário em função da variedade de titulares de interesses que deveriam ser considerados pela sociedade, como é o caso dos trabalhadores: França (2014) aponta que tais matérias deveriam ser resolvidas fora do âmbito societário, considerando que a sociedade anônima é um instituto de direito privado.

Ainda, o acentuado caráter publicista atribuído à sociedade levaria a questionamentos acerca de sua administração. Poderia ser dito que essa deveria ser atribuída ao Estado, e não a um corpo de pessoas privadas capitalistas. A criação de diferentes “classes” de acionistas, reservando apenas a um seleto grupo o poder de influenciar os rumos da sociedade, suprimiria a aplicação do princípio democrático de igualdade entre eles. Os acionistas minoritários ficariam à mercê de um grupo constante de controle, intocável mesmo pela administração da sociedade (FRANÇA, 2014).

Apesar das referidas especificações teóricas, tanto o conceito de empresa como a definição de seu interesse, restaram vagos e incompletos. Os opositores então puderam concluir que essa vertente se prestaria à definição de interesses que não seriam de titularidade de qualquer sujeito concretamente definido. A despeito dessas críticas, a teoria prosperou na Alemanha nazista, influenciando mesmo a criação de sua lei acionária de 1937 (FRANÇA, 2014).

Outra corrente do institucionalismo que também logrou alcançar reconhecimento é “teoria da pessoa em si”, baseada no organicismo de Otto von Gierke, e também chamada de teoria da realidade da pessoa jurídica. O interesse social então seria definido como um interesse de titularidade da própria sociedade, concebida como ente jurídico de existência autônoma, não limitada e nem idêntica à de seus sócios. A diferença em relação à vertente anterior estaria justamente no âmbito desse interesse social, ora não transcendente à sociedade, não abarcando interesses externos, como é o caso dos interesses de relevância pública, e protegendo os interesses dos grupos minoritários (FRANÇA, 2014).

A mencionada vertente, contudo, declinou, sobretudo diante da chamada “crise da pessoa jurídica”, principalmente após escritos de Ascarelli a exprimir que não existiria, em direito, a pessoa jurídica. Dessa maneira, todas as disciplinas jurídicas voltadas a elas se refeririam, em última instância, às pessoas físicas que a compõem e a seus interesses. Assim, o interesse social não poderia deixar de ser o interesse dos sócios: o interesse da companhia não poderia se referir a algo estranho à relação jurídica societária ou a seus próprios acionistas (COMPARATO, 1990).

Há, ainda, a teoria de Haussmann do direito da empresa acionária, mais uma das vertentes do institucionalismo. Segundo ela, a empresa seria o ponto de encontro de diversos agentes, não apenas compostos pelos membros da sociedade, como também por pessoas externas, como trabalhadores e investidores. Assim, a definição do interesse social se daria pela

soma dos interesses individuais de todos esses agentes, os quais concentrariam seus esforços na sociedade. Essa seria a concepção a orientar a legislação alemã a reger a sociedade anônima, entendida como um instrumento de organização empresarial. E como tal, a sociedade não teria um interesse social cuja definição se daria de modo autônomo em relação ao seu quadro societário, transcendendo-o e alcançando agentes externos à sociedade (FRANÇA, 2014).

Por fim, tem-se a teoria da instituição, de origem francesa, inicialmente elaborada para o direito público e posteriormente aplicada no campo do direito privado. A instituição seria compreendida como uma organização social, cuja estabilidade não seria influenciada pela ordem geral das coisas, e que constituiria um verdadeiro "estado de direito", de permanência perene. Essa existência jurídica então perduraria no meio social, havendo órgãos e procedimentos direcionados a possibilitar manifestações de vontade e a realização de sua finalidade pelos membros do grupo social interessado. A instituição, assim, teria base no princípio da colaboração, e o ato de sua fundação teria o caráter de uma operação contratual, a qual determinaria os direitos e as obrigações entre os membros da sociedade (FRANÇA, 2014).

O termo instituição, contudo, carece de precisão, uma vez que poderia também ser empregado para definir a própria empresa enquanto organização de pessoas para um fim comum. Não haveria, assim, como distinguir a empresa do empresário, quando esse é uma sociedade. Por essas razões, inúmeras críticas foram elaboradas a respeito dessa teoria. A colaboração como princípio a caracterizar a teoria da instituição seria aplicável também aos contratos em geral, sobretudo os plurilaterais, chamados também de contratos de organização ou de colaboração, sem claro critério de distinção e de separação (FRANÇA, 2014).

Apesar disso, a mencionada vertente contribuiria à concepção de interesse social como algo distinto e não limitado ao mero conjunto dos interesses individuais dos sócios, mas sim como um interesse superior e atribuível autonomamente à própria instituição. Haveria, assim, aproximação ao resultado prático alcançado pela teoria da empresa em si (FRANÇA, 2014).

A segunda das mencionadas grandes teorias clássicas a abordar a definição do interesse social é a teoria do contratualismo, assim denominada pois concebe o interesse social como idêntico ao simples conjunto dos interesses dos sócios: assim como em um contrato, na sociedade anônima não estariam envolvidos outros interesses se não os de seus sócios (FRANÇA, 2014).

A despeito da existência da dualidade entre a teoria contratualista e a institucionalista, contudo, as próprias teorias apresentam subdivisões, linhas distintas formuladas sobre a mesma base. Assim, mesmo dentro do contratualismo, há duas vertentes distintas a respeito da identificação do interesse social ao conjunto do interesse dos sócios. A divergência teria, dentre seus elementos, a definição de quem seriam esses sócios, se devem ser considerados os interesses apenas dos sócios atuais, ou se os potenciais sócios futuros também devem receber atenção (FRANÇA, 2014).

Distingue-se, assim, o contratualismo chamado de clássico de uma corrente contratualista mais moderna. A primeira vertente teria se sedimentado na Itália, principalmente após os anos sessenta, onde o sistema jurídico poderia ser qualificado como contratualista. Segundo ela, o interesse social não poderia ser elevado a posição hierarquicamente superior àquela ocupada pelos interesses dos sócios. De acordo com o contratualismo clássico, portanto, o interesse social seria identificado ao conjunto dos interesses dos sócios (SALOMÃO FILHO, 2006).

Nem todos os interesses dos sócios seriam considerados na composição do interesse social, contudo. Apenas os interesses relativos a e derivados da condição de sócio seriam pertinentes havendo, portanto, a desconsideração de todos os interesses particulares dos sócios que não digam respeito à sociedade (FRANÇA, 2014).

A definição do interesse social poderia ser feita, segundo o contratualismo clássico, de forma específica, concreta e objetiva, bastando reunir os interesses dos integrantes da sociedade (FRANÇA, 2014). Numa hipótese peculiar em que o quadro de sócios se encontrasse, temporariamente, reduzido a um único membro, não haveria qualquer distinção entre o interesse social e o interesse do sócio, os quais representariam um interesse único.

Para o contratualismo moderno, por outro lado, a definição do interesse social não poderia ser feita de maneira tão objetiva, pois seria necessário considerar também os interesses dos potenciais sócios futuros. Essa revisão da teoria clássica teria sido feita em adaptação ao contexto do mercado de capitais: nele, haveria de se considerar a existência de sócios futuros, incertos. E em relação a esses sócios potenciais não se adequaria a teoria clássica, que atribui aos sócios atuais poderes absolutos para a definição do interesse social, liberdade essa incompatível com o mercado de capitais (COMPARATO e SALOMÃO FILHO, 2014).

E embora tenha sido dito que para a teoria contratualista seria possível definir o interesse social de modo objetivo e concreto – posto que seria correspondente ao conjunto dos interesses dos sócios – não apenas em relação a quais sócios, como também acerca do que seria o interesse comum dos sócios havia divergências doutrinárias.

Para alguns autores – como Asquini, Simonetto e Rossi – a definição do interesse social exigiria considerar a variabilidade no quadro societário, abrangendo também a existência de sócios futuros. E considerando esse conjunto variável de pessoas, poderia ser identificado como interesse comum a todas elas a maximização da eficiência da sociedade, a qual levaria ao objetivo final de maior produção de lucros (FRANÇA, 2014).

Contudo, segundo Jaeger, definindo-se o interesse social de forma imutável e independente do corpo atual de sócios, não haveria diferença entre atribuí-lo à sociedade como ente autônomo ou ao conjunto de seus sócios, alcançando o mesmo efeito prático da teoria institucionalista. A eficiência da empresa, contudo, seria apenas um objetivo imediato, um escopo-meio em relação à finalidade que teria sido o elemento de união dos sócios, a maximização dos lucros a serem repartidos, escopo-fim. A definição do objeto social seria, portanto, de grande relevância, posto que ocuparia o lugar de escopo-meio em relação à distribuição de lucros (FRANÇA, 2014).

De modo similar, mesmo quando considerado apenas o corpo atual de sócios para a definição do que seria o interesse comum, o interesse social, identificando-o ainda à maior maximização de eficiência possível, não haveria diferença real ou significativa em relação à teoria institucionalista (FRANÇA, 2014).

Foram formuladas, ainda, outras vertentes a tentar definir o que seria o interesse comum dos sócios dentro do escopo do contratualismo. Partindo da identificação do interesse social à maior eficiência da sociedade, uma das vertentes abrangia também a finalidade de maximização dos lucros, o escopo-fim, no conceito de interesse comum dos sócios. Com base em Ascarelli, o interesse social então corresponderia ao interesse dos sócios enquanto tais, desconsiderados quaisquer interesses extra-sociais. A definição de interesse social como conceito típico e objetivo, contudo, seria possível que uma deliberação prejudicial a alguns deles fosse tomada com base em um interesse social “neutro” (FRANÇA, 2014).

Dentro do contratualismo existe também, contudo, uma vertente a definir o interesse social como conceito relativo, não mais de forma concreta e objetiva como pretendido por

outras correntes contratualistas. Para tanto, não haveria uma contraposição completa ou sólida entre o interesse social e o interesse extra-social: o primeiro não se limitaria ao conjunto dos interesses dos sócios, ao seu interesse comum. Esse apenas seria o ponto de partida para um processo abstrato de definição do interesse social, o qual, assim, não seria passível de definição concreta (FRANÇA, 2014).

Por fim, o contratualismo teria também se direcionado, em uma de suas vertentes, a abandonar uma definição de interesse social objetiva e concreta, com apoio de Bergier, Petiti e Libonati. A base de sua precisão não estaria na identificação dos interesses dos sócios enquanto tais – *uti socius* – mas sim, como qualquer relação de solidariedade entre os interesses individuais dos membros da sociedade. Essa linha teórica, contudo, não admitiria a possibilidade de, em uma deliberação social, haver qualquer discordância entre os sócios, quando do exercício de seu direito de voto, e o interesse social (FRANÇA, 2014).

As correntes contratualistas modernas, assim, diferenciam-se das clássicas por admitir que não apenas em relação ao corpo de sócios considerados para a definição do interesse comum, como também acerca de seu conteúdo, as conceituações seriam relativas, e não concretas ou objetivas. Haveria, dessa forma, uma maior valorização da efetiva participação, na sociedade sob análise, dos titulares dos interesses nela envolvidos (COMPARATO e SALOMÃO FILHO, 2014).

Com base nas discussões acerca do interesse social, surgem também questionamentos sobre a natureza da constituição da sociedade, se tratar-se-ia de um ato ou de um contrato, por exemplo. Retomando a doutrina tradicional, Ascarelli (2001) então afirma ser a sociedade constituída por um contrato plurilateral, ao qual se aplicariam não apenas as regras gerais dos contratos, como também algumas especificidades próprias dos contratos de sociedade, uma das espécies de contrato plurilateral. E a existência de tais peculiaridades representaria justamente a base de algumas críticas tecidas a respeito da teoria contratualista.

Ascarelli (2001) elenca inúmeras características únicas e exclusivas do contrato plurilateral, o qual permite e acomoda a existência de diversas partes. Cada qual seria titular de direitos e obrigações distintos, constituídos e exercidos entre todas as partes mutuamente, e não apenas entre certa parte e outra específica parte. Para ser constituído, o contrato plurilateral permitiria também adesões sucessivas, não sendo necessário a presença de todas as partes no mesmo ato e, assim sendo, o vício a macular apenas uma das manifestações de vontade não

atingiria o contrato todo, o que ocorreria apenas caso viciadas as manifestações de todas as partes.

O contrato plurilateral estaria, ainda, a reger e a orientar suas partes para uma finalidade comum, para a qual há uma comunhão de esforços. Dessa forma, assumiria função instrumental, acarretando a sua persistência ao longo do tempo, não se exaurindo com a mera execução das obrigações de suas partes. Durante toda a vida da organização, o contrato plurilateral que a constituiu continuaria a regular a utilização dos bens reunidos para a consecução da finalidade comum dos membros. Não há, necessariamente, portanto, prazo pré-determinado para o fim do contrato plurilateral, cuja execução é contínua, havendo apenas a disciplina de hipóteses de dissolução e liquidação (ASCARELLI, 2001).

A despeito da pluralidade de partes no contrato plurilateral, afirma Ascarelli (2001) que todos eles teriam, no mínimo, o direito de participar nos lucros da sociedade. Assim, tais direitos corresponderiam sempre à mesma natureza, variando apenas quantitativamente. Em relação às obrigações, tem-se variabilidade de seu conteúdo para cada uma das partes, de acordo com o papel por ela desempenhado e a contribuição que dela se espera para a sociedade. É possível a existência, por isso, de tantos tipos de obrigações quantas forem as partes do contrato plurilateral.

Assim, nem sempre as obrigações assumidas por cada parte serão equivalentes entre si, podendo haver contribuições de dimensões distintas. Há necessariamente, contudo, correspondência entre os direitos e as obrigações de titularidade e assumidas por cada parte, não havendo privilégios especiais para nenhuma delas (ASCARELLI, 2001).

Em relação à finalidade a ser alcançada pela comunhão de esforços pelas partes, seu escopo poderia assumir a forma de uma sociedade ou de uma associação. No primeiro caso, o patrimônio social angariado seria destinado à realização de operações em mercado com terceiros, revertendo os lucros para a sociedade e distribuição entre os sócios. Já na segunda hipótese, o direito dos membros não corresponderia à participação nos lucros, mas sim no gozo de serviços prestados pela entidade em condições mais favoráveis que as de mercado. E havendo a constituição de fundos, seus recursos poderiam ser destinados à aquisição de bens de terceiros para destinação aos participantes (ASCARELLI, 2001).

Para Ascarelli (2001), na segunda hipótese se enquadrariam as organizações mútuas e as sociedades cooperativas, nas quais os membros se reúnem para obter bens e serviços em

condições mais benéficas que as de mercado, favorecendo, assim, suas próprias atividades particulares. Não haveria, dessa forma, intuito lucrativo, e a finalidade da organização, da cooperativa seria atender aos interesses de seus próprios cooperados.

Os direitos e as obrigações de participantes de sociedades e de associações seriam, portanto, distintos: nas sociedades, os direitos seriam sempre de participação nos lucros, variando quantitativamente; já nas associações, os direitos dos participantes seriam os mesmos, com diferenças de conteúdo de acordo com as finalidades de cada organização (ASCARELLI, 2001).

Sob o viés da análise econômica do direito, sobretudo a partir dos escritos de Coase (1937), a sociedade poderia também ser concebida como subscritora de um "feixe de contratos", os quais organizariam suas relações com os agentes com ela envolvidos, bem como as atividades desempenhadas no cumprimento de seu objeto social. Toda a atividade produtiva necessária seria organizada, para tanto, dentro da própria sociedade, em substituição à sua costumeira negociação em mercado, eliminando intermediários e reduzindo os custos de transação.

Dessa forma, a obtenção de todos os insumos necessários à sociedade seria organizada contratualmente. Assim, insumos de donos diferentes seriam utilizados coordenadamente e em conjunto, havendo uma parte em comum para todos os respectivos contratos, competente a renegociar os referidos insumos separadamente. A parte comum poderia também negociar sua posição contratual central como um todo. E toda essa organização de insumos não poderia ser realizada em mercado sem gerar custos adicionais, de modo que quanto maiores os referidos custos, mais impactante e vantajosa tal organização realizada no âmbito de uma empresa (ALCHIAN e DEMSETZ, 1972).

Dessa maneira, agentes externos à sociedade poderiam adquirir, mesmo que momentaneamente, grande poder de influenciá-la em função dos custos de transação envolvidos na respectiva relação contratual. A definição do interesse social não poderia ser feita em bases contratualistas, uma vez que não se limitaria a considerar os interesses do corpo de sócios que compõe a sociedade, envolvendo também interesses externos. Tampouco seria completamente adequada a aplicação institucionalista de interesse social identificado a quaisquer objetivos de autopreservação da empresa autonomamente em relação a seus sócios, sendo necessário adotar um escopo mais amplo de análise capaz de abarcar todos os interesses e agentes envolvidos (SALOMÃO FILHO, 2006)

Ainda, direcionando o foco da análise do atual contexto de mercado para as sociedades, Salomão Filho (2008), aponta que o viés contratualista não permitiria a pulverização do controle acionário e a profissionalização da administração. Em substituição à concepção contratualista, sugere o doutrinador a opção por uma concepção organizativa: a sociedade se destinaria à organização de interesses múltiplos e distintos, e não à criação de direitos subjetivos aos sócios.

Dessa forma, destinado à organização de interesses, não se poderia considerar o contrato de sociedade como incompleto, uma vez que não estaria vinculado ou limitado àquelas partes que inicialmente o formaram. Seria irrelevante à organização a presença ou a falta de uma ou algumas das partes originais. Todos os interesses envolvidos deveriam ser organizados por ele: ao contrato e à instituição a partir dele originado, Salomão Filho (2008) afirma que não haveria interesses concretamente definidos ou dominantes a determinar seus rumos, pois seriam apenas instrumentais para a organização da ampla gama de interesses envolvidos em sua estrutura.

Sob essa concepção da sociedade, a diluição do poder de controle seria elemento essencial para garantir o equilíbrio entre os interesses internos e os externos à sociedade. Deixando a administração das atividades a um corpo de profissionais capacitados, ter-se-ia uma forma tecnocrática de resolver os conflitos entre os diferentes interesses (SALOMÃO FILHO, 2008).

A nenhum sócio seria possível, assim, valer-se de sua posição de controle para beneficiar-se individualmente às custas da sociedade e dos interesses dos demais sócios. Por essas razões, Salomão Filho (2008) aponta que o surgimento dessa tendência de diluição do controle em favor da organização de interesses na sociedade se deu justamente primeiro entre sociedades anônimas atentas às demandas de transparência e ética do Novo Mercado, proporcionando maior segurança a potenciais investidores.

A sociedade anônima poderia ser concebida, assim, como um “contrato-organização”, destinado a organizar relações em prol de um fim societário que não se confundiria com o individual. Nessa perspectiva institucional-organizativa da sociedade, não se restringiria, portanto, à mera guarida de interesses diversos. Dessa forma, uma conceituação procedimental do interesse social, e também da própria sociedade, poderia ser delineada. O objetivo, não apenas de uma sociedade anônima, mas sim de qualquer estrutura societária, seria a de identificar e internalizar interesses que tenham envolvimento com a sociedade, bem como

definir regras que assegurassem a resolução dos conflitos surgidos entre os referidos interesses. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Não havendo a fixação de conteúdo fixo sobre o que seria o interesse social – como o seria defini-lo meramente como a maximização do valor das ações, por exemplo – estimular-se-ia um melhor padrão de comportamento por parte dos administradores e acionistas da sociedade, os quais devem se pautar no interesse social na definição de suas ações. Isso dever-se-ia ao fato de que, havendo uma definição "autocentrada" e de conteúdo fixo do interesse social, haveria o estímulo à especulação: definindo o interesse social como a maximização do valor das ações, como exemplificado acima, permitiria e justificaria a atuação dos administradores e dos acionistas da sociedade com vistas unicamente a essa finalidade, inclusive as manobras puramente especulativas. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Para Salomão Filho (2014), tal fixação do conteúdo do interesse social seria justamente uma das origens dos recentes escândalos societários vivenciados no mercado de capitais. Atribui os referidos eventos às insuficiências das concepções contratualistas, as quais estimulariam "especulação e não a permanência na empresa". Além disso, a experiência norte-americana teria demonstrado que as concepções contratualistas não apenas influenciariam a definição do interesse social, como também refletiriam na fixação da remuneração de administradores, que consistia, basicamente, em opções de compra de ações. Assim, quanto maior o valor das ações, seja ele real ou artificial, maiores seriam os ganhos dos administradores, estimulando a adoção de uma organização societária centrada no comportamento especulativo.

As mencionadas falhas então justificariam a necessidade de se adotar uma visão mais abrangente sobre o interesse social, capaz de privilegiar a inteireza da gama de interesses envolvidos com a sociedade. As concepções da sociedade como feixe de contratos, e como contrato-organização, supramencionadas, traçariam as bases do caminho a ser trilhado, orientando-se a uma definição procedimental, e não de conteúdo fixo, do interesse social. (SALOMÃO FILHO, 2014)

A questão não mais estaria na definição do próprio interesse social, mas sim de quais interesses envolvidos com a sociedade seriam interiorizáveis ou não para a sua composição. Havendo a distinção entre os interesses relevantes, poderia ser estudada a disciplina adequada a lhes ser aplicada. Contudo, não há a definição de critérios, pela LSA, a serem observados para a distinção de quais interesses seriam internalizáveis pela sociedade. O estudo empírico de

interesses específicos envolvidos e sua relação, mesmo que momentânea, com os interesses societários então seria imprescindível. (SALOMÃO FILHO, 2014)

A despeito das particularidades levantadas por cada análise empírica, afirma Salomão Filho (2014) que seria possível definir critérios gerais para determinar a maior ou a menor probabilidade de interiorização de certos interesses. Utiliza-se, para tanto, dos elementos da teoria da cooperação, pois ela seria fundamental no contexto da sociedade compreendida como uma estrutura que organiza interesses e que estabelece regras para solucionar os conflitos que possam surgir entre eles.

Os critérios para que haja a cooperação são delineados por Axelrod (1984), que assim os define: (a) relações contínuas, de modo que os agentes tenham de interagir novamente no futuro, sofrendo os reflexos das ações e decisões que tomem em relação ao outro, (b) quantidade reduzida de agentes com os quais cooperar, promovendo estabilidade, (c) benefícios ao comportamento cooperativo de longo prazo superiores ao incentivo existente para o comportamento egoísta a curto prazo, (d) informações abundantes sobre os demais agentes, possibilitando a tomada de decisões com base na reciprocidade.

Com a presença dos referidos elementos, os agentes seriam estimulados à cooperação, à adoção de comportamento orientado à reciprocidade ao longo prazo. Havendo relações contínuas, comportamentos egoístas que possam beneficiar uma agente em uma rodada, em curto prazo, deixariam de ser estimuladas. Ainda, com um número reduzido de possíveis pessoas a interagir, com informações em boa quantidade sobre cada uma delas, a reciprocidade e a postura altruísta seriam propiciadas, sobretudo considerando que o benefício a ser alcançado por todos a longo prazo superaria as possíveis vantagens individuais alcançáveis pela adoção de conduta egoísta. (AXELROD, 1984)

A exemplificar a possibilidade de internalizar interesses em harmonia com os grupos internos de interesses de uma sociedade, Salomão Filho (2014) menciona os casos em que empresas em situação pré-falimentar são adquiridas por seus empregados. A internalização de interesses então pode ocorrer mesmo voluntariamente, com base na cooperação: grupos externos de interesses dependentes da sociedade e que com ela têm relações constantes se disporiam a resgatá-la em momentos de dificuldades.

A dependência recíproca entre a sociedade e seus trabalhadores então permitiria a cooperação com os grupos internos de interesses, sobretudo seus acionistas. Os consumidores,

para o autor, poderiam também ser apontados como outro grupo de interesses externos passível de internalização.

Restaria a definição das condições e dos requisitos para a internalização de interesses por uma sociedade, bem como a compreensão de cada grupo de interesses para a definição do melhor momento para a sua internalização. Mesmo quando essa não for possível, seria necessário definir as regras incumbidas de reger as correspondentes relações externas com a sociedade.

Tem-se, assim, uma breve exposição acerca das diferentes discussões e evoluções doutrinárias a respeito do interesse social, a forma adequada para sua conceituação, e os impactos do contexto para a mudança de entendimento. Ainda, o interesse social deve sempre ser observado pelos sócios quando do exercício de seu direito de voto. Esse poderia ser entendido como um poder exercido no interesse coletivo e capaz de afetar a esfera jurídica de outrem, nos limites legais.

Para alguns autores, o voto poderia ser compreendido, por outro lado, como um direito subjetivo do sócio, em relação ao qual o interesse social funcionaria como um limite externo ao seu exercício. Como consequência desse entendimento, tem-se que ao sócio seria permitido almejar interesses outros que não o social ao proferir seu voto: poderia votar de acordo com seu interesse pessoal, desde que não tivesse a intenção única de lesar os demais sócios ou o interesse social ou de sacrificar o interesse comum (FRANÇA, 2014).

Em função dos elementos expostos, o estudo do interesse social se mostra imprescindível para a compreensão do que seria o conflito de interesses quando do exercício do direito de voto. É necessário compreender em que medida o referido direito interfere na expressão do interesse social por uma sociedade cooperativa, bem como as hipóteses em que poderia com ele conflitar.

Embora a sociedade anônima tenha servido, em grande parte, como base para a formulação das principais teorias, os elementos-chave por elas delineados não lhe são exclusivos, mas compartilhados por outros tipos societários. Às sociedades cooperativas as referidas teorias contribuem com os elementos basilares para o estudo do que poderia ser considerado como o interesse social cooperativo. E a eles é necessário conjugar os componentes da identidade cooperativa, bem como as prescrições legais a respeito das sociedades cooperativas.

3.2 O interesse social na legislação cooperativa

As sociedades cooperativas, de modo geral, são regidas principalmente pela LCB, havendo também alguns diplomas específicos para alguns tipos de cooperativas, de acordo com seu ramo de atuação[58]. Há, ainda, breves previsões do CC a respeito das cooperativas, bem como alguns dispositivos da Constituição Federal.

Embora algumas das prescrições legais pertinentes às sociedades cooperativas façam referência ao seu interesse, o interesse social, como baliza interpretativa ou parâmetro de análise, não se verifica, na legislação, qualquer definição do que seria o referido interesse. Tampouco há determinação legal acerca de qualquer procedimento para a verificação do que seria o interesse social.

Passa-se, assim, a analisar a como a legislação se refere ao interesse social cooperativo para, então, discorrer como ele poderia ser definido. Tem-se por base, para a formulação do interesse social cooperativo, os elementos basilares já fixados pelas teorias clássicas sobre o interesse social nas sociedades anônimas.

A respeito das previsões constitucionais concernentes às sociedades cooperativas, não há uma definição de seu interesse social. Entendendo-o como o guia a nortear e a direcionar as atividades das cooperativas, alvo a ser constantemente perseguido, contudo, permite analisar alguns dos dispositivos constitucionais, a se referirem às sociedades cooperativas de modo geral, como possíveis indicativos de elementos definidores do interesse social.

Inicia-se pelo artigo 5º, inciso XVIII[59], da CF, que define como independentes de autorização estatal a criação de associações e de cooperativas, vedando a interferência estatal em seu funcionamento. Tem-se, assim, que o interesse social atribuível a qualquer dessas entidades não poderia ser definido em termos dependentes do interesse público, cuja satisfação não poderia ser seu objetivo único ou final. Nota-se reminiscências da origem histórica do movimento cooperativista, cujos esforços iniciais se dedicaram a proporcionar à população

---

[58] Esse é o caso da lei nº 12.690/2012, a reger as cooperativas de trabalho; da lei complementar nº 130/2009, sobre as cooperativas de crédito; e da lei nº 9.867/1999, das cooperativas sociais, por exemplo.

[59] CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

condições básicas de vida que o Estado falhava em promover. Eliminando possíveis entraves e obstáculos à criação de sociedades cooperativas, a CF então as estimula, favorecendo o importante papel desempenhado por elas para a melhoria das condições financeiras de seus membros.

A exemplificar justamente o estímulo à criação de sociedades cooperativas pela CF, tem-se a previsão do artigo 146, inciso III, alínea "c", da CF[60], o qual determina que à lei complementar cabe o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. A importância do papel desempenhado pelas cooperativas para a melhoria nas condições de vida da população, reconhecidamente relevante, então seria estimulado por um tratamento tributário adequado.

E a adequação do tratamento tributário é definida por BECHO (2002) como a organização da tributação cooperativa sem implicar em concessão de imunidades ou de isenções ao cooperativismo. Ainda, diria respeito à atenção às peculiaridades éticas e técnicas do cooperativismo, tendo em vista as inúmeras distinções em relação à regra geral. Para tanto, contudo, seria preciso definir o que especificamente se entende como ato cooperativo ou, ainda, se esse seria o conceito adequado a ser utilizado: conforme antes exposto, discute-se doutrinariamente se a complexidade e a abrangência das operações das sociedades cooperativas atuais não seria melhor disciplinada com base no conceito de negócios cooperativos.

A referida lei complementar prevista pela CF ainda não foi promulgada, contudo. Até o momento dessa pesquisa, verifica-se que existe tão somente um projeto de lei com o intuito de prestar ao ato cooperativo o adequado tratamento tributário. Trata-se do projeto de lei complementar nº 271 de 2005, ao qual se encontram apensados outros três projetos de lei complementar que também têm por objeto o adequado tratamento tributário do ato cooperativo: trata-se dos projetos nº 62 de 2007, nº 198 de 2007 e nº 386 de 2008[61].

O último andamento é o encaminhamento do projeto de lei principal, em 10 de abril de 2019, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob relatoria da deputada Caroline de Toni (PSL-SC). Não há, ainda, como prever a promulgação, ou não, da lei complementar a reger o tratamento tributário do ato cooperativo.

---

[60] CF: Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. [...]

[61] A tramitação pode ser acompanhada pelo sítio eletrônico <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292639>. Acesso em 30 abril 2019.

A importância das sociedades cooperativas para a economia é reconhecida também no artigo 174 da CF[62]. O referido dispositivo, que aborda as diretrizes do desenvolvimento nacional equilibrado no §1º, expressamente prevê o estímulo ao cooperativismo em seu §2º, bem como a outras formas de associativismo. Ressalta-se o impacto do estímulo às sociedades cooperativas sobretudo em função de sua dimensão social, concedendo-se, inclusive, prioridade para autorização ou concessão de pesquisa às cooperativas garimpeiras que promovam a proteção ambiental e o melhor desenvolvimento econômico e social de seus garimpeiros (SILVA, 2012).

A respeito das previsões do CC sobre as sociedades cooperativas, é necessário compreender a sua dinâmica em relação à LCB: a primeira é mais recente – critério cronológico –e se trata de uma norma geral, ao passo que a segunda rege especificamente as cooperativas – critério material –, caracterizando-se como uma norma especial. A despeito desses elementos, ambas as leis dispõem tanto de prescrições gerais quanto de disposições especiais. Assim, conforme aponta Oliveira (2002), é possível a existência de normas a disciplinar a mesma matéria em sentido diverso, a despeito da previsão do artigo 1.093 do CC[63] a ressalvar a legislação especial.

Aplicam-se às sociedades cooperativas, assim, as disposições da LCB e, subsidiariamente, as disposições do CC a respeito desse tipo societário. Em relação ao conteúdo dos mencionados diplomas legais, tem-se algumas diferenças entre suas prescrições, as quais apresentam conteúdo novo e distinto no CC: em seu artigo 1.094[64], algumas características das sociedades cooperativas são previstas de outro modo (OLIVEIRA, 2002).

---

[62] CF: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
[63] CC: Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.
[64] CC: Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:
I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

Mencionam-se, assim, a possibilidade de dispensa do capital social nas cooperativas (artigo 1.094, inciso I, CC), em adição à sua possível variabilidade antes já prevista pelo artigo 4º, inciso II, da LCB[65]; a redução do número mínimo de sócios de vinte (artigo 6º, inciso I, da LCB[66]), para apenas tantos quanto forem suficientes para a composição de seu corpo administrativo nos termos do artigo 1.094, inciso II, do CC; a ausência de ressalva, pelo artigo 1.094, inciso VI, CC, às cooperativas de segundo e terceiro grau (que é feita pelo artigo 4º, inciso V, LCB[67]) em relação à singularidade do voto; e a extensão da indivisibilidade dos fundos de reserva feita pelo artigo 1.094, inciso VIII, CC, aos casos de dissolução, o que não encontra paralelo na LCB.

Nenhum dos dispositivos do CC que diferem de seus correspondentes na LCB diz respeito diretamente, portanto, ao interesse social. Seria possível, contudo, que as disposições acerca do número mínimo de membros para a formação de uma sociedade cooperativa influenciassem em sua conceituação. Seria possível, assim, a existência de cooperativas com menos de vinte membros, em contraposição às grandes cooperativas de quadro de membros da ordem das dezenas de milhares hoje já existentes (FONSECA, 2008). Para tanto, Krueger (2007) ressalva que seria necessário abordar as discussões sobre a preponderância das normas cooperativas especiais, bem como acerca de sua legalidade.

A dispensa de capital social ressalta a pessoalidade a marcar as sociedades cooperativas, para as quais a figura do cooperado é mais relevante que sua contribuição no capital social.

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

[65] LCB: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]
II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; [...]

[66] LCB: Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:
I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; [...]

[67] LCB: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]
V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

Indica, ainda, que a definição de interesse social cooperativo não deve se prender a qualquer maximização de valor da sociedade ou dos lucros, figuras incompatíveis com a estrutura cooperativa. Dessa forma, algumas vertentes das teorias clássicas sobre o interesse social se mostram incompatíveis.

Cumpre-se analisar, ainda, os dispositivos da LCB a fazer referência ao interesse social das sociedades cooperativas. O artigo 4º, em seu *caput*[68], enuncia que as cooperativas são constituídas como sociedades de pessoas e que devem prestar serviços aos seus sócios. Objetiva, assim, propiciar a ascensão econômica de seus cooperados, favorecendo suas atividades individuais e particulares com seus serviços.

Krueger (2007) aponta que haveria uma identidade entre o interesse comum dos sócios e o interesse da cooperativa, identidade que levaria à mutualidade. Essa mutualidade seria representada pela prestação de serviços sem o objetivo de lucros, e a ausência de intermediários seria o marco do critério da identidade. Assim, a sociedade cooperativa seria uma empresa constituída para servir a seus sócios, e não para atuar em função do capital: seu objetivo seria prestar aos cooperados os serviços necessários para melhor incrementarem suas atividades particulares, em condições mais favoráveis que aquelas obtidas em mercado.

Ainda, é pertinente mencionar o artigo 21, inciso VI, da LCB[69], o qual dispõe sobre a proibição de voto aos cooperados que tenham algum interesse particular no objeto da deliberação. Tem-se, assim, que, embora a sociedade cooperativa seja constituída com o objetivo de prestar serviços aos seus cooperados e lhes proporcionar melhores condições em suas atividades econômicas, seu interesse social não seria idêntico ao conjunto de interesses de seus cooperados. Caso contrário, não seria possível vislumbrar alguma hipótese em que um cooperado, ao exercer seu direito de voto motivado por interesses particulares, se encontraria em conflito de interesses.

A vedação ao voto motivado por interesses particulares poderia ser compreendida como um desdobramento do princípio democrático que compõe a identidade cooperativa e da igualdade de tratamento que a sociedade deve oferecer a todos os membros. Dessa forma, caso

---

[68] LCB: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]

[69] LCB: Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: [...]
VI - as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates; [...]

fosse permitido aos cooperados exercer seu direito de voto unicamente norteando-se por seus interesses pessoais, o resultado seria um benefício superior e indevido a apenas alguns deles. E considerando que a sociedade cooperativa deve prestar serviços e propiciar boas condições a todos os membros igualmente, haveria uma violação à sua finalidade.

Krueger (2007) ressalta que um exemplo clássico de conflito estaria na deliberação assemblear de aprovação de contas da administração. Nessa hipótese, os cooperados que ocupam cargos administrativos teriam evidente interesse pessoal, particular, na deliberação, beneficiando-se diretamente da aprovação de suas próprias contas. Dessa forma, a eles deve ser vedado o exercício de seu direito de voto na correspondente deliberação, garantindo-lhes, contudo, a participação sem voto, bem como o direito constitucional de ampla defesa, quando necessário.

Embora não defina o interesse social diretamente, a LCB oferece elementos relevantes para defini-lo. Com base em suas previsões, é possível determinar que o interesse social se sobrepõe e tem preferência em relação aos interesses privados dos cooperados, devendo sempre ser observado em primeiro lugar. A sociedade cooperativa então é criada para atender aos interesses de todos os seus cooperados, e não apenas de alguns deles, sem que seu interesse social se limite ao conjunto dos interesses de seus membros.

O artigo 44 da LCB[70] faz expressa referência ao interesse social, determinando que todos os assuntos a ele pertinentes devem ser objeto de deliberação em assembleias gerais ordinárias. São ressalvadas apenas as matérias de interesse social que, por força do artigo 46 da LCB[71], cabem à deliberação das assembleias gerais extraordinárias. Assim, todas as matérias que digam respeito às atividades necessárias ao funcionamento da cooperativa poderão ser objeto de deliberação em assembleia geral ordinária.

---

[70] LCB: Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia: [...]
V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46. [...]

[71] LCB: Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:
I - reforma do estatuto;
II - fusão, incorporação ou desmembramento;
III - mudança do objeto da sociedade;
IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
V - contas do liquidante.
Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Alinhando-se ao princípio democrático, submetendo as matérias de interesse social às deliberações em assembleia geral ordinária permite a todos os cooperados exercer seu direito de voto e sobre elas influenciar. Privilegia-se, dessa forma, a participação dos membros da sociedade cooperativa na sua condução segundo o interesse social.

Ainda, especificamente àqueles que ocupem cargos de administração na sociedade cooperativa, a LCB, em seu artigo 52[72], prevê expressamente o dever de abstenção nas deliberações a respeito das operações em que tenham interesses pessoais que não se alinhem ao interesse social. Embora o dispositivo faça referência apenas ao diretor, Krueger (2007) aponta que o impedimento de voto se aplicaria a qualquer administrador, independentemente de seu cargo, que tenha poder de voto no respectivo órgão.

Para tanto, sustenta o autor que o dispositivo da LCB a vedar o exercício do direito de voto para os administradores da sociedade cooperativa encontraria paralelo no parágrafo único do artigo 1.017 do CC[73] (KRUEGER, 2007). E nesse dispositivo, há referência a "administrador" de modo genérico, amplo, o qual não poderá votar quando tiver interesse pessoal que conflite com o interesse social da sociedade simples.

A obrigação de acusar o próprio conflito de interesses imposto aos administradores derivaria do dever de diligência e isenção, os quais lhe imporiam não deliberar matérias que afetem diretamente seus interesses particulares. Além disso, deveriam fazer constar em ata seu impedimento em função do conflito de interesses com o objeto da deliberação. A despeito das precauções legais, há de se questionar sua efetividade, analisando se o impedimento de voto seria barreira suficiente para evitar o conflito de interesses (KRUEGER, 2007).

Isso se deve ao fato de que o exercício do direito de voto não se traduz na única forma pela qual um administrador pode influenciar uma deliberação. Sua omissão a respeito de um potencial prejuízo a decorrer da decisão pode trazer prejuízos à sociedade, suscitando seu dever de prevenir e de acusar qualquer risco a ela. Assim, não bastaria ao administrador manifestar-se como impedido de deliberar em função de conflito de interesses, consignando esse evento

---

[72] LCB: Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

[73] CC: Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.
Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

em ata, devendo também externar qualquer informação que tenha em sua posse e que indique potenciais prejuízos à sociedade (KRUEGER, 2007).

Note-se, ainda, que a vedação trazida pelo artigo 52 da LCB diz respeito tão somente ao voto do administrador em deliberações sobre cujo objeto possa haver conflito de interesses. Nada se diz a respeito da possibilidade de o administrador contratar com a própria sociedade cooperativa. O administrador então poderia negociar, diretamente ou por sociedade da qual faça parte também, com a cooperativa, desde que a operação seja feita em atenção aos padrões de mercado e com equidade. Caso contrário, o administrador incorreria em violação ao seu dever de lealdade (KRUEGER, 2007).

A própria dimensão da sociedade cooperativa e de seus órgãos influenciaria a observância a seu interesse social. No caso da administração composta apenas por uma diretoria de dois membros, a existência de interesse de um dos diretores a conflitar com o interesse social – mesmo após cumprida a imposição legal e impedido o voto – tornaria inócua a disposição legal, caso seja necessário que ambos firmem e assinem o respectivo instrumento.

Dessa maneira, a saída apontada por Krueger (2007) seria a submissão da matéria para deliberação em assembleia geral, noticiando todos os cooperados não apenas sobre o negócio a ser celebrado como também sobre o interesse particular do administrador em sua celebração. Assim, todos os cooperados decidiriam, em conjunto, sobre o potencial negócio, deliberando sobre as obrigações a serem assumidas pela sociedade cooperativa e sobre sua extensão.

Ainda a referir-se ao conceito de interesse, menciona-se o artigo 60 da LCB[74]. Esse, no entanto, diz respeito ao interesse dos cooperados, em homenagem ao qual as sociedades cooperativas poderão se desmembrar para melhor atendê-lo. Observa-se, assim, um indicativo legal a respeito da relevância do interesse dos cooperados para a condução das atividades da sociedade cooperativa, a qual, afinal, é constituída para lhes proporcionar melhorias em suas atividades econômicas particulares, prestando-lhes serviços.

[74] LCB: Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Ressalta-se, também, que o "desmembramento" mencionado pelo dispositivo citado equivaleria ao instituto da cisão, tal como disciplinado pelo artigo 229 da LSA[75], com algumas distinções. No caso das sociedades cooperativas, a partir da cisão poderiam ser constituídas cooperativas centrais ou federações de cooperativas, às quais as novas cooperativas singulares criadas se filiariam. Ainda, a LCB prevê tão somente a transferência de capital social, em seu artigo 61, §1º[76], ao contrário da LSA[77], que se refere ao patrimônio líquido (KRUEGER, 2007).

Em adição, tratar-se-ia de uma "falsa cisão", pois a cooperativa cindida poderia continuar existindo, ou, ainda, de uma "cisão-holding", representada pela criação de cooperativas centrais ou de federações de cooperativas sob as quais se filiariam as novas cooperativas singulares (KRUEGER, 2007, pp. 280-281).

A respeito de matéria processual, a LCB passou a dispor de dispositivo específico por força da lei nº 13.806 de 10 de janeiro de 2019, a qual acrescentou o artigo 88-A[78] naquele diploma. Há autorização legal, assim, para que a sociedade cooperativa atue como substituta processual de seus cooperados em causas que digam respeito diretamente a interesse do associado e que seja relacionado com operações de mercado da sociedade cooperativa. Para tanto, é necessário que haja expressa previsão estatutária, bem como autorização do cooperado para a substituição processual manifestada diretamente ou em assembleia geral que delibere sobre a propositura de medida judicial competente.

Também nesse dispositivo, o interesse particular do cooperado recebe relevância destacada sob os olhos da sociedade cooperativa da qual faz parte. Nessa hipótese processual específica, há mesmo autorização legal para que a cooperativa atue em substituição ao cooperado em causas que digam respeito diretamente ao seu interesse particular, ainda que

---

[75] LSA: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. [...]

[76] LCB: Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida. [...]
§ 3° No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la. [...]

[77] LSA: Art. 229. [...]
§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. [...]

[78] LCB: Art. 88-A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.

ligados a operações de mercado realizados pela sociedade. Seria possível questionar, assim, como seria concebido o interesse social, de modo a nele abarcar a atuação direta da sociedade cooperativa em defesa de um cooperado em específico judicialmente.

O referido dispositivo legal previu, ainda, que nessa hipótese prevaleceria o interesse do cooperado a respeito da substituição, a qual apenas seria possível com base em previsão estatuária e apenas com sua autorização direta ou manifesta em deliberação em assembleia judicial a respeito da propositura de adequada medida judicial.

Definir o que seria o interesse social, se dispõe de conteúdo fixo e predeterminado ou não, envolve, portanto, avaliar sua relação com o interesse particular de cada um dos cooperados. Mesmo que se pressuponha ser o interesse social hierarquicamente superior aos interesses individuais, os últimos ainda dispõem de acentuada relevância, o que é evidenciado pelas próprias disposições legais. A essas se alinham caracteres da definição da identidade cooperativa, sendo esse tipo societário comumente concebido como destinado à prestação de serviços e ao atendimento das necessidades de seus cooperados.

Por outro lado, há de se avaliar a possibilidade da ocorrência de conflito de interesses, posto que os cooperados dispõem de vasta e complexa gama de interesses pessoais, dos quais nem todos dizem respeito à sua qualidade de membro de uma sociedade cooperativa. Ainda, é há a possibilidade de alguns de tais interesses se encontrarem em conflito com o interesse social atribuível à sociedade cooperativa. E a essa não é legalmente permitido favorecer apenas um ou alguns de seus cooperados em detrimento dos demais, devendo a todos atender em igual medida.

Além desses elementos, observa-se a existência de sociedades cooperativas de diferentes portes, com magnitudes que partem de pequenas cooperativas locais de quadro reduzido de membros, alcançando estruturas de abrangência nacional, reunindo milhares de cooperados. Assim, contrapõem-se às pequenas cooperativas locais – em que o número reduzido de membros permite que todos se conheçam pessoalmente, inclusive em suas vidas privadas – àquelas de âmbito nacional, como são as cooperativas de trabalho UNIMED e as cooperativas de crédito do sistema SICOOB – com milhares de membros, impossibilitando a reunião simultânea de todos eles.

Dessa forma, a dimensão das sociedades cooperativas influencia a possibilidade de apuração dos interesses individuais de cada cooperado, bem como a averiguação do que seria

o interesse social atribuível à cooperativa. As cooperativas de atuação nacional requerem que se avalie, ainda, seu impacto nas inúmeras comunidades por elas afetadas, ainda que indiretamente. O interesse pela comunidade é um dos princípios que compõem a identidade cooperativa, mas a forma de operacionalizá-lo varia de acordo com o grau de complexidade da sociedade cooperativa.

Com as particularidades mencionadas em mente, tem-se que as teorias clássicas sobre o interesse social não logram defini-lo satisfatória ou adequadamente para todas as sociedades cooperativas de modo geral. Esse tipo societário permite significativa variação de complexidade em suas formas de estruturação, acarretando impactos diretos na sociedade em que se inserem em intensidades diversas. Dessa forma, a gama de interesses envolvidos em uma cooperativa pode ser reduzida ou profundamente extensa, tornando a tarefa de definir o que seria o interesse social igualmente desafiadora.

Por outro lado, não há critérios objetivos para determinar o que diferenciaria uma pequena sociedade cooperativa daquela de maior porte, não havendo ponto ou marco específicos a separá-las. Tampouco é possível afirmar que as menores sociedades cooperativas não possam assumir estrutura e complexidades que exijam soluções mais sofisticadas para a solução dos conflitos de interesse que possam surgir em suas deliberações.

3.3 O interesse social e as diferentes dimensões de sociedades cooperativas

Com base nas teorias clássicas apresentadas sobre o interesse social, é possível identificar a existência de alguns elementos principais para sua conceituação. Tanto para a teoria contratualista quanto para a teoria institucionalista, considerando também suas diversas subdivisões e correntes internas, há variações não apenas no corpo de agentes a serem considerados, como também no próprio conteúdo do interesse.

Assim, investigou-se quem seriam os envolvidos na formação do interesse social atribuível a uma sociedade, se apenas seu corpo atual de membros, se deveriam ser considerados também potenciais membros futuros ou, ainda, se interesses de agentes externos à sociedade influenciariam em seu interesse social. Em relação ao conteúdo desse, algumas das correntes analisadas teorizaram a possibilidade de se determinar um conjunto fixo e predeterminado de

elementos a definir o interesse social, o qual então poderia ser precisado de forma objetiva. Outras vertentes, por outro lado, sustentaram ser o interesse social um conceito subjetivo, o qual precisaria ser determinado a cada momento decisório.

E de forma correlata ao estudo do interesse social, a forma pela qual a sociedade seria concebida também variaria entre as correntes expostas. Poderia, assim, ser entendida como uma instituição, de existência que ultrapassaria o corpo dos fundadores iniciais e deles seria independente. Outras vertentes entendem a sociedade como uma relação contratual, a qual poderia admitir, ainda, viés plurilateral, perdurando no tempo e assumindo diversas características próprias e não compartilhadas com outros tipos comuns de contratos.

Analisando a posição da sociedade no mercado e a forma pelas quais suas operações são realizadas internamente, em oposição aos negócios equivalentes celebrados em mercado, há também sua conceituação como um "feixe de contratos". Assim, reuniria em si o conjunto dos negócios necessários à operacionalização de seu objeto social, realizando-os internamente. Dessa forma, seriam reduzidos os intermediários e os correspondentes custos de transação que deveriam ser arcados caso a operação se realizasse em mercado.

Por outro lado, estudos com foco nas exigências dos novos mercados da atualidade formularam concepção de cunho instrumental e organizativo para a sociedade. Essa então poderia ser definida em função da organização dos interesses que nela se envolvem, conceito que não revolveria ao redor da ideia de sociedade como um ente de existência própria ou como uma relação contratual. Mais do que atentar à forma que a sociedade assumiria, procurou-se precisar seu conteúdo, o modo pelo qual funcionaria em relação aos interesses nela envolvidos.

Considerando todas essas discussões e teorias, é necessário avaliar os elementos característicos das sociedades cooperativas, e como eles poderiam, ou não, se adequar aos parâmetros já formulados. De qualquer forma, a existência de uma base clássica de estudo permite identificar alguns pontos de semelhança e de partida.

Nas sociedades cooperativas, assim como na sociedade anônima, existe um corpo inicial de fundadores, os quais dispõem de interesses próprios, seja enquanto membros da sociedade, seja em sua vida pessoal. E dentre os referidos interesses particulares, seria possível distinguir aqueles que dizem respeito precisamente ao sócio enquanto tal, considerando sua posição dentro da sociedade. Ainda, em ambas é possível a entrada posterior de novos membros, os

quais, seja em função de novos contextos sociais, seja por mudanças no mercado, podem ter interesses que não coincidam com aqueles de titularidade dos fundadores.

A despeito das alterações pelas quais o corpo de membros pode passar, tanto na sociedade anônima quanto na sociedade cooperativa seria possível identificar também a existência de agentes externos, com seus próprios interesses, a serem considerados pelas sociedades. A proximidade e o distanciamento entre os referidos agentes e a sociedade também seria passível de variação, posto que sobre alguns os impactos das atividades da sociedade seriam diretos, ao passo que para outros representaria uma potencialidade de conversão em efeitos concretos não certa.

Mencionam-se, assim, os trabalhadores, diretamente envolvidos com a sociedade, e os consumidores, muitos dos quais podem vir a ser impactados por aquela ou não. Ainda, sobretudo no caso das sociedades anônimas, os investidores também comporiam um grupo relevante de agentes externos. Voluntariamente se envolveriam com a sociedade, muito embora sejam titulares de interesses de cunho financeiro e distinto daqueles atribuíveis aos trabalhadores e aos consumidores. Mesmo entre os agentes externos, não seria possível definir uma regra única e estável a definir seus interesses ou a forma pela qual esses deveriam ser observados pela sociedade.

Dessa forma, em ambas a identificação do interesse social não se restringiria à soma dos interesses de seus membros: a sociedade não teria por finalidade a satisfação única e irrestrita de seus sócios, devendo considerar também seus impactos sobre as pessoas e a comunidade que a cercam.

Quanto ao próprio conteúdo do interesse social, não seria possível precisá-lo objetiva e antecipadamente para nenhuma das sociedades, havendo apenas indicativos mutáveis sobre a forma de sua determinação. Embora o interesse social não seja definido de modo fixo, com base nas teorias já formuladas, foi possível determinar alguns fatores a influenciá-lo: os interesses dos membros da sociedade e os interesses de agentes externos relevantes que com ela se relacionam.

Em adição, tem-se a necessária observância da finalidade originalmente vislumbrada quando da constituição da sociedade cooperativa como um dos fatores a influenciar seu interesse social. Trata-se de tipo societário peculiar, com estrutura que não encontra paralelo idêntico em outras sociedades. Assim, a mutabilidade de prioridades que pode ser verificada

em outros tipos societários – como o sacrifício do interesse de sócios minoritários em uma alienação de controle de sociedade anônima, para *player* com o qual não concordam, em benefício da posição de mercado da sociedade, garantindo-lhes apenas padrões mínimos em seu direito de retirada – não se verificariam nas cooperativas.

Embora seja comum aos demais tipos societários a preponderância do interesse social sobre o conjunto dos interesses dos sócios, tem-se que, em decorrência da própria identidade cooperativa, essa hierarquia não assume a mesma intensidade nas sociedades cooperativas. Isso se deve ao fato de que essas, desde sua constituição até sua ulterior extinção, se destinam a um propósito, embora geral e não específico, de prestar serviços aos seus cooperados, favorecendo suas atividades econômicas particulares. Esse caractere de identidade cooperativa formaria, assim, uma fronteira do que representa a cooperativa: havendo sua transgressão, essa seria indício da desnaturação do tipo societário.

Ainda, a forma pela qual o interesse social se relaciona com o conjunto dos interesses dos membros apresenta profunda distinção entre a sociedade cooperativa e a sociedade anônima. Isso se relaciona com a própria identidade cooperativa e suas finalidades, pois as sociedades cooperativas são constituídas com a finalidade de prestar serviços aos seus cooperados, os quais poderiam ser chamados de sócios-usuários (FRANKE, 1973): o cooperado necessariamente deveria usufruir dos serviços prestados pela cooperativa para que seja considerado como tal.

Dessa forma, a preponderância do interesse social sobre os interesses dos sócios seria mais marcante na sociedade anônima, uma vez que nas sociedades cooperativas, sobretudo naquelas de menor porte, o interesse social poderia, em algumas instâncias, coincidir com o conjunto dos interesses dos cooperados. Isso se deve ao maior ou menor impacto que o interesse de agentes externos teria sobre o interesse social.

Em cooperativas menores e locais, como uma pequena cooperativa de artesãs, por exemplo, o número de potenciais agentes externos afetados diretamente pelas atividades da sociedade cooperativa seria reduzido em relação àquele abarcado por uma cooperativa de crédito de atuação nacional. Não apenas não seria possível conceber o conteúdo do interesse social de modo fixo e homogêneo para todas as sociedades cooperativas como sequer o corpo de agentes e seus respectivos interesses seria passível de definição estável.

Ainda, a forma pela qual os cooperados influenciam na definição do interesse social – pelo exercício de seu direito de voto – varia em relação àquela acessada pelos acionistas de uma sociedade anônima. Em função da singularidade do voto a marcar as sociedades cooperativas, algumas das dinâmicas presentes em deliberações de sociedades anônimas não se verificariam da mesma maneira nas cooperativas.

Nesse contexto, menciona-se a própria existência de um acionista controlador nas sociedades anônimas, capaz de direcionar as deliberações pelo exercício de seu direito de voto e/ou eleger a maioria dos administradores, nos termos do artigo 116 da LSA[79]. Essa figura, em função da singularidade de voto, não encontra paralelo nas sociedades cooperativas.

A despeito dessa ausência de uma figura central de controle nas sociedades cooperativas, seria possível a articulação de um grupo de cooperados a alinhar seus votos. Dessa forma, as deliberações podem ser direcionadas pelo grupo a exercer o controle de fato sobre a cooperativa. Além disso, tem-se identificado certo esvaziamento das assembleias: não compreendendo a importância de sua presença e de sua participação ativa nas deliberações da sociedade, muitos cooperados não compareceriam nas assembleias, esvaziando-as (MOZAS MORAL, 2001).

Com base nesses apontamentos, tem-se que, mesmo nas sociedades cooperativas, onde impera a singularidade de voto, seria possível a ocorrência de distorção das deliberações. Essas então poderiam favorecer apenas a um grupo específico de cooperados de votos alinhados, e não a todos igualmente, tampouco atentando-se aos agentes externos que deveriam ser considerados. Assim, diante da possibilidade de ocorrência de conflito de interesses também na sociedade cooperativa, não haveria adequada expressão do interesse social, desviando aquela de suas finalidades.

Isso se deve ao fato de que, apesar de não ser possível predeterminar o conteúdo do interesse social de forma fixa e objetiva, em sua formação e expressão, algumas balizas identificadas pelo estudo das teorias clássicas precisariam ser atendidas. Além disso, caracteres

---

[79] LSA: Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

da identidade cooperativa fornecem parâmetros adicionais a serem atendidos pelo estudo do interesse social. Ainda, conforme observado, a singularidade de voto não representa impeditivo à distorção das deliberações sociais, havendo a possibilidade de formação de grupos de controle de fato, maculando o exercício do direito de voto.

Fixar parâmetros para que esse direito seja obedecido de forma isenta seria, assim, essencial para a adequada expressão do interesse social. Isso se deve ao fato de que o voto seria concebido justamente como o instrumento pelo qual o interesse social seria realizado. Como entidade de existência jurídica, a sociedade cooperativa não seria dotada de poderes de expressão próprios e independentes. Para tanto, seria necessário que seus membros operassem a manifestação do interesse social utilizando-se dos órgãos da sociedade (FRANÇA, 2014).

Quando do exercício do direito de voto, não haveria a tutela de um interesse particular, mas sim de um interesse coletivo, o qual deveria ser observado por todos os membros da sociedade. Não haveria, propriamente, um direito subjetivo ao voto, mas sim um poder, uma vez que seu exercício produziria efeitos jurídicos na esfera de outrem. E como poder outorgado pelo ordenamento jurídico, não poderia ser exercido livre e irrestritamente àquele encarregado por sua execução. Os limites legais estritamente estabelecidos para o exercício do mencionado poder de voto deveriam ser observados, cumprindo-se a finalidade legalmente fixada (FRANÇA, 2014).

A aplicação da mencionada corrente acarretaria, contudo, consequências similares àquelas decorrentes das teorias institucionalistas sobre o interesse social. Assim, as regras de direito público teriam sua incidência atraída às sociedades, sendo possível impugnar as assembleias com base em alegações de excesso de poder ("*eccesso di potere*"). Com base nesses elementos, pertinente mencionar outro posicionamento existente acerca da natureza do voto e da sua relação com o interesse social nas deliberações em assembleia de uma sociedade. Trata-se daquela que o concebe como um direito subjetivo (FRANKE, 2014, pp. 50-51).

O interesse social então não seria concebido como um limite funcional ao exercício do direito de voto, mas sim como uma restrição externa. Assim, cada sócio poderia exercer seu direito de voto livremente e, inclusive, perseguir interesses extra-sociais nas deliberações, contanto que não houvesse prejuízo ou conflito com o interesse social, o interesse comum de todos. O direito de voto seria subjetivo pois corresponderia a um poder que permite almejar um interesse próprio e não de outrem (FRANKE, 2014).

A despeito desses elementos, tampouco seria possível afirmar que o voto enquanto direito subjetivo seria irrestrito. Mesmo nesse caso, alguns limites poderiam ser apontados: apesar da possibilidade de perseguir interesses próprios, extra-sociais, o voto não poderia ser tolerado caso destinado unicamente a prejudicar os demais sócios ou a sacrificar o interesse social. Caso contrário, não apenas o voto como a própria deliberação seria viciada caso aquele seja decisivo para a composição da maioria necessária. Para solucionar esses casos, não seria necessário recorrer a normas de direito público, sendo possível resgatar institutos de direito privado, como o abuso de direito, e a violação ao princípio da boa-fé nos contratos (FRANKE, 2014).

Embora haja distinções entre os posicionamentos mencionados, tem-se como ponto de contato a diferenciação feita entre o interesse social e o interesse particular de cada sócio. Ainda que se afirme que o exercício do direito de voto seria o instrumento para a realização do interesse social, o simples conjunto dos votos proferidos em assembleia não seria suficiente para definir seu conteúdo: caso contrário, não seria possível vislumbrar qualquer situação em que um voto estaria a conflitar com o interesse social, já que esse seria simplesmente composto pelo interesse a motivar aquele.

Tomando por base a conceituação da sociedade como uma organização, destinada à solução de conflitos e à harmonização de interesses, poderia haver uma adequação entre a indefinição inerente ao conteúdo do interesse social e a necessidade de regras para resolver conflitos de interesses. A resolução dos conflitos necessitaria a definição do que seria o interesse social, parâmetro em relação ao qual seriam analisados os interesses manifestos em cada voto e averiguada a existência ou não de conflito.

Considerando a sociedade como uma organização a resolver conflitos entre interesses de diversos membros e agentes, a definição do que seria o interesse social recorreria a um viés procedimental para possibilitar sua conceituação. Conforme supramencionado, não apenas o corpo de sócios de uma sociedade é mutável ao longo de sua existência, como também o conjunto de agentes externos que com ela se envolvem, e sobre cuja comunidade as atividades da sociedade podem ter maior ou menor impacto. Além disso, os padrões de exigência aos quais uma cooperativa deve se submeter no cumprimento de seu objeto social podem variar de acordo com seu ramo de atuação e com as regulações e regulamentações determinadas pelos órgãos competentes.

Em adição, os diferentes portes e graus de complexidade assumidos pelas sociedades cooperativas influencia na magnitude do impacto de suas atividades e no número de agentes externos envolvidos. Dessa forma, a fixação de um conteúdo não apenas fixo como também homogêneo para todas as sociedades cooperativas se mostraria tarefa hercúlea e possivelmente inviável. Os elementos passíveis de definição seriam as balizas comuns às sociedades cooperativas e a nortear a expressão do interesse social pelo exercício do direito de voto em assembleia.

Assim, o interesse social seria um resultado procedimental: suas formas de expressão seriam alcançadas com o exercício isento do direito de voto pelos cooperados. Nas deliberações, ainda haveria de se apurar a atenção aos agentes externos à sociedade e por ela impactados, bem como a inexistência de benefício exclusivo a um cooperado ou a um grupo deles. Com base nesses apontamentos, as deliberações em assembleia deveriam ser guiadas pelas balizas identificadas com base nas teorias clássicas, bem como pela finalidade da cooperativa, a ela particular e própria.

Os interesses de todos os cooperados deveriam ser atendidos igualmente pelas deliberações, atentando-se também para os impactos das decisões sobre a comunidade em que a cooperativa se insere e definindo critérios para a internalização desses interesses externos. Além disso, a finalidade da sociedade não poderia ser olvidada: mesmo que todos os cooperados concordem em alterar radicalmente a forma pela qual a cooperativa passará a funcionar, essa não poderá ser desnaturada, devendo-se observar os objetivos inicialmente traçados quando de sua constituição. Caso a finalidade da cooperativa não seja fixada como uma das balizas para a expressão de seu interesse social, suas particularidades e os elementos de sua identidade poderiam ser relegados a segundo plano pela simples vontade de seus membros atuais.

Analisada a forma de definição do que seria o interesse social e forma pela qual ele seria expresso na sociedade cooperativa, tem-se o parâmetro de análise do conflito de interesses em que podem incorrer os cooperados quando do exercício de seu direito de voto. Restaria, então, a tarefa definir a regra de internalização dos interesses à sociedade cooperativa, adicionando-a ao atendimento às finalidades da cooperativa para definir as molduras de seu interesse social.

Conforme acima exposto, o estudo do interesse social, influenciado pelos recentes desdobramentos do direito societário trazidos pelas demandas do mercado atual às sociedades que nele concorrem, resultou em sua conceituação procedimental. Em última instância, a

definição de seu conteúdo se resumiria ao delineamento de quais interesses seria internalizáveis, ou não, pela sociedade. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Em relação à definição dos interesses que se relacionam com a sociedade cooperativa, tem-se os elementos de sua identidade como baliza de estudo, bem como a própria finalidade da cooperativa perante seus membros. Os princípios e valores cooperativos, internacionalmente fixados pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), foram também incorporados pela recomendação nº 193/2002 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aperfeiçoando sua autoridade e efetividade, sobretudo se considerado que a referida norma seria uma das fontes de direito internacional. (FICI, 2013)

Além disso, os mencionados princípios foram, e continuam a ser, consistentemente incorporados pelas legislações internas de diversos países, o que demonstra que seriam uma fonte internacional e "persuasiva" de direito cooperativo. Esse elemento, por si só, defende Fici (2013, p. 5), seria suficiente para validar a escolha por tomar os princípios cooperativos em consideração para o estudo e a busca pelo núcleo comum da identidade cooperativa a partir de uma visão de direito comparado.

Dessa forma, fixar os princípios cooperativos como ponto de partida para o estudo de matérias que dizem respeito às sociedades cooperativas em geral asseguraria sua potencial utilidade mesmo àquelas pertencentes a outros países. Em complementação, quando o estudo se baseia na aplicação de normas concernentes a outros tipos societários ao contexto das sociedades cooperativas, a definição dos pressupostos do estudo com base nos princípios cooperativos representaria atender à sua identidade, tal como internacionalmente reconhecida e compreendida.

Além disso, o interesse social seria definido procedimentalmente nas sociedades cooperativas, devendo-se, para tanto, garantir o exercício isento do direito de voto dos cooperados nas assembleias. Ainda, grupos de interesses externos, presentes na comunidade em que a cooperativa se encontra inserida, deveriam ser considerados, sem desconsiderar a finalidade para a qual a sociedade foi constituída. Com base nos elementos da identidade cooperativa, assim, haveria uma baliza para determinar quais seriam esses interesses externos, bem como se seriam internalizáveis ou não.

Dentre os princípios que compõem a identidade cooperativa, poderiam ser destacados os seguintes: adesão voluntária e livre; educação, formação e informação; intercooperação; e

interesse pela comunidade. Os referidos princípios, em maior ou menor grau, se relacionariam não apenas com a composição do corpo de cooperados, mas também com os agentes que potencialmente seriam afetados por suas atividades.

A respeito do princípio de livre adesão, tem-se a variabilidade de seu quadro de membros sem que haja a necessidade de modificar qualquer de seus atos constitutivos (PACIELLO, 2008). Ainda, esse princípio seria responsável por assegurar que as cooperativas se comprometam a prestar serviços do mais alto nível a seus membros (GARCÍA, 2012). O desempenho da cooperativa seria então responsável, ao menos em parte, pela decisão de permanência de seus membros, bem como pela atração de novos cooperados. Para garantir que esses possam livremente optar pela adesão, não poderia ser permitido a exigência de altos valores ("joia de entrada") como condição de admissão (MEIRA, 2017).

Caso contrário, dificultar-se-ia a admissão de novos membros e a sociedade cooperativa seria convertida em uma organização fechada. Em consequência disso, Meira (2017, p. 297) aponta que aumentaria o volume de negociações com terceiros, em detrimento das operações entre sociedade e cooperados, ocasionando a "desmutualização" da cooperativa.

Com o princípio da livre adesão, tem-se um quadro variável de cooperados, os quais podem permanecer na sociedade por diferentes períodos de tempo. A definição procedimental do interesse social então se adequaria a essa realidade, a qual tornaria inviável a definição de qualquer conteúdo fixo para o interesse social. Além disso, nas deliberações sociais de uma sociedade cooperativa, a preocupação em garantir o livre acesso e saída de seus quadros deve ser observada, de modo que não sejam estabelecidas condições incompatíveis com esse caractere cooperativo.

Não apenas as regras de admissão devem ser bem fixadas, como também o correspondente procedimento. Assim, a própria organização econômica da sociedade cooperativa deve ser pensada com vistas à perene possibilidade de adesão de novos sócios. A esses, fazer parte de uma cooperativa representa beneficiar-se de seus serviços, razão pela qual o objeto social daquela deve ser compatível com os mencionados requisitos subjetivos, sendo capaz de atender às necessidades econômicas de todos os cooperados. (PACIELLO, 2008)

O de princípio de educação, formação e informação teria por alvo não apenas seus membros, administradores e empregados, como também agentes externos à sociedade. Aos primeiros se destinaria a preocupação de educação e de formação, garantindo melhores

condições para seu aprimoramento pessoal. Em relação aos externos, o elemento de informação lhes seria destinado com o objetivo de disseminar os benefícios da cooperação, estimulando o engajamento daqueles que não tenham ainda relação com o movimento cooperativista. (NAMORADO, 2000)

Com base nesse princípio, tem-se também a expressa referência a agentes externos à sociedade cooperativa que devem por ela ser considerados, em adição à preocupação com seu corpo de cooperados. Dessa forma, essas preocupações permitiriam traçar uma regra de internalização de interesses que abarcaria aqueles de titularidade do público alvo do referido princípio, os quais seriam cooperados, ou ao menos agentes envolvidos com o cooperativismo, em potencial.

A esse respeito, MacPherson (2007) elenca alguns agentes externos que seriam destinatários das medidas de sociedades cooperativas em prol da informação: políticos, servidores públicos, educadores e comentaristas (*commentators*). As perspectivas de progresso futuro do movimento cooperativista, contudo, não poderiam se limitar a esses agentes, devendo envolver também jovens e formadores de opinião, os quais seriam relevantes ativos para a compreensão do público em geral sobre os benefícios do cooperativismo.

Com a intercooperação, tem-se o esforço das sociedades cooperativas para que trabalhem em conjunto com o objetivo de melhor atenderem a seus cooperados (MACPHERSON, 2007). Em adição, representaria a articulação entre as cooperativas para favorecer o desenvolvimento do cooperativismo. Assim, seria aplicado tanto nos planos regional e nacional, quanto no internacional (NAMORADO, 2000). Os interesses pertinentes ao desenvolvimento do cooperativismo então seriam internalizáveis, favorecendo o movimento em geral, e também cada um dos cooperados, que passaria a ter acesso a uma rede de assistência entre cooperativas.

Por fim, tem-se o princípio de interesse pela comunidade, o qual diria respeito à adoção de medidas que propiciem o desenvolvimento humano sustentável. A instrumentalizar essa iniciativa, a cooperativa executaria, na comunidade, políticas previamente aprovadas por seus cooperados. Assim, propiciar o desenvolvimento do movimento cooperativo representaria um imperativo imposto pela própria identidade cooperativa, cuja execução e escolha de estratégia caberia aos cooperados. (MACPHERSON, 2007; NAMORADO, 2000)

Com base nesses apontamentos, tem-se que os caracteres da identidade cooperativa, notadamente seus princípios, não apenas definem balizas para o desempenho de suas atividades para o cumprimento de sua finalidade, como também indicam a internalização de alguns interesses. Assim, partindo de um conceito procedimental do interesse social, os princípios cooperativos auxiliariam na tarefe de definir quais interesses deveriam ser observados pelos cooperados quando do exercício de seu direito de voto, formando o interesse social em um contexto específico. Analisado o interesse social, parâmetro de análise para o conflito de interesses, cumpre-se averiguar como as particularidades das sociedades cooperativas interfeririam em sua resolução.

4 O CONFLITO DE INTERESSES NA SOCIEDADE COOPERATIVA

No estudo do conflito de interesses, verifica-se que, assim como acerca do interesse social, já foram formuladas teorias clássicas com base nas sociedades anônimas a traçar os pilares básicos para a matéria. Assim, fixados os pontos iniciais clássicos de estudo, seria necessário avaliar os impactos das particularidades da identidade cooperativa sobre o conflito de interesses, para então determinar se alguma das teorias já formuladas poderia ser adaptada ao contexto cooperativo ou se seria necessário elaborar uma solução própria às sociedades cooperativas.

As teorias clássicas já formuladas acerca do conflito de interesses são a do conflito formal e a do conflito material de interesses. Entre elas, a diferença principal estaria no momento de verificação do conflito: se passível de averiguação antes do exercício do direito de voto; ou, por outro lado, se apenas após proferido o voto e constatado real prejuízo à sociedade.

Dessa forma, o conceito atribuído ao interesse social é relevante ao estudo do conflito de interesses. Caso entenda-se que o interesse social poderia ser definido de modo fixo e estável, seria sempre possível definir, de antemão, se algum dos sócios se encontra ou não em conflito com o interesse social, impedindo-lhe de exercer seu direito de voto na deliberação em assembleia geral correspondente. Por outro lado, sem um conceito fixo de interesse social, não apenas a resolução, como também identificar as situações de conflito de interesses exigiria uma análise mais minuciosa e detalhada.

Ainda, seria necessário abarcar os questionamentos sobre a possibilidade de se utilizar, nas sociedades cooperativas, elementos nucleares do conflito de interesses identificados no contexto das sociedades anônimas. Mesmo que o interesse social, parâmetro de análise do conflito de interesses, seja verificado nas sociedades de modo geral, não seria possível afirmar que as regras para o conflito sejam igualmente compartilháveis. Tais regras não apenas foram formuladas para um tipo societário específico – a sociedade anônima – como, ainda, sua interpretação sofreu alterações em função de casos submetidos à análise da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os quais também diziam respeito a sociedades anônimas.

A realidade das sociedades cooperativas e a definição de um regime jurídico geral a elas aplicáveis requer não apenas considerar sua qualificação como um tipo societário próprio e seu

caráter empresarial de economia social, como também reconhecer sua organização como empresarial. As normas resultantes devem, também, privilegiar os atributos da identidade cooperativa. Em função dessas peculiaridades a caracterizar as normas concernentes às sociedades cooperativas, Maffioletti (2015) refere-se à existência de um microssistema cooperativo, agrupado em um todo harmônico dentro do sistema jurídico. O agrupamento de alguns institutos dentro de microssistemas se daria justamente pela necessidade de regulação mais atenta às suas peculiaridades e àquelas de institutos inter-relacionados.

O conflito de interesses, tema passível de estudo em diversos tipos societários, teria, então, de ser analisado segunda um a ótica distinta no contexto das sociedades cooperativas, atendendo às particularidades de sua identidade. Embora já existam teorias sobre o conflito de interesses, a regulação desse instituto no microssistema cooperativo poderia, portanto, se submeter a outras interpretações, as quais podem trazer respostas e soluções aplicáveis às sociedades cooperativas e não compartilháveis com os demais tipos societários.

4.1 Teorias sobre o conflito de interesses

O tema do conflito de interesses levantou diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais ao longo do tempo, adequando-se a cada contexto econômico. Ainda, as diferentes estruturas de poder e de controle dentro das sociedades e, mais recentemente, de grupos de sociedades, trouxeram novos elementos ao debate, com releituras de entendimentos clássicos até então consolidados. Mesmo diante dos recentes desdobramentos, contudo, há de se ressaltar o mérito das teorias clássicas na fixação dos elementos básicos para a compreensão do tema.

Dessa forma, o estudo do conflito de interesses quando do exercício do direito de voto nas sociedades cooperativas, embora se trate de recorte específico, requer a análise dos fundamentos já traçados para a matéria. Observando-se a linha do desenvolvimento das teorias clássicas e modernas, seria possível compreender a racionalidade por trás do tema do conflito de interesses, e apenas então proceder ao seu estudo direcionado às sociedades cooperativas. Considerando que os fundamentos das teorias clássicas fornecem os elementos sobre os quais se baseiam os desdobramentos mais recentes, cumpre-se extrair, em primeiro lugar, seus

elementos nucleares, passando-se, após, ao estudo de suas transformações segundo correntes modernas.

4.1.1 Teorias clássicas sobre o conflito de interesses

Com base nas sociedades anônimas, foram construídas teorias clássicas sobre o conflito de interesses, as quais ocasionaram diversas discussões doutrinárias – e, inclusive, motivaram mudanças de posicionamento por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em seus julgamentos – e cujos elementos basilares já se encontram delineados. E as teorias formuladas se distinguem justamente pela forma com que consideram os referidos elementos: a definição do interesse manifestado pelo sócio em seu exercício do direito de voto, o interesse social a servir como parâmetro de análise para tanto, e o momento de verificação da ocorrência do conflito.

Avalia-se, assim, a partir de qual momento o exercício do direito legalmente garantido aos acionistas para o voto nas deliberações em assembleias gerais passaria a ser considerado como abusivo e passível de sanção. Ainda, discutiu-se sobre o momento de verificação do conflito, se essa dependeria de apuração de efetivos prejuízos à sociedade ou se poderia ser constatada antes mesmo de exercido o direito de voto.

Há de se ressaltar, contudo, que as matérias passíveis de deliberação não são homogêneas, apresentando maior ou menor nível de complexidade quando analisadas sob o viés do conflito de interesses. Com base nesses elementos, há algumas matérias que, não apenas na legislação nacional como também na estrangeira, são apontadas de antemão como elementos proibitivos ao voto do acionista a que dizem respeito, antes mesmo que se faça qualquer análise sobre se o conflito de interesses pode ser considerado como existente ou não. Nessas hipóteses, entende-se que o conflito já seria presumido, inerente à matéria, acarretando a proibição de voto, cuja violação levaria à sanção de nulidade (FRANÇA, 2014).

Ocorre que, durante a vigência da já revogada lei das sociedades por ações alemã (*Aktiengesetz*) de 1937, prescrever somente hipóteses formais de proibição de voto não se provou suficiente diante da existência de situações substanciais de conflito não contempladas pela norma. Essa apenas abarcava, na proibição do voto, os casos de deliberação acerca: ***(a)*** da

responsabilidade de um acionista perante a sociedade e a sua possível exoneração; ***(b)*** a liberação de um acionista sobre uma de suas obrigações perante a sociedade; ***(c)*** a celebração de negócios entre a sociedade e seu próprio acionista; e ***(d)*** a possibilidade da companhia ajuizar uma demanda contra seu acionista e a realização de transação para extingui-la. (FRANÇA, 2014)

Além disso, algumas das situações de proibição completa de voto se mostraram sobremaneira rígidas, como é o caso da impossibilidade de contratação entre a sociedade e seu acionista, a qual viria a ser admitida sob circunstâncias específicas. Assim, promoveu-se a correspondente alteração legislativa, retirando a hipótese de negociação entre a sociedade e o sócio, e incluindo, como causa de anulação da deliberação, as hipóteses em que o voto é exercido com o intuito de promover ao acionista vantagens particulares e estranhas à sociedade, e que poderiam prejudicá-la e/ou os demais acionistas. (FRANÇA, 2014)

Havendo algum benefício particular a algum dos sócios, com prejuízos à sociedade e/ou algum dos demais acionistas, a sanção seria a de anulabilidade. Essa pena teria origem na incompatibilidade, na contradição apresentada entre o interesse pessoal do acionista e o interesse da sociedade, tal como manifestada no voto conflitante proferido. No caso das hipóteses ***(a)***, ***(b)*** e ***(d)*** supramencionadas e mantidas pela legislação alemã, a anulabilidade decorreria de uma análise formal da posição contrastante do acionista perante a sociedade anônima. Para tanto, seria aplicado o princípio de que ninguém poderia ser juiz da própria causa (*nemo iudex in causa própria*), uma vez que não disporiam da necessária isenção para tanto (LEÃES, 2004; CASTRO; ARAGÃO, 2009)

Os votos proferidos em violação à mencionada proibição seriam reputados como ilícitos e nulos e, caso decisivos para o resultado da deliberação, essa, consequentemente, seria passível de anulação. Em relação ao voto conflitante, hipótese posteriormente incluída na lei alemã, três princípios eram originalmente considerados a balizar a interpretação do texto original de 1937: ***(i)*** o acionista votante deveria ter a intenção de causar prejuízo; ***(ii)*** as vantagens perseguidas pelo voto proferido em conflito deveriam estranhas à sociedade, tratando-se de um benefício especial; ***(iii)*** os prejudicados pelo voto em conflito poderiam ser tanto a própria companhia quanto os demais acionistas. (LEÃES, 2004)

Na lei das sociedades anônimas alemã editada em 1965, algumas mudanças foram feitas quanto à caracterização do conflito de interesses. Embora os três princípios acima mencionados tenham sido mantidos, alguns de seus elementos caracterizadores foram retirados. A

intencionalidade em se causar dano deixou de ser exigida: ao votar, bastaria que o acionista tivesse tentado obter alguma vantagem extra-social para que se considerasse o conflito como caracterizado. (LEÃES, 2004)

A própria expressão “extra-social” deixou de ser mencionada no texto legal, uma vez que a natureza extra-societária estaria implícita na definição de vantagem particular, especial. Além disso, atenta-se para a menção a “tentar obter”, indicando que a mera posição potencial de conflito bastaria para a sua caracterização, dispensando a constatação de prejuízo efetivo para a sociedade ou outros acionistas (LEÃES, 2004). Havendo voto proferido com o intuito de angariar alguma vantagem particular ao acionista, a deliberação não seria sancionada com a anulabilidade apenas na hipótese de se atribuir aos demais acionistas uma compensação adequada. Essa situação guarda paralelo com a relação entre sociedade controladora e suas controladas, hipótese em que ao juiz caberia apenas avaliar se a compensação foi adequada e suficiente ou não (FRANÇA, 2014).

Assim como o direito alemão, o italiano também previa a distinção entre as hipóteses de proibição de voto e as de conflito de interesses, conforme prescrição do artigo 2.373 do código civil italiano de 1942. Para tanto, as regras a respeito do exercício do direito de voto pelos acionistas se encontram dispostas em quatro parágrafos. Nos dois primeiros, trata o dispositivo do conflito de interesses definido pelo critério substancial, constatado pelo sacrifício do interesse social pelo voto proferido por acionista beneficiado. Sempre que da assembleia se originem prejuízos à sociedade em função do voto exercido em conflito de interesses, aquela seria anulável caso o mencionado voto tenha sido decisivo. (LEÃES, 2004)

O terceiro parágrafo trata do conflito de interesses definido pelo critério formal: independentemente do conteúdo da deliberação, um acionista que ocupe também um cargo de administração não poderia votar nas deliberações acerca de sua responsabilidade. A posição do sócio perante a sociedade, por si só, seria suficiente para a caracterização do conflito de interesses formal, *in re ipsa*. Assim, dispensa-se a averiguação do alinhamento entre o voto proferido e o interesse da sociedade, tratando-se, em realidade, de uma questão de legitimidade formal. Dessa forma, não se autorizaria ao acionista participar de qualquer julgamento sobre sua própria conduta. (LEÃES, 2004)

Leães (2004) então afirma que essa distinção entre proibição de voto e conflito de interesses verificada nas doutrinas e nas jurisprudências alemã e italiana seriam a origem do

regime dual a reger o controle do exercício do direito de voto pelos acionistas. Às situações verificáveis *ex ante*, o fundamento não teria por pressuposto alguma incompatibilidade ou contradição entre o interesse manifestado pelo sócio e o interesse social, mas sim seria baseado em um juízo de legitimidade formal, destinado a impedir que o votante se postasse como juiz de sua própria causa, votando em matérias que lhe dizem respeito individualmente. O exemplo claro dessa hipótese seria a proibição do voto do sócio-administrador nas deliberações que digam respeito à sua responsabilidade como membro da administração da sociedade.

No caso do conflito de interesses, o autor aponta que o controle do exercício do direito de voto seria substancial, *ex post*, e diria respeito diretamente ao mérito da deliberação, de seu conteúdo. Para tanto, seria necessário averiguar a existência de alguma incompatibilidade entre o interesse social e o interesse do acionista, apurando-se, assim, se houve abuso do direito de voto. O conflito de interesses, portanto, seria verificável apenas após proferido o voto. (LEÃES, 2004)

A LSA seguiria o mencionado regime dualista, acolhendo no *caput* de seu artigo 115[80] tanto o conceito de abuso de direito quanto de conflito de interesses, disciplinados de modo interligado: o voto abusivo seria, por consequência, também conflitante, sujeito a controle *ex post*. Além disso, abarca também, em seu §1º, o conceito de proibição de voto, hipóteses nas quais o acionista se sujeitaria a um controle *ex ante*, formal, independentemente do conteúdo ou do posterior resultado da deliberação. (LEÃES, 2004)

Para o autor, assim, haveria uma clara distinção entre as situações de proibição de voto, em que o controle formal impediria que sequer fosse exercido aquele direito de voto, e as hipóteses de conflito de interesses, às quais reconhece apenas um controle substancial, posterior, baseado na constatação de incompatibilidade entre os interesses do acionista e o

---

[80] LSA: Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.
§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.
§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.
§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.
§ 5o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

interesse social a partir dos resultados da deliberação. À previsão da proibição de voto corresponderia, dessa forma, um conflito de interesses definido pelo critério formal, dispensando qualquer análise de conteúdo ou apuração de efetivo prejuízo à sociedade ou aos demais acionistas. (LEÃES, 2004)

Ressalte-se que a proibição de voto não corresponde a uma suspensão do direito de votar do acionista, mas tão somente do exercício de tal direito. Assim, o referido exercício seria temporariamente suspenso em função de uma ou mais matérias submetidas à deliberação em assembleia, não permitindo ao acionista se utilizar da sociedade para indevidamente beneficiar a si mesmo, tampouco a violar a igualdade a ser seguida no tratamento entre a sociedade e cada um de seus acionistas. (CARVALHOSA, 1998)

A violação à proibição do voto, por se tratar de juízo de legitimidade formal, seria sancionada com a nulidade do voto e a anulabilidade da deliberação correspondente, caso o voto proferido seja decisivo para a formação da maioria necessária. Para o conflito de interesses, a sanção seria determinada apenas após avaliados os reflexos do voto proferido, avaliando seu impacto na decisão tomada e se efetivamente se encontrava em contradição com o interesse social. (FRANÇA, 2014)

Na LSA houve uma generalização das hipóteses de conflito de interesses formal e material, disciplinando-se o abuso do direito de voto e estabelecendo-se *standards* acerca da matéria. A intenção seria a de precisar do modo mais detalhado possível as situações em que o voto é abusivo ou conflitante, almejando-se a proteção do interesse social e sua observância em detrimento de quaisquer interesses pessoais dos acionistas. Para tanto, dispõe, sobretudo em seu artigo 115, de regra flexível e genérica, cuja abrangência poderia ser manuseada pelo intérprete de acordo com o caso sob análise. (FRANÇA, 2014)

Em seu *caput*, o artigo trata, de modo mais amplo que a legislação alemã, do voto considerado como abusivo. Essa caracterização é feita pela LSA de acordo com o critério da finalidade: o voto é analisado segundo a intenção do acionista que o proferiu, sendo considerado como abusivo sempre que tiver por fim ***(a)*** causar dano à sociedade, ***(b)*** ou ainda aos demais acionistas, bem como ***(c)*** quando tiver por fim obter uma vantagem particular injustificada. Em linhas gerais, poder-se-ia dizer que a abusividade, o abuso de direito, macularia todo voto proferido em desvio de finalidade, não se alinhando ao interesse social. (FRANÇA, 2014)

A respeito do que poderia ser considerado como vantagem indevidas para a caracterização do voto abusivo, tem-se por base a relação de cada acionista perante a sociedade e a igualdade relativa de tratamentos necessária. Assim, todo benefício que, regularmente, não seria atribuído a todos os sócios que ocupem a mesma posição perante a sociedade, mas sim apenas a um ou alguns deles, seria considerado como vantagem indevida. Essa situação estaria a violar, assim, a justiça distributiva e o princípio da igualdade relativa. (FRANÇA, 2014)

Quanto à definição do elemento intencional do voto abusivo, seu caractere subjetivo, tem-se a finalidade de causar dano à companhia ou a outros acionistas – voto *ad emulationem* – que também precisaria ser definido. Para tanto, entende-se que o intento de causar prejuízos a outrem prevaleceria sobre o objetivo de conseguir, para si, vantagens indevidas quanto à caracterização da abusividade do voto. (FRANÇA, 2014)

Mesmo na hipótese em que o voto abusivo se encaixa na previsão do *caput* do artigo 115 da LSA quanto ao intento de obter "para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas", a ênfase da abusividade estaria na vantagem indevida almejada. Em relação ao prejuízo à sociedade ou aos demais acionistas, tratar-se-ia apenas de um risco ao seu patrimônio assumido pelo acionista que pretende alcançar uma vantagem indevida pelo exercício abusivo do seu direito de voto. (FRANÇA, 2014)

Ainda, às previsões do artigo 115 da LSA, aplicáveis indiscriminadamente a todos os acionistas com direito a voto, deveriam ser acrescidas também aquelas dos artigos 116, 117 e 246 do mesmo diploma legal. Trata-se de previsões concernentes ao poder de controle e o abuso em seu uso, o qual comumente se verifica pelo exercício do direito de voto do controlador ou da sociedade controladora. A essa figura, a qual ocupa posição de poder dentro da sociedade ou do grupo de sociedades, aplicar-se-iam também as disposições gerais do artigo 115 da LSA, às quais seriam apenas acrescidas as previsões específicas ao poder de controle dos artigos 116, 117 e 246 da LSA. (FRANÇA, 2014)

Tratadas as hipóteses de abuso de direito no *caput* do artigo 115 da LSA, seu §1º passa a discriminar as situações de proibição de voto e de conflito de interesses. O referido parágrafo trata de quatro matérias distintas de voto: ***(a)*** deliberação em assembleia relativa à aprovação do laudo de avaliação de bens destinados à composição do capital social por um acionista, ***(b)*** aprovação das contas de um acionista enquanto administrador da sociedade, ***(c)*** matérias que

beneficiem um dos sócios de maneira particular, e ***(d)*** quando o sócio tem interesse conflitante com o interesse social.

Em relação às duas primeiras hipóteses, tem-se a proibição de voto, uma vez que se dispensa a necessidade de qualquer controle posterior com base em eventuais prejuízos causados à sociedade ou aos demais acionistas. Nesses casos, o controle seria formal e tampouco avaliaria a existência de algum conflito de interesses, uma vez que se tratam de situações de controle de legitimidade formal, com base no princípio *nemo iudex in causa própria*. Assim, o acionista estaria simplesmente impedido de votar sob pena de lhe ser indevida e irregularmente permitido decidir como juiz de sua própria causa.

Em relação às hipóteses seguintes do artigo 115, §1º da LSA surgem dúvidas e discussões doutrinárias. Embora haja certo consenso entre os autores sobre as duas primeiras hipóteses do artigo – como sendo de proibição de voto por controle de legitimidade formal e perigo de dano *in re ipsa* – a interpretação das duas hipóteses finais origina contradições. Para Leães (2004, p. 180), ressalvadas as duas primeiras hipóteses, de proibição de voto, as demais exigiriam uma análise de conflito de interesses, avaliando, no mérito, se os votos intencionariam a obtenção de vantagens particulares para o votante ou o prejuízo à companhia e aos demais acionistas.

Por outro lado, Comparato (1990) defende a proibição de voto em todas as situações de conflito aberto de interesses no âmbito do §1º do artigo 115 da LSA. Assim, o voto seria proibido nas hipóteses como as de votação acerca do laudo de avaliação dos bens com os quais o acionista concorrerá para a formação do capital social, a aprovação de suas contas enquanto ocupante de cargo da administração, ou a concessão de vantagens pessoais. Para tanto, seria necessário que o conflito transparecesse *a priori* da própria estrutura ou negociação sob votação. Mesmo quando não explícito de antemão o conflito, a proibição do voto permaneceria a recair sobre o votante, podendo ser invocada por qualquer acionista presente na deliberação.

Entre os dois posicionamentos apresentados, alinha-se França (2014) ao de Comparato, afirmando que a terceira hipótese do §1º do artigo 115 da LSA não teria se originado a partir da lei acionária alemã, como sugerido por Leães, mas sim que teria suas raízes no próprio direito societário nacional. Desde a lei nº 3.150/1882, que em seu artigo 15, §10, prescrevia aos acionistas que não poderiam votar "quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social", similar preceito fora repetido pelas legislações seguintes: decreto nº 164/1890, e artigo

142 do decreto nº 434/1891. Com algumas pequenas alterações, a redação que atualmente consta na LSA teria sido introduzida em uma modificação no decreto-lei nº 2.627/1940, cujo artigo 82 dispunha que os acionistas não poderiam votar nas deliberações que pudessem beneficiá-los de modo particular.

Sobre a natureza dos referidos benefícios, retoma as fontes do artigo 142 do decreto nº 434/1891, as quais os descreviam, de modo geral, como "recompensa pelos trabalhos ou serviços prestados pelo acionista à companhia". Assim, não diriam respeito a benefícios extra-sociais, tampouco ilícitos – aos quais se refeririam o §243, inciso 2, da lei acionária alemã – mas sim a benefícios lícitos que a lei permite que sejam atribuídos aos acionistas. A vantagem indevida não estaria abarcada no §1º do artigo 115, mas sim em seu *caput*, o qual menciona como abusivo o voto direcionado à obtenção de benefícios, a "vantagens a que não faz jus", de caráter indevido. (FRANÇA, 2014)

Caso fossem considerados os benefícios particulares, mencionados no §1º do artigo 115 da LSA, como equivalentes a vantagens indevidas – abarcadas pelo *caput* do mesmo dispositivo –, seria necessário realizar uma análise de mérito a seu respeito, não bastando o controle puramente formal. Contudo, França (2014) afirma não ser esse o caso, tratando-se de conflito de interesses a ser resolvido com base no critério formalístico. Dessa forma, a hipótese de benefício particular também se incluiria na mesma categoria a que pertencem as duas primeiras situações previstas pelo §1º do artigo 115 da LSA, sendo igualmente caso de proibição de voto. Havendo violação e voto proferido por acionista em matéria que lhe confira qualquer benefício particular, o voto seria nulo sem que seja necessário avaliar o próprio conteúdo da deliberação, sequer se houve efetivamente qualquer prejuízo à sociedade ou aos demais acionistas.

Tem-se como a última das hipóteses do artigo 115, §1º, da LSA o caso do conflito de interesses propriamente dito, sempre que o "acionista tiver interesse conflitante com o da companhia". Em primeira e superficial leitura, poder-se-ia entender que essa previsão também se enquadraria no rol das proibições ao exercício do direito de voto pelo acionista, cuja violação acarretaria, automaticamente, a nulidade do voto. Nesse caso, haveria um conflito de interesses definido pelo critério puramente formal, dispensando qualquer análise do conteúdo do voto ou da deliberação, tampouco dos eventuais prejuízos e pessoas afetadas. (FRANÇA, 2014)

Discute-se, contudo, se a mencionada hipótese não poderia se tratar de uma previsão acautelatória que, nos moldes do artigo 2.373 do código civil italiano, traria um conflito de interesses definido pelo critério substancial. Nesse caso, a nulidade do voto dependeria de uma

análise de mérito, de seu conteúdo, em relação à deliberação e seu objeto. Os debates originados a respeito dessa parte do artigo 115 da LSA têm dimensões cujas bases remontam a legislações que precederam a atual LSA. (FRANÇA, 2014)

Durante a vigência do decreto-lei nº 2.627/1940, a interpretação do dispositivo acerca do conflito de interesses não se restringia a uma análise pura e meramente formal das hipóteses de potencial conflito. Assim, a simples existência de partes opostas, como regra de todo negócio bilateral ou plurilateral, não seria suficiente para a caracterização do conflito, sendo necessário analisar cada caso em separado. Esse posicionamento, contudo, não teria se sustentado sob a vigência da LSA. A respeito de seu artigo 115, Carvalhosa (1998) afirma que não seria possível realizar a análise casuística do conflito de interesses. Para tanto, defende o autor que a mera oposição de partes presente em qualquer negócio bilateral ou unilateral seria suficiente para a caracterização do conflito de interesses, seguindo-se um critério formal.

Para o autor, a existência de partes opostas em negócios bilaterais equivaleria ao conflito de interesses previsto pela lei como passível de ocorrer entre acionista e sociedade. Embora reconheça que esse conflito seja não apenas lícito como também essencial para a formação de relações contratuais, a formação da vontade no âmbito de uma sociedade não admitiria a confusão em relação as partes envolvidas. Dessa forma, nem mesmo a existência de benefícios equitativos a serem oferecidos a todos os demais acionistas seria suficiente para afastar a caracterização do conflito: havendo a oposição de partes, jamais haveria convergência de interesses. (CARVALHOSA, 1998)

A respeito das duas primeiras hipóteses do §1º do artigo 115 da LSA, diferentemente do acima exposto com base em França (2014), entende Carvalhosa (1998) que não tratar-se-iam de questão de legitimidade formal. Expõe que corresponderiam também a hipóteses de conflito de interesses definido pelo critério formal. Na deliberação acerca das contas de um membro do conselho de administração, por exemplo, este se absteria de votar com base no pressuposto de que suas contas estão corretas. Do mesmo modo, quando da análise em assembleia do laudo de avaliação dos bens com os quais pretende concorrer para a composição do capital social, o acionista se absteria de votar em função do pressuposto de licitude do laudo e também da chancela e da responsabilidade dos profissionais que o redigiram.

Para Leães (2004), o sistema de caracterização do conflito de interesses pelo critério formal se restringiria apenas às hipóteses expressamente previstas pela LSA: votação sobre

laudo de avaliação e aprovação de contas. Em relação a essas situações, a presunção da ocorrência de conflito de interesses seria absoluta, *iure et de iure*, dispensando a análise de qualquer motivação que tenha ou não influenciado o acionista no exercício de seu direito de voto, uma vez que tratar-se-ia de questão de legitimidade formal. Como se trata de uma restrição ao direito de voto dos acionistas, esse regime seria aplicável apenas de modo restrito às hipóteses legalmente previstas.

Os elementos ora expostos representam as bases das teorias clássicas sobre o conflito de interesses – teoria do conflito formal e teoria do conflito material –, sobre cuja interpretação se debruçaram desdobramentos recentes. Assim, outras conclusões e interpretações foram alcançadas pelos autores acerca do conflito de interesses quando consideradas circunstâncias atuais, como a progressiva disseminação dos grupos de sociedades, bem como as demandas por *standards* mais rigorosos de segurança aos investidores. Cumpre-se, assim, analisar quais pontos de discussões têm sido levantados nesse contexto, extraindo quais evoluções seriam pertinentes ao estudo da matéria para as sociedades cooperativas.

4.1.2 Desdobramentos dos debates sobre o conflito de interesses

Diante das necessidades do mundo moderno e de seu mercado, a proibição de voto como regime de tutela do interesse social sofreria gradativas reduções em seu âmbito de aplicação. Considerando a realidade dos grupos de sociedades e da sociedade controladora como seu centro decisório, não seria incomum o sacrifício do interesse de uma ou algumas sociedades em benefício do interesse do grupo. Para tanto, situações que normalmente seriam interpretadas como de conflito de interesses não o seriam no contexto dos grupos de sociedades. (LEÃES, 2004)

Assim, haveria uma tendência para a aplicação do conflito de interesses definido pelo critério material para todas as hipóteses não enquadradas do rol legal da proibição de voto. O voto seria controlado apenas *ex post*, sancionado apenas após constatado efetivo prejuízo causado à sociedade ou aos demais acionistas (LEÃES, 2004). Para Comparato (1990), além das hipóteses legais de proibição de voto, o acionista tampouco poderia votar quando houvesse conflito de interesses aberto, que transparecesse *a priori*. A título de exemplo, menciona as situações em que se pretende celebrar um negócio jurídico entre acionista e sociedade, caso em

que o conflito de interesses poderia ser considerado como verificado *a priori*, segundo o critério formal. Nas demais hipóteses, o conflito de interesses poderia ser invocado pelos demais acionistas após constatado.

A respeito do artigo 115, §1º da LSA, conforme exposto, dividem-se os autores sobre deveria ser o critério adotado para a caracterização do conflito de interesses. França (2014), diante das referidas linhas doutrinárias, alinha-se àquela que entende não ter o legislador a intenção de se restringir à mera definição formal do conflito de interesses, a qual equivaleria à contraposição de partes presente em qualquer contrato bilateral. Dessa forma, se aproximaria mais da posição expressa por Leães, concordando apenas em parte com Comparato.

Para tanto, considera o interesse social como equivalente ao interesse comum dos sócios à realização do objeto social, utilizando-o como parâmetro de análise do exercício do direito de voto de cada acionista com a finalidade de verificar a ocorrência do conflito de interesses. Dessa forma, sempre que um voto se destinar a causar prejuízos à sociedade ou aos demais acionistas, ou ainda à obtenção de benefícios aos quais o votante não faria jus, o acionista que o proferiu estaria agindo em contrariedade ao interesse social. França (2014) ainda afirma que as hipóteses legais de voto abusivo não se restringiriam ao conflito de interesses definido pelo critério formal, para cuja caracterização bastaria a existência de partes contrastantes.

Embora o voto abusivo e o conflito de interesses sejam conceitos distintos para França (2014), seriam interligados: um voto sempre seria caracterizado como abusivo e também como conflitante quando não traduzir o interesse coletivo. Preliminarmente, a LSA se vincularia a um conceito mais amplo que o mero conflito de interesses formal. E mesmo as hipóteses legais de proibição de voto, já restritas a um rol determinado, teriam sua aplicação progressivamente reduzida, como acima apontado, diante das demandas do mundo moderno. A tendência de crescente adoção do critério material para a caracterização do conflito de interesses então atenderia aos sacrifícios de uma sociedade em prol do interesse do grupo, sancionando os votos que causem prejuízos à sociedade e aos demais acionistas ou que tragam vantagens indevidas ao votante.

França (2014) salienta, ainda, que esse entendimento se alinharia ao fato da LSA disciplinar de modo específico as relações entre sociedades coligadas, controladoras e controladas. Tendo em mente esse contexto empresarial, não haveria, para o autor, coerência no estabelecimento de um sistema forma do controle do conflito de interesses. Caso a

interpretação dos dispositivos da LSA fosse determinado pelo critério formal, afirma o autor que as sociedades controladoras jamais poderiam votar nas assembleias das sociedades controladas, uma vez que sempre se encontrariam em situação de potencial conflito.

Leães (2004) então corrobora o supramencionado posicionamento, afirmando a possibilidade de se submeter e sacrificar os interesses de uma sociedade controlada em prol do interesse do grupo. Bastaria, para tanto, que houvesse a concessão de uma "compensação adequada". Nesse contexto, justificar-se-ia o artigo 245 da LSA[81], o qual trata da responsabilidade dos administradores a respeito das operações entre sociedades pertencentes a um mesmo grupo.

A resolução do conflito de interesses, contudo, não apenas controla o poder do acionista controlador como também contribui para a criação de um ambiente societário mais cooperativo. Para tanto, Comparato (2014) afirma ser relevante a aplicação da moderna teoria dos jogos, segundo a qual um comportamento individual seria influenciado pelas relações interindividuais. E para que haja efetivamente a cooperação, dois elementos da mencionada estrutura de relações a estimulá-la devem ser estudados.

O primeiro caractere da teoria dos jogos que seria relevante à cooperação seria a reputação do agente e, o segundo, a definição se o tipo de interação entre os agentes é de soma zero ou não. A reputação dos agentes seria relevante por influenciar seu comportamento: interagir com um agente individualista nos estimularia a, igualmente, nos orientar pelo individualismo, não cooperando. O tipo de interação influenciaria precisamente os benefícios e os prejuízos percebidos pelos agentes a cada interação. Não sendo o jogo de soma zero, as vantagens conseguidas por um jogador podem não resultar em perdas para o outro, tornando a cooperação entre eles mais favorável e provável. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Analisando uma relação de curto prazo, assumir uma conduta individualista então seria desvantajoso, pois benefícios decorrentes não seriam suficientes para compensar os prejuízos oriundos da adoção de comportamento igualmente individualista pelo outro agente, com qual aquele primeiro se relacionou. Melhores resultados, positivos, então poderiam ser obtidos caso ambos optassem pela cooperação. Por outro lado, havendo cooperação apenas por parte de um dos agentes, e conduta egoísta por parte do outro, o último perceberia maiores ganhos às custas

[81] LSA: Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

do prejuízo do primeiro, incentivando a ambos a adoção de conduta individualista e dificultando a cooperação. (AXELROD, 1980)

O dilema dos prisioneiros então ilustraria uma tensão entre a racionalidade individual, com incentivos ao comportamento egoísta; e a racionalidade de grupo, na qual seriam verificados os maiores ganhos a partir da cooperação. Havendo interações contínuas em diversas rodadas, os agentes seriam estimulados a cooperar diante da perspectiva de se relacionarem com o mesmo agente no futuro, ocasionando o cenário de maiores ganhos a ambos. (AXELROD, 1980)

Nesse contexto, a definição do critério para a solução do conflito de interesses surgido quando do exercício de direito de voto de um acionista seria também relevante para a criação de um ambiente societário mais cooperativo. Isso se deve ao fato de que aquela resolução influenciaria ambos os elementos definidores da tendência de cooperação entre os agentes. Salomão Filho (2014) aponta, contudo, que a teoria do conflito de interesses definida pelo critério formal seria aquela a propiciar maior cooperação, e não a definição com base no critério substancial, material. Assim, não apenas se estaria a evitar a tomada de decisões prejudiciais à sociedade, como se privilegiar a cooperação em prol de seu desenvolvimento.

Para o autor, contudo, a corrente contratualista, que vem ditando a tônica das discussões doutrinárias e da interpretação da LSA, não estaria a se alinhar às preocupações da cooperação. Isso se deve ao fato de que a mencionada corrente privilegia a regra material do conflito de interesses. Nesse caso, ao acionista não haveria qualquer proibição ou impedimento ao exercício de seu direito de voto, o qual somente seria analisado *a posteriori* quanto a possíveis prejuízos à sociedade e contradições ao interesse social. Embora as duas primeiras hipóteses do artigo 115, §1º da LSA não tragam dúvidas quanto à sua interpretação, a definição do conflito de interesses pelo critério formal traria controvérsias a respeito das demais situações abarcadas por aquele dispositivo. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Principalmente sobre a última hipótese do mencionado dispositivo – "...em que tiver interesse conflitante com o da companhia" – se concentram as discussões sobre a definição do conflito de interesses, por qual critério deve ser feito. Para Salomão Filho (2014), essa seria a mais relevante das hipóteses, por ser ela a responsável por firmar a regra geral do conflito de

interesses, apenas reproduzido no correspondente artigo 156 da LSA[82], aplicável aos administradores.

A despeito da adequação ao contexto de grupos de sociedades, tal como exposta e defendida por autores supramencionados, a regra material do conflito de interesses implicaria em sua virtual inaplicação. A própria dinâmica empresarial vivida pelas sociedades seria incompatível com a anulação posterior de deliberações e dos atos subsequentes. No lapso temporal demandado para a resolução judicial de uma possível anulação de determinada assembleia, diversos atos e consequências dela decorreria, tornando inviável a sua anulação. Dessa forma, restaria apenas a alternativa de atender eventual pedido subsidiário de perdas e danos, ou a rejeição processual do provimento do pedido de anulação. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Para melhor atender às demandas da sociedade, a regra formal do conflito de interesses seria adequada, uma vez que dispensaria qualquer definição prévia do que seria o interesse social. A referida conceituação seria necessária para a aplicação da regra material do conflito, o qual demanda a comparação entre o interesse manifestado por um sócio quando do exercício de seu direito de voto e o interesse social. Por outro lado, isso não ocorreria com base em uma concepção organizativa da sociedade, na qual o interesse social seria definido de modo procedimental. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Com a aplicação do critério formal, estar-se-ia a privilegiar, também, a letra do artigo 115, §1º da LSA, proibindo-se a participação de qualquer acionista que seja titular de interesse especial na deliberação. Assim, a leitura institucional-organizativa do dispositivo propiciaria mesmo a imposição de limites ao exercício do poder de controle, o qual, pela interpretação contratualista, restaria precariamente limitado. (SALOMÃO FILHO, 2014)

Além disso, a própria forma da estrutura de poder dentro de uma sociedade impactaria no nível de risco e de conflito de interesses. Esse poderia ser verificado não apenas entre acionistas e sociedade, como também entre os grupos de acionistas, influenciando na maior ou

---

[82] LSA: Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.
§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.
§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

menor dispersão da titularidade de ações. Do mesmo modo, o desempenho de atividades econômicas com maior grau de risco, pela sociedade, implicaria maior grau de conflito de interesses entre seus acionistas, sobretudo entre o grupo de controle e o conjunto disperso de titulares de ações (DHILLON; ROSSETO, 2015)

Tem-se, assim, que diversos seriam os potenciais problemas a serem enfrentados por uma sociedade, não apenas frente a seus membros ou à relação entre eles, além da hipótese específica de conflito de interesses. O modelo cooperativo, a forma de sociedade cooperativa, propiciaria mecanismos de controle sobre o processo decisório, estimulando o atendimento, também, dos interesses daqueles que negociam com a sociedade. Analisando o mercado financeiro do Reino Unido, Marin (2016) afirma que a adoção de sociedades cooperativas de crédito, por não serem orientadas a finalidades lucrativas, ocasionaria a tomada de decisões que melhor beneficiariam os tomadores de crédito.

Os elementos ora discutidos compõem a base da compreensão do conflito de interesses, as formas de averiguação e os critérios possíveis para sua solução. Embora as teorias clássicas abordadas tenham sido firmadas no contexto da sociedade anônima, os elementos extraídos em suas análises detalhadas poderiam ser transportados para outros tipos societários, uma vez que dizem respeito, em grande parte, da própria compreensão geral e basilar das perspectivas possíveis para a análise dos diversos tipos societários. Compartilhando um núcleo comum a sustentar sua estrutura, as diferentes sociedades, similarmente à sociedade anônima, também são suscetíveis ao conflito de interesses.

Restaria analisar as particularidades, sobretudo das sociedades cooperativas, para avaliar se as conclusões alcançadas sobre o conflito de interesses no âmbito das sociedades anônimas seriam integralmente aplicáveis àquelas, bem como quais adequações seriam necessárias. Esse tipo societário, como visto, compartilha diversos caracteres com os demais. Contudo, alguns elementos lhe são próprios e exclusivos, dispondo de origem história particular que permanecem a moldar e a influenciar sua identidade. Além disso, embora sejam as cooperativas apontadas como aptas a mitigar riscos e problemas verificados em outros tipos societários, ainda seria necessário o estudo do conflito de interesses que pode ser verificado em seu âmbito, entre sociedade e cooperados.

4.2 A influência das particularidades das sociedades cooperativas

Para que seja abordada a aplicação das teorias clássicas acerca do conflito de interesses no contexto das sociedades cooperativas, seria preciso abordar os elementos que permitem esse transporte. Conforme acima exposto, as bases do presente estudo, embora esse seja dedicado às sociedades cooperativas, se assenta no contexto das sociedades anônimas e nas teorias elaboradas para a resolução de problemas nela identificados.

Dessa forma, para que se compreenda o porquê de ora se propor a aplicação, ao contexto das sociedades cooperativas, das construções teóricas formuladas às sociedades anônimas, seria necessário explicitar as lacunas legislativas e as justificativas doutrinárias a sustentá-lo. Feitos os referidos apontamentos, será possível abordar especificamente a aplicação das teorias estudadas ao contexto das sociedades cooperativas, bem como quais seriam as adequações necessárias.

4.2.1 A aplicação das normas sobre sociedades anônimas

A despeito de se tratarem de dois tipos societários distintos, com peculiaridades não compartilhadas, tem-se que o conjunto de regras legalmente prescrito a cada um deles nem sempre abrange todos os seus aspectos. Nesse contexto, tem-se a previsão dos artigos 1.093[83] e 1.096[84] do Código Civil. Segundo o primeiro, a disciplina das sociedades cooperativas cabe, em primeiro lugar, à legislação especial, notadamente, à LCB, em relação à qual o Código Civil seria supletivo (DINIZ, 2013). Apenas em casos de omissão da lei especial, aplicar-se-iam às sociedades cooperativas o disposto pelo Código Civil às sociedades simples.

Ocorre, contudo, que a realidade das sociedades simples não é tão próxima daquela explorada pelas sociedades cooperativas. Conforme exposto no primeiro capítulo, embora o viés social surgido das raízes históricas do movimento cooperativo ainda se façam presentes na

[83] CC: Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.
[84] CC: Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

identidade desse tipo societário, sua organização sofreu alterações, sobretudo com maior profissionalização, a permitir a sobrevivência da cooperativa em mercados competitivos.

Mesmo que não disponham do elemento lucrativo em suas finalidades, as sociedades cooperativas têm se organizado profissionalmente, desempenhando atividades econômicas empresárias com vistas ao mercado. E em relação a esses elementos, não haveria incompatibilidade com a pessoalidade ou a sua finalidade social e mutualística. Como uma empresa de economia social, as cooperativas conservariam sua atenção ao benefício de seus membros mesmo atuando e competindo no mercado. (MAFFIOLETTI, 2015)

A complexidade assumida pelas cooperativas ao longo de sua história, bem como as particularidades próprias de sua identidade, não seria abrangida suficientemente pelas regras dispostas pelo Código Civil às sociedades simples. Especialmente em relação ao conflito de interesses, não oferecem resposta, tornando necessário recorrer às regras de outros tipos societários. Por outro lado, tem-se, para as sociedades anônimas, um conjunto específico de normas a abordar o conflito de interesses.

A justificativa da possibilidade de se aplicar regras criadas para as sociedades anônimas ao contexto das sociedades cooperativas requer, ainda, que se compreenda a visão sobre esse tipo societário. Com base nesses elementos, a marcada finalidade lucrativa das sociedades anônimas, embora distante dos objetivos historicamente firmados para as sociedades cooperativas não seria impeditiva à aplicação das regras de conflito de interesses, das primeiras, dentro das últimas.

Uma análise estritamente jurídica acerca das sociedades cooperativas poderia contribuir substancialmente para a promoção do movimento cooperativo, sobretudo quando conduzida de forma comparada. Superar-se-ia uma visão puramente ideológica sobre as sociedades cooperativas, contribuindo para o reconhecimento, seja por parte das instituições ou de pesquisadores, de seu papel para o desenvolvimento econômico e humano, bem como ao ambiente sócio-político. (FICI, 2013)

Conforme mencionado anteriormente, as sociedades cooperativas já não poderiam ser identificadas unicamente como uma das formas de expressão da economia solidária, sem o reconhecimento da natureza empresária das atividades por ela exercidas de forma profissional. Nesse sentido se enquadra seu entendimento como empresas de economia social, atribuindo-

lhes o devido mérito por seu progressivo desdobramento e ganho de complexidade estrutural ao longo do tempo. (MAFFIOLETTI, 2015)

Mesmo que suas particularidades ainda se façam presentes e representem elemento nuclear de sua compreensão, as sociedades cooperativas deveriam ser estudadas e entendidas, simplesmente, como um dos possíveis tipos societários pelos quais um agente privado pode optar. A despeito de suas origens, as sociedades cooperativas não mais podem ser vistas como ligadas a um grupo específico de pessoas, de características socioeconômicas exclusivas: hoje, representam um tipo societário, uma forma de organização da atividade econômica, que pode ser eleita por todo aquele que deseja empreender sob uma forma cooperativa. (FICI, 2013)

Com base nesse cenário, as sociedades cooperativas então seriam uma parte imprescindível dentro do mercado plural, formado por *players* distintos e de motivações variadas. Inclusive, a própria OIT, no primeiro parágrafo da recomendação nº 193/2002, afirma que "É fato reconhecido que as cooperativas operam em todos os setores da economia". Reconhecer às sociedades cooperativas seu papel dentro da concorrência do mercado, bem como, juridicamente, estudá-la em igualdade como um tipo societário regular – e não mais como organização presa a um grupo específico de trabalhadores, tal como aqueles que compuseram a origem histórica do movimento cooperativista – mais que uma necessidade para sua adequada compreensão, se revela uma imposição trazida pelo entendimento formado pelas instituições internacionais que a ela se dedicam.

Reconhecer à sociedade cooperativa o estudo em posição de igualdade com os demais tipos societários, contudo, não implica na negação da existência de suas particularidades. Para a existência e o desenvolvimento das sociedades cooperativas, ainda se faz necessário propiciar um anteparo legal adequado à sua identidade, natureza, e à função que desempenha perante a sociedade[85]. Não apenas estar-se-ia a propiciar igualdade de condições (*level playing field*) em relação aos demais tipos societários atuantes no mercado, como também a preservação da distinta identidade cooperativa: ambos os fatores estariam a propiciar a existência de pluralismo no mercado. (FICI, 2013)

[85] OIT, recomendação nº 193/2002: 6. Uma sociedade equilibrada requer a existência de fortes setores públicos e privados, mas também de forte setor social cooperativo, mutualista e de outros setores sociais e não governamentais. É nesse contexto que **os governos deveriam ofecerer uma política de apoio e uma estrutura legal compatível com a natureza e função das cooperativas e, inspirados nos valores e princípios cooperativos**, enunciados no Parágrafo 3ª, deveriam: [...] (grifos nossos)

Tratar-se-ia, assim, de tratamento específico, e não privilegiado, às sociedades cooperativas, na exata medida demandada por suas peculiaridades, o que justificaria a aplicação adaptada das regras de conflito de interesse a elas. Ressalta-se que a escolha das regras de conflito desenhadas para as sociedades anônimas não é randômica. Embora as cooperativas sejam peculiares e não compartilhem alguns de seus caracteres – como o princípio de voto unitário por cooperado – com nenhum outro tipo societário, reconhece-se que, dentre as diversas sociedades existentes, a sociedade anônima seria aquela da qual mais se aproximaria.

Tem-se exemplos encontrados na própria doutrina cooperativa a sustentar certa aproximação com a estrutura da sociedade anônima: ambas se alinhariam à conceituação institucional-organizativa de sociedade. Consequentemente, a definição do interesse social, caractere essencial para o estudo do conflito de interesses, poderia ser concebida procedimentalmente no contexto de ambas. A busca por regras de conflito de interesses dentre as normas aplicáveis a outros tipos societários teria, assim, ao menos uma base comum de elementos compartilhados, restando ditar a elas a racionalidade específica (MAFFIOLETTI, 2015) das sociedades cooperativas.

Ainda, para Miranda (2007), embora algumas sociedades disponham de caracteres únicos, nenhum tipo societário seria verdadeiramente inédito. Aqueles já existentes estariam a influenciar a criação dos novos tipos de sociedade, acomodando, de certa forma, as peculiaridades a um modelo pré-existente e já concebido. Em relação à defendida aproximação entre sociedade cooperativa e sociedade anônima, poder-se-ia questionar se o fato da primeira se constituir de uma sociedade de pessoas não a afastaria definitivamente da segunda, uma sociedade de capital. Contudo, a pessoalidade representaria apenas a afirmação da importância do cooperado, a quem a sociedade cooperativa deve prestar serviços, e sem o qual, a despeito de já haver a integralização do capital social, não seria possível realizar as finalidades da cooperativa.

Considerando a maleabilidade do quadro de cooperados e a sua livre entrada e saída, afirma o autor que as sociedades cooperativas então se aproximariam mais das “sociedades institucionais”, as quais são regidas por estatutos sociais e que comportam a movimentação de seus membros sem que isso se reflita em mudanças em seus atos constitutivos. Nas chamadas “sociedades contratuais”, por outro lado, as sociedades abarcadas seriam aquelas de estrutura de menores dimensões. (MIRANDA, 2007)

Conforme supramencionado, ainda, as sociedades cooperativas se encaixariam também na conceituação mais recente de sociedades como institucionais e organizativas, tal como formulada para o contexto das sociedades anônimas. Em adição, Miranda (2007) afirma que há tempos a doutrina já teria reconhecido a aproximação entre sociedades cooperativas e sociedades anônimas, afastando as primeiras das "sociedades contratuais".

A ilustrar a mencionada aproximação, tem-se, além dos posicionamentos doutrinários, evidências legislativas. As primeiras sociedades cooperativas brasileiras foram regidas pelo decreto nº 1.637, de 1907[86]. Nele, eram conceituadas como sociedades mercantis, de finalidade explicitamente lucrativa, e cuja estrutura seria bastante similar àquela das sociedades anônimas. Apenas com o decreto nº 22.239, de 1932[87], as sociedades cooperativas passariam a dispor de legislação específica, a qual as conceituou como sociedade de pessoas de natureza *sui generis*. Ainda se reconhecia, contudo, a possibilidade se optar pela sua constituição como sociedade civil ou mercantil. A ele se seguiu o decreto-lei nº 59, de 1966 – e regulamentado pelo decreto-lei nº 60.597/1967 –, que viria a ser revogado pela atual LCB.

Analisada as aproximações entre sociedade cooperativa e sociedade anônima feitas com base na legislação e também pela doutrina, tem-se a base da adequação das regras de conflito de interesses ora proposta. Contudo, para que possam ser aplicadas ao contexto das sociedades cooperativas, seria necessário atender às suas peculiaridades, operando as necessárias adequações.

Maffioletti (2015) ressalta que a concepção das leis parte da premissa de que os institutos jurídicos se agrupam sistematicamente, compondo um todo harmônico, que seria o sistema jurídico. A cada instituto caberia uma posição específica, seu microssistema, sobretudo diante da demanda de especialização a incidir sobre eles, como a "imposição social e/ou econômica" de regular mais pormenorizadamente alguns institutos inter-relacionados.

---

[86] Decreto nº 1.637/1907: Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome collectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.
Art. 11. São caracteristicos das sociedades cooperativas:
a) a variabilidade do capital social;
b) a não limitação do numero de socios;
c) a incessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade.

[87] Decreto nº 22.239/1932: Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessôas e não de capitais, de fórma juridica sui-generis, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos caracteristicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam:

Com base nesses apontamentos, mesmo reconhecida a possível aplicação de regras societárias gerais às lacunas existentes na regência das sociedades cooperativas, deve-se compreender a racionalidade a guiar as adequações necessárias. Dessa maneira, formar-se-ia o contexto significativo das disposições sobre o conflito de interesses a serem aplicadas às sociedades cooperativas. Na interpretação da lei, não raro composta de proposições jurídicas incompletas, a compreensão até mesmo de frases e palavras seria determinada pelo contexto. Ainda, o sentido de cada proposição jurídica somente seria inferido, na maior parte das vezes, quando "considerada como parte da regulação a que pertence". (LARENZ, 2014)

Considerando todo o exposto, tem-se que as regras das sociedades anônimas para o conflito de interesses representam a disciplina mais abrangente sobre a matéria. Embora se trate de um tipo societário distinto das sociedades cooperativas, algumas similaridades podem ser apontadas a justificar a aplicação das regras do conflito de interesses. Do mesmo modo, é possível determinar a existência de adequações a serem feitas, em atenção à identidade cooperativa, dando-lhe tratamento legal específico. Muito ainda poderia ser estudado sobre os fundamentos metodológicos da aplicação das normas próprias de um tipo societário a outro; e, para as finalidades do presente trabalho, não seria possível discutir o tema em toda a sua profundidade.

Feitos os referidos apontamentos iniciais, passa-se à análise específica das particularidades das sociedades cooperativas a influenciar não apenas a aplicação das regras do conflito de interesses ao seu ambiente, como também a própria definição do seu interesse social.

4.2.2 A adequação às peculiaridades das sociedades cooperativas

Segundo o acima exposto, o interesse social seria definido procedimentalmente nas sociedades cooperativas, não sendo possível fixar-lhe um conteúdo imutável de antemão. Em última instância, precisar o interesse social se resumiria à definição de quais interesses seriam internalizáveis ou não, tarefa para a qual os elementos da identidade cooperativa seriam balizas relevantes. Contudo, as particularidades das sociedades cooperativas a influenciar o estudo do conflito de interesses, cujo parâmetro de análise é o interesse social, não se restringem a esses elementos.

Algumas características e ocorrências na estrutura de poder dentro da sociedade cooperativa também devem ser analisadas. Os diferentes portes e áreas de atuação das cooperativas também trariam diferentes perspectivas de análise acerca do conflito de interesses. Nesse contexto, um possível questionamento contrário à possibilidade de existir conflito de interesses nas sociedades cooperativas se assentaria no princípio de gestão democrática, cujo desdobramento reflete no voto unitário dos cooperados, independentemente de sua participação no capital social. Esse quadro impediria, em primeira e superficial leitura, a existência de poder de controle nas cooperativas.

Não apenas entre sociedade cooperativa e cooperados haveria conflitos, como também entre os cooperados e os membros da administração daquela. E considerando a comunidade em que a sociedade cooperativa e os impactos que sua atividade naquela produz se insere, sobretudo diante da inclusão da correspondente preocupação dentre os princípios cooperativos, a resolução desses conflitos assume maior dimensão e relevância. Assim, a inexistência da figura do controlador dentro de uma sociedade cooperativa não impediria a formação de conflitos de interesses. (MAFFIOLETTI; FERNEDA, 2016)

Estudando o contexto de cooperativas agrícolas dos Estados Unidos e o desafio da industrialização agrícola, Hogeland (2015) constata que cooperativas de raiz agrária interpretam a industrialização como um ataque à ordem rural. Isso representaria um comportamento cooperativo inerentemente conflituoso: os interesses dos membros de uma cooperativa podem entrar em conflito com os objetivos empresariais da sociedade. Por vezes, assim, o caminho que traria maiores benefícios econômicos à cooperativa pode não materializar a escolha que atenderia aos interesses de seus sócios, originando certo conflito.

Assim, tem-se que mesmo as sociedades cooperativas se encontram suscetíveis ao conflito de interesses. Esse seria potencializado quanto maior o sucesso alcançado pela cooperativa no mercado, visto que sua estrutura adquiriria crescente complexidade. Para Cook (1995), as sociedades cooperativas enfrentariam uma série de problemas e desafios ao longo de sua existência. Tais conflitos ocorreriam em seus processos decisórios, e poderiam ser classificados em cinco categorias principais: (a) "*free rider problem*", (b) "*horizon problem*", (c) "*portfolio problem*", (d) "*control problem*", e (e) "*influence cost problem*".

O "*free rider problem*" ocorreria quando os direitos de propriedade não são seguros ou certos, permitindo que membros e não membros o utilizem para seu benefício particular sem que seja possível atribuir-lhes o correspondente custo. Um exemplo comum estaria na gestão

de propriedade comum: coexistindo membros antigos e recém-chegados em uma cooperativa, ambos os grupos desfrutariam dos mesmos benefícios apesar de não terem arcado com os custos de seu estabelecimento na mesma proporção. Assim, àqueles que fazem parte da cooperativa há mais tempo não haveria incentivos para que continuem em contribuir com as atividades da sociedade, posto que o benefício decorrente não teria relação direta com a proporção de sua contribuição. (COOK, 1995)

Segundo o "*horizon problem*", os cooperados não seriam estimulados a investir a longo prazo, sobretudo quando o resultado do ativo é inferior ao período em que será produtivo e útil. Os membros então não teriam incentivos para investir em oportunidades de crescimento, cujos resultados não seriam imediatamente percebidos. Além disso, o corpo administrativo seria pressionado a destinar fluxo de caixa a pagamentos de menor prazo, reduzindo a possibilidade de investimentos. (COOK, 1995)

Para o "*portfolio problem*", tem-se sua origem na impossibilidade de livre circulação de quotas, dificultando a definição de sua liquidez e valor. Os riscos então não podem ser apurados com segurança, impedindo aos cooperados ajustar seus ativos de acordo com suas preferências. Isso pode levar aqueles cooperados com menos ativos a optar por investimentos mais arriscados, ocasionando um desalinhamento entre seus interesses e o interesse social quanto à decisão de quais oportunidades de negócio devem receber investimento da cooperativa ou não. (COOK, 1995)

O "*control problem*" diz respeito aos custos de agência originados pela divergência, pelo conflito de interesse, entre cooperados e administração da cooperativa. Havendo a insuficiência de mecanismos de controle e de fiscalização, ou mesmo de normas claras sobre a eleição dos membros da administração e do exercício do direito de voto, o conflito de interesses permaneceria sem solução (COOK, 1995). Conforme se exporá a seguir, a falta de regras claras para as hipóteses de conflito de interesses favoreceria seu controle de fato por um grupo de cooperados ou mesmo pela própria administração da cooperativa, sobre a qual não haveria a formação adequada de seu interesse social e cuja atividade seria desviada da finalidade que motivou sua constituição.

Por fim, tem-se o "*influence cost problem*", a versar sobre a miríade de interesses que poderia surgir em uma cooperativa de atividades diversificadas em ramos distintos. Assim, cada grupo tentaria direcionar a cooperativa a adotar as medidas que melhor os favorecesse

individualmente. O custo derivado desse cenário seria influenciado pela existência, ou não, de uma figura central de autoridade e poder, pelo procedimento adotado para a tomada de decisões, e o grau de homogeneidade de conflito de interesses entre os membros da sociedade. (COOK, 1995)

Para o autor, a cooperativa seria ainda uma forma de organização com governança particular e de adesão espontânea a ser escolhida pelos agentes como um dos arranjos institucionais factíveis. Ainda, permitiria, em seu interior, a existência de arranjos institucionais que resolveriam os problemas de incentivos mencionados, sem que isso implique a perda da natureza cooperativa da organização. (COOK, 1995; ZYLBERSZTAJN, 2002)

Com base nos apontamentos feitos, tem-se que a formação procedimental do interesse social no âmbito da sociedade cooperativa é influenciada por custos e problemas em sua estrutura. Vários deles, ainda, se dão pela falta de motivação para que os cooperados observem as finalidades da cooperativa, e não seu interesse pessoal, quando no exercício de seu direito de voto, a partir do qual se definirá o conteúdo do interesse social para o contexto específico da deliberação.

A incerteza sobre o retorno de longo prazo dos investimentos feitos pelos cooperados seria um dos fatores negativos, bem como a possibilidade de beneficiar a si mesmo de modo particular às custas dos demais cooperados. Do mesmo modo, a formação e a articulação de grupos de interesses distintos dentro da cooperativa também trariam custos adicionais a ela na medida em que cada um deles se empenharia a orientá-la ao atendimento de seus próprios interesses.

Embora não haja formalmente a figura do controlador dentro da sociedade cooperativa ao qual se atribuiria o poder de direcionar suas deliberações, e a despeito de a cada cooperado caber apenas um voto, ainda assim seria possível a existência de conflito de interesses entre cooperados e a sociedade cooperativa. Observando-se especificamente os conflitos internos entre os cooperados, tem-se a geração de custos e a contaminação das assembleias nas quais os direitos de voto daqueles são exercidos, visto que não seriam isentos e que se basearíam em benefícios pessoais. Seria necessário, assim, uma regra a impedir que o voto maculado seja sequer proferido nas assembleias.

Os conflitos de interesses ocorreriam não apenas entre os cooperados e a sociedade cooperativa, como também entre os primeiros e os administradores e gestores da sociedade.

Esses apontamentos foram feitos por Crúzio (1999) com base em pesquisa empírica com sociedades cooperativas brasileiras, a qual constatou também a insuficiência de fiscalização dos cooperados sobre a administração da sociedade. Haveria, assim, efetivos conflito entre os interesses do cooperado e o interesse coletivo da cooperativa, o que representaria um problema organizacional.

A formação do interesse social seria maculada também pelo baixo comprometimento dos cooperados em participar das deliberações em assembleia, de modo que o poder decisório que lhe incumbiria terminaria, na prática, executado pelos órgãos da administração. Esse seria beneficiado pelas assembleias que se realizam como mera formalidade estatutária, não havendo envolvimento efetivo dos cooperados com os resultados da deliberação.

Para Mozas Moral (2001), em pesquisa realizada na Espanha com base na *Ley General de Cooperativas* e na *Ley Andaluza de Sociedades Cooperativas*, o esvaziamento das assembleias em decorrência do desinteresse de seus membros teria origem em uma percepção errônea acerca da cooperativa. Os cooperados a veriam apenas como uma prestadora de serviços, não se considerando como parte da cooperativa e, a despeito de sua influência no poder decisório dessa, os cooperados manifestariam até mesmo condutas contrárias ao interesse social.

Outro fator a levar os cooperados ao desinteresse pela participação ativa nas assembleias estaria no fato da pauta da deliberação, muitas vezes, ser centrada em assuntos de interesse exclusivo da administração. Os cooperados então não se sentiriam confortáveis a opinar e questionar sobre a matéria, ausentando-se. Outros, insatisfeitos, compareceriam apenas para assinar o livro de presença (CRÚZIO, 1999).

Esvaziada a assembleia, ao pequeno grupo de cooperados que efetivamente participa das deliberações seria possível articularem-se para decidir os rumos da cooperativa pelo exercício de seu direito de voto. Ainda, não havendo sequer participação articulada de cooperados, o direcionamento da sociedade seria relegado à discricionariedade de seus órgãos de administração. Em ambos os casos, contudo, não teria ocorrido a formação isenta e adequada do interesse social, posto que não foram atendidas as finalidades para as quais a cooperativa foi constituída, tampouco interiorizados os interesses que deveriam ser por ela observados em cumprimento aos caracteres de sua identidade.

Há de se considerar, ainda, os diferentes portes que podem ser assumidos por uma sociedade cooperativa. Essas já não se restringem a pequenas e locais organizações, de recursos e estrutura limitados. Atualmente, observa-se a existência de sociedades cooperativas, sobretudo de crédito, que dispõem de complexidade similar àquela apresentada por grandes sociedades anônimas, concorrendo no mercado em igualdade face os demais *players*. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), em 2018[88], as cooperativas de crédito responderam por setenta por cento do microcrédito concedido, e o sistema cooperativo geral já reúne mais de quatorze milhões de brasileiros.

Com a perspectiva da quantidade de pessoas que pode se encontrar cooperada, seria inviável averiguar, caso a caso, a existência de prejuízos à sociedade cooperativa decorrentes do exercício do direito de voto de cada cooperado. Além disso, quanto maior o corpo de cooperados, maiores as chances dos interesses pessoais de cada cooperado não coincidirem e, havendo uma decisão tomada de modo não isento a beneficiar um grupo de cooperados, os demais poderiam ser prejudicados.

Os grandes territórios abrangidos por uma cooperativa dificultariam o contato pessoal entre seus cooperados. Assim, caso algum deles seja prejudicada pelo resultado de uma deliberação realizada com conflito de interesses, os obstáculos para identificar a origem do conflito e reclamar a correspondente reparação seriam hercúleos. A própria complexidade da cooperativa e a velocidade com que os atos decorrentes da mencionada deliberação seriam realizados impossibilitariam o controle posterior do conflito de interesses de forma eficaz e apta a reparar completamente os prejuízos causados.

Havendo sociedades cooperativas de alcance nacional, ainda, a própria tarefa de dimensionar o corpo de trabalhadores, consumidores e de agentes que negociam com a cooperativa seria um desafio. Considerando a internalização de seus interesses, desfazer os reflexos de uma deliberação anulada em função do conflito de interesses poderia alcançar ocorrências não reversíveis. Mesmo em cooperativas de menor porte e abrangência, reverter os efeitos de uma deliberação anulada poderia prejudicar um grande grupo de agentes externos, bem como provocar desgastes entre seus membros.

Quanto maior o porte da sociedade cooperativa, mais relevância a finalidade à qual foi constituída, seu objeto social, assume na definição do interesse social, parâmetro para análise

[88] Texto integral disponível em: https://www.somoscooperativismo.coop.br/assets/arquivos/RelatorioAnual/Relatorio_OCB_2018. Acesso em: 05 jul. 2019.

do conflito de interesses. Uma vez que o interesse social seria definido procedimentalmente, de conteúdo formado pelo exercício isento do direito de voto dos cooperados com base em um conjunto de interesses a ser internalizado com base nos caracteres da identidade cooperativa, impossibilitando-se a verificação efetiva do interesse por trás de cada voto – sobre se consideraram os interesses a serem internalizados – em razão das dimensões da sociedade cooperativa, o conflito poderia ser verificado pelo grau de alinhamento do voto proferido ao objeto social. Em última instância, a definição do conteúdo do interesse social, embora dependa da conjugação de diversas variáveis, internas e externas, não poderia ultrapassar aquilo definido como objeto social da sociedade cooperativa, sob risco de desvirtuar suas finalidades e ferir sua identidade.

4.3 Opção teórica

Tomando por base o exposto acerca do conflito de interesses, seus parâmetros de análise, e das particularidades das sociedades cooperativas, cumpre-se avaliar qual teoria melhor atenderia as suas demandas. Para tanto, alguns elementos centrais serão analisados com maior atenção por serem distintivos em relação à sociedade cooperativa.

Para definir qual regra de conflito de interesses aplicar às sociedades cooperativas, seria necessário avaliar alguns elementos: (a) a conceituação procedimental do interesse social, a qual serve de parâmetro para a análise da existência de conflito e que, para as sociedades cooperativas, requer a internalização de alguns interesses como parte de sua identidade; (b) as finalidades para as quais a sociedade cooperativa foi constituída, constantes de seu objeto social; (c) a peculiar estrutura das sociedades cooperativas de um voto por cooperado, considerando também o problema do esvaziamento das assembleias e do surgimento de grupos de controle de fato; (d) a operacionalização do controle do conflito dentre os diversos portes de sociedades cooperativas; e (e) a contenção de custos relacionados às falhas na estrutura interna das cooperativas.

Para a definição do conteúdo do interesse social, seria necessário garantir condições para que os cooperados possam exercer seu direito de voto de forma isenta. Não poderiam ser motivados por interesses pessoais, devendo observar a finalidade da sociedade cooperativa e os

interesses a serem internalizados. Aqueles que se encontrassem particularmente envolvidos nas matérias sob deliberação deveriam, assim, abster-se de proferir seu voto.

Caso contrário, o controle *a posteriori* dos efeitos da deliberação poderia não ser suficientemente efetivo, sobretudo considerando o porte que assumem algumas cooperativas de alcance nacional, e os reflexos já produzidos aos agentes externos envolvidos com a cooperativa poderia ser irreversível. Dessa forma, a participação de alguns representantes dos agentes externos em assembleias ou reuniões prévias, mesmo sem direito de voto, auxiliaria na verificação do atendimento aos interesses de todos os afetados pelas atividades da cooperativa antes do encerramento das deliberações.

E uma vez que as sociedades cooperativas não poderiam ser desvirtuadas para finalidades outras que não aquelas para as quais foram constituídas, a definição do âmbito das medidas direcionadas à comunidade deveria ser abordado quando da redação de seus estatutos sociais. Dentro dessa abertura poderiam os cooperados, exercendo seu direito de voto, exercer certa discricionariedade sobre quais políticas adotar.

Acerca do exercício do direito de voto e do problema de esvaziamento das deliberações em assembleia, poder-se-ia argumentar pela existência de certa inconsistência em relação às regras de direito societário convencionais. Segundo essas, com base no princípio majoritário, uma decisão tomada pela maioria dos votos – ou por algum outro quórum definido pela lei, estatuto ou contrato social – resultaria em uma deliberação válida.

No contexto da sociedade cooperativa, tem-se a titularidade de um único voto para cada cooperado. Não seria possível a um deles, sozinho, direcionar a deliberação da assembleia, tal como se acionista controlador fosse. Contudo, na prática, os cooperados poderiam se articular para, agrupando a maioria dos votos, direcionarem as deliberações da cooperativa. Assim, cumpririam o quórum necessário para a correspondente deliberação.

Todavia, com base no exposto sobre as sociedades cooperativas, a essencialidade de suas particularidades para o cumprimento de sua identidade impõe que, no procedimento de definição de seu interesse social em certo contexto, alguns interesses externos sejam internalizados. Além disso, a finalidade da sociedade cooperativa deve sempre pautar, balizar as deliberações tomadas, sob pena de desvirtuamento do tipo societário. Dessa forma, muito embora a formalidade do quórum e maioria tenha sido respeitada, caso os votos não tenham sido proferidos em respeito ao interesse social, mas sim com base em motivações pessoais dos

cooperados, o conteúdo do interesse social eventualmente resultante da referida deliberação não poderia ser considerado como válido.

Nesse sentido, a regra do conflito formal de interesses representaria um obstáculo maior que a regra substancial para que votos motivados por interesses particulares dos cooperados fossem proferidos. Permitir que qualquer voto seja considerado para apenas depois realizar o controle de sua conformidade com o interesse social vulneraria a sociedade a reflexos irreversíveis resultantes da deliberação, o que tornaria a regra do conflito virtualmente inócua. (SALOMÃO FILHO, 2014)

A adequação da regra formal do conflito de interesses se explicitaria sobretudo nas cooperativas de abrangência nacional, em que o número de agentes externos impactados poderia ser incomensurável, e os cooperados não seriam familiarizados entre si. Dessa forma, realizar o controle *a posteriori* do conflito de interesses requereria investigar a motivação de cada cooperado sem que a cooperativa ou os demais membros tenham bases concretas para fazê-lo. A tarefa revelar-se-ia, ainda, subjetiva, dependente da interpretação do que teria motivado o cooperado.

Segundo o critério formal, bastaria uma análise objetiva de qualquer relação entre os cooperados e a matéria submetida à deliberação. A título de exemplo, formula-se um caso hipotético para ilustrar a aplicação da referida teoria. Em uma cooperativa de trabalho regional que reúne médicos de diversas especialidades, tem-se estrutura física, cursos e serviços variados à disposição dos cooperados. Dispõe-se, assim, de um hospital destinado a atendimentos clínicos gerais e que dispõe, inclusive, de uma ala específica para o tratamento de crianças com câncer, o único a atender os pacientes da região. Aos cooperados a sociedade fomenta cursos de especialização em parceria com uma universidade local, facilitando seu acesso a qualificação certificada e melhorando a posição de seus cooperados no mercado.

Diante do resultado positivo obtido no último ano de operações, é submetida à deliberação em assembleia a destinação dos recursos angariados. Duas seriam as opções de maior adesão. Na primeira delas, tem-se a ala de tratamento para crianças com câncer. Tendo o hospital recebido novos pacientes e considerando o alto custo dos tratamentos, a ala necessitaria de urgente renovação para que os tratamentos, novos e em curso, não fossem interrompidos. A segunda opção diz respeito a um novo curso de especialização para cirurgias estéticas nos olhos,

que passaria a ser ofertado pela universidade. Para que os cooperados pudessem participar, a cooperativa precisaria desembolsar valores igualmente altos.

Com base nessas duas opções, um grupo de cirurgiões plásticos, com numerosos membros, interessados no curso de especialização diante da crescente demanda por procedimentos estéticos – os quais lhes retornam grandes quantias em seus consultórios particulares – pretendem articular seus votos para que os recursos da sociedade sejam destinados ao custeio de sua especialização. Os médicos cooperados das demais especialidades não apresentariam interesse particular sobre a matéria, tampouco receberiam algum benefício de forma individual em função dessa deliberação.

Nessa situação, cumpre-se analisar o efeito da aplicação da teoria formal do conflito de interesses, bem como a teoria substancial. Optando-se pela última, não haveria qualquer impedimento prévio para que os cirurgiões plásticos exerçam seu direito de voto na assembleia. A verificação de eventual conflito de interesses ocorreria apenas após produzidos os efeitos decorrentes da deliberação, quando notar-se-ia que a escolha pelo custeio do curso de especialização estético se deu com base em votos decisivos que foram motivados por interesses particulares. Sem as renovações necessárias, alguns pacientes com câncer não puderam terminar seus tratamentos, e outros tiveram de procurar outros hospitais em cidades mais distantes.

Para os pacientes afligidos por formas mais agressivas de câncer, a interrupção no tratamento ou a procura por outros hospitais não seria uma opção viável, e os prejuízos seriam irreversíveis. A anulação da deliberação correspondente pelas vias judiciais não seria capaz de desfazer os prejuízos aos pacientes ou à reputação do hospital e da cooperativa, sendo a demanda resolvida, provavelmente, apenas em perdas e danos. Além disso, o trâmite processual exigiria tempo e recursos dos quais a cooperativa e seus pacientes poderiam não dispor.

Por outro lado, a teoria formal do conflito de interesses privilegiaria também os agentes externos que, em função dos caracteres da identidade cooperativa, devem ser considerados. No caso em tela, seriam os pacientes que dependem dos tratamentos contra o câncer. Impedindo-se o voto dos cooperados que sejam beneficiados particularmente por um dos possíveis resultados da deliberação, permitir-se-ia a formação isenta do interesse social. E isso não quer dizer que apenas os interesses dos agentes externos motivariam as deliberações, mas, sim, que essas não seriam decididas com base apenas no interesse de um grupo específico de cooperados a reunir quantidade decisiva de votos.

Dessa forma, os demais cooperados votariam para decidir qual das opções representaria melhor o cumprimento das finalidades da sociedade cooperativa, as quais abarcam não apenas a prestação de serviços aos seus cooperados como também o atendimento à comunidade, ao papel social da cooperativa. Atendendo-se a esses requisitos, seria possível alcançar um resultado não apenas formalmente adequado – atendendo aos quóruns e procedimentos exigidos –, como também de conteúdo alinhado à identidade cooperativa, respeitando seus elementos.

A aplicação da teoria substancial não preveniria a ocorrência do conflito de interesses, mas apenas avaliaria o grau de tolerância dos cooperados e da sociedade em relação aos efeitos dele decorrentes. Utilizando o mesmo exemplo da cooperativa de trabalho a reunir médicos de diferentes especialidades, seria possível delinear uma hipótese de aplicação da teoria material a ilustrá-lo. Considere-se que o dilema em pauta diz respeito à escolha do local de construção de um novo hospital, com dois possíveis terrenos: um localizado em área remota da cidade, e outro próximo ao seu centro.

Para alguns cooperados, a escolha mais interessante seria a primeira, pois a construção de um grande hospital favoreceria o desenvolvimento da área, valorizando as terras vicinais, das quais alguns cooperados são proprietários. Dessa forma, poderiam ali sediar estabelecimentos comerciais a se beneficiar no fluxo de pessoas gerado pelo hospital, o qual não teria outras opções de estabelecimentos concorrentes. Poderiam, ainda, vender seus terrenos a preços mais altos diante da recente valorização. Em qualquer caso, os cooperados integrantes do grupo articulado seriam especialmente beneficiados financeiramente.

Havendo motivações pessoais, o conflito de interesses estaria configurado, muito embora, pela teoria substancial, sua verificação seria feita apenas após produzidos os efeitos da deliberação. Dessa forma, nenhum deles seria impedido de votar. Caso o grupo lograsse prevalecer na deliberação, mesmo tendo baseado seus votos em motivos e interesses pessoais, a teoria substancial não asseguraria sua responsabilização, pois avaliaria apenas a tolerância da sociedade diante do resultado da deliberação decidida em conflito. Isso se deve ao fato de que a probabilidade de sua punição dependeria da ocorrência de eventual prejuízo à cooperativa ou aos demais cooperados em função do conflito.

Assim, caso o terreno distante se revele uma boa escolha e traga ganhos à cooperativa, os cooperados que votaram em conflito dificilmente seriam acionados judicialmente, muito embora tenham se utilizado da sociedade cooperativa para produzir ganhos pessoais não

compartilhados com os demais cooperados, sequer com a cooperativa. A decisão, embora formalmente intocável, não teria conteúdo alinhado aos valores ou aos princípios da identidade cooperativa.

Por outro lado, considerando que a compra de um terreno distante da cidade acarrete a perda de antigos pacientes e a menor procura por novos pacientes, a sociedade cooperativa sofreria prejuízos. Nessa situação, igualmente teriam os cooperados votado em conflito de interesses, o qual apenas foi verificado *a posteriori*. Contudo, nessa segunda hipótese provavelmente haveria a busca pelos demais cooperados e/ou pela própria cooperativa por sua responsabilização, muito embora a perda econômica sofrida pela sociedade não seja totalmente reversível: não há garantias de que a sociedade consiga vender o terreno imprestável para recuperar, ao menos em parte, o dinheiro investido.

Verifica-se que, a despeito de ambas as situações ilustrarem cooperados a votar motivados por interesses pessoais, em conflito de interesses, a sua responsabilização segundo a teoria substancial teria probabilidade de ocorrer em apenas uma. Isso ocorre por não se tratar de ferramenta suficientemente hábil a evitar o conflito, mas sim a avaliar o grau de tolerância da sociedade e dos cooperados em relação aos efeitos produzidos. Com base nas hipóteses traçadas, o grau de tolerância seria maior quanto menor os prejuízos financeiros causados pela deliberação decidida em conflito aos demais cooperados e à cooperativa.

Considerando essas e as razões anteriormente expostas, conclui-se que a teoria formal do conflito de interesses melhor se adequaria ao contexto das sociedades cooperativas e aos seus elementos caracterizadores. Uma vez que a cooperativa deve atender às demandas de todos os cooperados igualmente, caso algum deles possa se beneficiar de forma particular em função de certa deliberação, não seria justo permitir-lhe influenciar seu resultado, sob pena da violação do princípio *nemo iudex in causa própria*, pois não seriam suficientemente isentos para votar (LEÃES, 2004; CASTRO; ARAGÃO, 2009). A regra formal então traria certo grau de segurança aos cooperados em relação ao direcionamento das atividades da cooperativa, posto que representaria um obstáculo ao seu desvirtuamento.

A busca por soluções para alguns dos problemas enfrentados pelas sociedades cooperativas seria também beneficiada pela adoção do critério formal para o conflito de interesses. O "*horizon problem*" seria mitigado pelo oferecimento de maior nível de confiabilidade e de segurança aos cooperados em relação à destinação da atividade da sociedade cooperativa. Propiciando-se o exercício isento do direito de voto pelos cooperados, a

cooperativa representaria uma fonte perene de apoio e assistência às atividades econômicas de seus cooperados e ao desenvolvimento da comunidade. Não haveria vantagens de curto prazo que superassem a permanência da cooperativa no longo prazo, estimulando investimentos em suas atividades por parte dos cooperados. (COOK, 1995)

Assegurando-se a prestação de serviços de qualidade pela cooperativa aos seus membros, muito embora possa haver dificuldades quanto à apuração da liquidez e do valor de sua participação, os cooperados não precisariam optar por estratégias mais arriscadas para garantir um retorno mínimo, segundo o "*portfolio problem*". Partindo da concepção procedimental do interesse social, em relação ao qual a variabilidade e a flexibilidade do quadro de cooperados não traz prejuízos à definição e se encontra contemplado, bem como considerando a finalidade da sociedade cooperativa como uma das balizas para precisar o conteúdo do referido interesse a cada deliberação, não haveriam grandes riscos aos cooperados em relação às possíveis decisões a serem tomadas. (COOK, 1995)

Ao contrário de uma incerteza, a livre entrada e saída de cooperados deveria ser entendida como elemento inerente à identidade cooperativa, e que cuja existência não acarretaria maiores riscos aos cooperados já existentes. A variabilidade não seria capaz de desviar a cooperativa das finalidades para as quais foi constituída, tampouco evitaria a internalização dos interesses de agentes externos relevantes às suas atividades. Com a definição do conflito de interesses pelo critério formal e o consequente impedimento de voto àqueles em situação de conflito, haveria certa constância no teor das deliberações, e não a criação de maiores riscos aos cooperados.

A respeito do "*control problem*" originado a partir das divergências entre a administração e o corpo de cooperados pela falta de regras de controle e de fiscalização, o critério formal para o conflito de interesses contribuiria para a sua mitigação. Impedindo que os cooperados exerçam seus direitos de voto motivados por interesses pessoais, mesmo a eleição dos membros a ocupar os cargos de administração seria favorecida, propiciando a escolha dos candidatos melhor preparados, e não daqueles motivados a beneficiar um grupo de cooperados em detrimento de outros. Além disso, àqueles impedidos de votar restaria seu direito à fiscalização das atividades da cooperativa com base nas balizas de sua identidade e de sua finalidade. (COOK, 1995).

A opção teórica ora feita então se destinaria a evitar o surgimento dos problemas de controle, uma vez que remediar seus efeitos nem sempre se revelaria como factível. Dessa maneira, evitar-se-ia a necessidade de desfazer diversos atos decorrentes de uma deliberação ou de algum ato de administração maculado pelo conflito.

Acerca do "*influence cost problem*", tem-se o cenário em que interesses divergentes surgiriam em uma cooperativa em razão dos diferentes ramos de sua atuação. Nessa situação, cada grupo tentaria direcionar a cooperativa para seus próprios interesses em detrimento dos demais, sobretudo na ausência de uma figura central de poder a contê-los. Esse problema não seria mitigado caso fosse adotada a regra substancial para o conflito de interesses: essa exigiria definir, para cada ramo de atividades da cooperativa, qual seria o parâmetro de conflito aceitável ou não para desencadear a anulação da assembleia correspondente e o desfazimento dos atos a ela subsequentes. A diversidade de possibilidades permaneceria a representar um custo à cooperativa. (COOK, 1995)

Para que a cooperativa não seja obrigada a suportar esses custos, seria necessário limitar a possibilidade de grupos articulados influenciarem suas deliberações para benefício próprio. Nesse sentido, a regra formal do conflito de interesses contribuiria a uma possível solução do problema ao impedir o voto de todo aquele que tenha interesse pessoal em relação ao objeto da deliberação. A diversidade de ramos em que a sociedade cooperativa pode atuar não prejudicaria a análise do conflito de interesses segundo o mencionado critério, pois sua análise teria por base a identificação objetiva de relações entre o cooperado e a matéria a ser deliberada.

Os pontos de discussão apontados poderiam ser visualizados, principalmente, nas grandes sociedades cooperativas. Não obstante, a regra formal do conflito de interesses poderia também ser útil às menores cooperativas. Sobretudo considerando não ser incomum que os cooperados conheçam uns aos outros em suas vidas particulares, entre eles seria mais fácil identificar quando alguém se encontra em posição de conflito.

Impedindo-se o voto, não apenas se propicia a formação do conteúdo do interesse social para cada matéria, como também se evita o desgaste das relações pessoais entre os cooperados. Isso se deve ao fato de que, caso o voto não seja impedido *a priori*, a descoberta do conflito de interesses apenas após produzido algum prejuízo à cooperativa, aos demais cooperados, ou ainda aos *stakeholders* externos pertinentes, a harmonia necessária para o funcionamento das atividades da cooperativa poderia ser prejudicada.

E apesar da opção ora feita pela teoria que concluiu-se ser a mais adequada ao contexto das sociedades cooperativas, contudo, maiores aprofundamentos poderiam ser feitos futuramente. A definição de uma regra não representa uma solução completa ao problema do conflito de interesses, outros temas correlatos, como a formulação de maneiras mais eficientes para seu *enforcement*, sua observância pelos cooperados, seriam ainda pertinentes à matéria e demandariam novos estudos.

Além desses fatores, tem-se a grande complexidade que vêm sido assumida pelas cooperativas, sobretudo considerando a capacidade que demonstram ter para competir no mercado com sociedades comerciais ao mesmo tempo em que atendem às demandas de seus cooperados, suas finalidades intrínsecas. Maiores aprofundamentos sobre os impactos da teoria formal do conflito de interesses sobre a competitividade das sociedades cooperativas também poderiam ser feitos com o auxílio de dados e de referências econômicas e contábeis.

Por ora, buscou-se identificar qual das teorias melhor se adequaria às exigências jurídicas a recair sobre as sociedades cooperativas, definindo suas relações com seu corpo de cooperados e a forma pela qual as cooperativas podem ser compreendidas para os operadores do direito. Assim, espera-se contribuir para futuras discussões.

5 CONCLUSÕES

Almejando abordar o tema do conflito de interesses no contexto das sociedades cooperativas quando do exercício do direito de voto pelos cooperados, foram expostos estudos feitos sobre os conceitos pertinentes. Uma vez que o conflito de interesses não se trata de matéria inédita em direito societário, mas sim de tema que já motivou abundantes discussões no âmbito da sociedade anônima, os conceitos basilares já firmados foram resgatados. A partir dessas conceituações investigou-se como se daria a aplicação das regras para o conflito de interesses no contexto das sociedades cooperativas.

Assim, investigou-se qual seria a visão do direito sobre as sociedades cooperativas e sua identidade, buscando precisar quais de seus caracteres lhe conferem a identidade que lhes é única. Essa necessidade se fundaria no fato de que algumas características próprias das sociedades cooperativas – como seria o caso do princípio de um único voto por cooperado – influenciariam elementos que compõem o núcleo do tema do conflito de interesses. Formada a base dos conceitos cooperativos, os elementos do conflito de interesses puderam ser observados.

Dessa forma, tem-se como ponto de partida da pesquisa as discussões e teorias acerca do interesse social, parâmetro de análise para o estudo do conflito de interesses, formuladas para o contexto das sociedades anônimas, tendo em vista ainda não ter sido formulada uma teoria específica para as sociedades cooperativas. Embora tratem-se de dois tipos societários distintos e, de certa forma, distantes em suas finalidades, argumentou-se pela existência de uma mesma racionalidade básica a sustentar o direito societário geral e como um todo. Seria possível, então, identificar nas normas pertinentes ao primeiro dos tipos societários os elementos básicos para o estudo do mesmo tema no contexto do segundo tipo societário.

No estudo específico sobre o interesse social, conceito pertinente e prejudicial ao estudo do conflito de interesses, iniciou-se por avaliar como sua formação foi concebida pelas principais vertentes construídas pela doutrina. Passou-se, posteriormente, ao estudo de como o interesse social poderia ser formado no contexto das sociedades cooperativas, tendo em vista, sobretudo, a variabilidade de seu quadro de cooperados, as finalidades para as quais a cooperativa fora constituída, e o corpo de agentes externos cujos interesses seriam pertinentes a ela. Considerando esses elementos, concluiu-se por um conceito procedimental de interesse

social, segundo o qual, em última instância, a definição do conteúdo do interesse social demandaria precisar quais interesses seriam internalizáveis.

Com base nessas ponderações acerca do interesse social, passou-se ao estudo das teorias clássicas já formuladas para o conflito de interesses no contexto das sociedades anônimas, ponderando suas principais distinções e aplicações. Para o estudo das teorias do conflito formal e do conflito material de interesses, a possibilidade de definição prévia de um conteúdo constante para o interesse social se mostrou relevante, tendo em vista que algumas vertentes o exigiam como parâmetro de análise do conflito. Ainda, os desdobramentos de cada teoria de acordo com as discussões doutrinárias mais recentes também foram abordados. A influenciar a opção teórica, os caracteres e problemas identificados especificamente no funcionamento das sociedades cooperativas foram levados em consideração.

Concluiu-se, com base nos apontamentos mencionados, pela maior adequação da teoria formal do conflito de interesses ao contexto das sociedades cooperativas, em contraposição à teoria de base substancial e verificação *a posteriori* do conflito. A definição procedimental do conceito de interesse social, alinhado à variabilidade do corpo de cooperados que compõe a própria identidade cooperativa, favoreceria a teoria cuja aplicação não demandaria analisar o âmago de cada cooperado para, posteriormente, avaliar se o voto por ele proferido teria, ou não, sido motivado por interesses pessoais. Analisar-se-ia, assim, apenas a existência objetiva de alguma conexão ou relação entre o cooperado e a matéria submetida à deliberação.

Do mesmo modo, considerando a necessária observância das finalidades para as quais a cooperativa foi constituída sob pena de seu desvirtuamento, o controle *a priori* do conflito de interesses privilegiaria um controle mais efetivo dos votos, evitando que efeitos irreversíveis sequer fossem produzidos pelas deliberações. Isso se deve ao fato de que, após proferidos os votos e decidida a deliberação, efeitos dela decorrentes passariam a ser produzidos. Esses efeitos atingiriam não apenas os cooperados e a cooperativa como também os agentes externos que com ela se relacionam, aos quais a sociedade necessita dedicar suas atenções em cumprimento aos caracteres de sua própria identidade.

Assim, as deliberações de uma cooperativa não poderiam ser tomadas em claro desrespeito aos interesses dos agentes que, de alguma forma, dependem de sua estrutura e/ou de seus serviços. Evitar que os referidos prejuízos aos cooperados e mesmo a terceiros, o que seria proporcionado pelo controle formal do conflito de interesses, apresentaria uma opção mais eficiente e adequada à identidade cooperativa, sobretudo em atenção ao papel social

desempenhado. Ainda, nem todas as ações decorrentes da deliberação em tela permitiriam o seu desfazimento, devendo ser considerado também que a necessidade de se recorrer às vias judiciais demandaria um lapso temporal muitas vezes incompatível com a dinâmica empresarial.

Nesse contexto, a preocupação com o controle anterior do conflito de interesses se coaduna com a existência de diversos agentes relevantes externos à sociedade cooperativa, mas que cujos interesses devem ser por essa internalizados. Em uma cooperativa de alcance nacional, por exemplo, seria inviável precisar todos os agentes externos afetados para controle posterior do conflito de interesses.

Considerando também a possibilidade de a sociedade cooperativa exercer atividade que envolva diferentes ramos do mercado, resultando em uma diversificada gama de interesses em seu interior, a adoção de um mecanismo de controle do conflito de interesses *a priori*, que não requer a análise individualizada e posterior da motivação de cada cooperado em seu voto em assembleia, apresentaria maior aplicabilidade prática.

Bastaria, assim, a análise objetiva acerca da existência de qualquer relação, seja ela de parentesco ou mesmo contratual, entre o cooperado e a matéria submetida a deliberação na cooperativa para avaliar seu possível impedimento de voto. Com maior estabilidade e segurança, os cooperados seriam também estimulados a investir nas atividades das sociedades cooperativa a longo prazo, beneficiando-se de seus serviços por períodos mais duradouros.

A aplicação da regra formal favoreceria mesmo a administração da cooperativa, cujos membros seriam escolhidos em assembleia geral. Com regras claras para o exercício do direito de voto, ter-se-ia uma administração eleita de forma mais isenta, e menores seriam os riscos de favorecimento de um grupo de cooperados em detrimento de outros. Assim, estar-se-ia a evitar, pelo impedimento do voto, o desvirtuamento da sociedade cooperativa, contribuindo para o cumprimento das finalidades para as quais fora constituída.

A regra formal do conflito de interesses então melhor se adaptaria ao contexto das sociedades cooperativas. Embora várias vantagens de sua aplicação tenham especial relevância às maiores cooperativas, de abrangência nacional, também aquelas locais e com número reduzido de cooperados seriam beneficiadas. Nessas, as relações pessoais entre os cooperados seriam preservadas ao se evitar que algum deles exerça seu direito de voto em prejuízo dos

demais, dificultando também que um grupo articulado de cooperados assuma o controle da sociedade.

A presente pesquisa almeja contribuir, assim, para o tema do conflito de interesses no exercício do direito de voto dos cooperados receba opções de solução mais adequadas ao contexto das sociedades cooperativas. Os caracteres de sua identidade, a finalidade para a qual foi constituída, a relevância do papel que desempenha para o aprimoramento das condições financeiras de seus cooperados e familiares, bem como o impacto social produzido na comunidade em que se insere, são elementos imprescindíveis no estudo contextualizado do conflito de interesses.

Espera-se estimular futuros debates sobre o conflito de interesses no exercício de voto dos cooperados nas sociedades cooperativas. Reconhecendo as limitações do estudo, bem como a importância de outras áreas do conhecimento para o tema, espera-se que as discussões prossigam com crescente elaboração de pesquisas interdisciplinares. A importância do papel social desempenhado pelas sociedades cooperativas, empresas de economia social, requer também a atenção às suas particularidades, para que o movimento seja privilegiado pelos resultados de novas pesquisas.

O movimento cooperativista continua a se expandir e a se construir, contribuindo social e economicamente para aqueles que com ela se relacionam, muito embora ainda falte consenso doutrinário sobre alguns de seus elementos. A compreensão de seus caracteres e particularidades então se revela como tarefa necessária para lhe fornecer instrumentos para que o movimento ultrapasse sempre novas fronteiras.

REFERÊNCIAS

ALCHIAN, Armen A. DEMSETZ, Harold. Production, information costs and economic organization. In **American Economic Review**, v. 62, n. 5, 1972. Disponível em: https://www.aeaweb.org/aer/top20/62.5.777-795.pdf. Acesso em 04 jul. 2015.

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL PARA AS AMÉRICAS (ACI Américas). **Lei Marco para as cooperativas de América Latina**. 1. ed. San Jose, Costa Rica: Aliança Cooperativa Internacional para as Américas, 2009. Disponível em: https://www.aciamericas.coop/IMG/pdf/ libro_leyes_portuguez_con_portada.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. In Rivista del Diritto Commerciale. v. 41. I. 1943. Traduzido por COMPARATO, Fábio Konder. Perfis da Empresa. In **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Ano XXXV, n. 104, out./dez. 1996. pp. 109-126.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.

AXELROD, Robert. Effective choice in the prisoner's dilemma. In **The Journal of Conflict Resolution**, v. 24, n. 1, mar. 1980.

_____. **The evolution of cooperation**. Nova Iorque: Basic Books, 1984.

BEATRIZ, Marilene Zazula. **Economia solidária – os caminhos da autonomia coletiva**. Curitiba: Juruá, 2012.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo** (de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907. **Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932. **Reforma as disposições do decreto legislativo n.º 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22239-19-dezembro-1932-501764-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.764/1971, de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm. Acesso em: 30 julho 2016.

BRASIL. Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre a Sociedade por Ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 04 julho 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 jul. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. v. 2, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito societário – desafios atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COASE, Ronald H. The nature of the firm. In **Economica**, New Series, vol. 4, n. 16, nov. 1937. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/pdf/2626876.pdf?acceptTC=true. Acesso em: 04 jul. 2015.

COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. **A economia social na União Europeia**. Bruxelas: Unidade de Publicações do Comitê Econômico e Social Europeu, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial, estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

COOK, Michael L.. The future of U.S. agricultural cooperatives: a neo-institutional approach. In **American Journal of agricultural economics**, v. 77, n. 5, Dezembro 1995. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1243338. Acesso em: 04 jul. 2015.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. Por que as cooperativas agropecuárias e agroindustriais brasileiras estão falindo?. In **Revista de administração de empresas**, São Paulo, v. 39, n. 2, abr./jun. 1999.

DE CONTO, Mário. Ato cooperativo. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (coord.). **Sociedades cooperativas**. 1. ed. São Paulo: Lex, 2018.

DHILLON, Amrita; ROSSETTO, Silvia. Ownership Structure, Voting, and Risk. In **The Review of Financial Studies**. v. 28. n. 2, 2015.

DINIZ, Gustavo Saad. **Estudos e pareceres da pessoa jurídica e da atividade empresarial**. 1. ed., São Paulo, LiberArs, 2013.

FICI, Antonio (Aut.); CRACOGNA, Dante; HENRŸ, Hagen (Eds.). **International Handbook of Cooperative Law**. Heidelberg, New York, Dordrecht, London: Springer, 2013.

FICI, Antonio. The social enterprise in the cooperative form. In **Cooperativismo e Economía Social (CES)**. n.º 39. Curso 2016-2017. pp. 31-53. ISSN: 1130-2682.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Comentários ao artigo 1.094 do Código Civil. In: FONSECA, Priscila M. P. Corrêa; STAJN, Raquel; MARTINS, Eliseu (colab.); e AZEVEDO,

Álvaro Villaça (coord.). **Código Civil Comentado: Direito de Empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195**. v. XI. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FRANCO, Carlos Joaquim de Oliveira. A Figura do Sócio, Associado ou Cooperado. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (coord.). **Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Lex, 2018. cap. V, pp. 135-164.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**. Ed. da Universidade de São Paulo. São Paulo: Saraiva, 1973.

GARCÍA, Gemma Fajardo (coord.). **Cooperativas: régimen jurídico y fiscal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

GARCÍA, Gemma Fajardo. El concepto legal de economía social y la empresa social. In OYARBIDE, Mikel Bereciartua (coord.). **Revista Vasca de Economía Social**. n. 8. 2012.

HOGELAND, Julie A. Managing uncertainty and expectations: The strategic response of U.S. agricultural cooperatives to agricultural industrialization. In **Journal of Co-operative Organization and Management**. 3 (2), jul. 2015, pp. 60-71. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2213297X15000178?via%3Dihub. Acesso em: 05 jul. 2019.

KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de. **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. de José Lamego. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. vol. 1. São Paulo: Editora Singular, 2004.

MACPHERSON, Ian. **One path to cooperative studies: a selection of papers and presentations**. Victoria (Canada): British Columbia Institute for Co-operative Studies, 2007. Disponível em: https://dspace.library.uvic.ca/handle/1828/8297. Acesso em 07 jul. 2018.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal**. São Paulo: Almedina, 2015.

_____. As sociedades cooperativas como uma empresa de economia social. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares; SANTOS, Alfredo José dos. **Estudos de direito empresarial: em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Colombo Arnoldi**. Franca: Editora Legis Summa, 2013.

MARIN, Michael. Organizational Form and Financial Stability: Lessons from Cooperative Banks in the US and UK (February 4, 2016). In **Banking and Finance Law Review**. jul. 2016. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2728106. Acesso em: 04 jul. 2019.

MEIRA, Deolinda Aparício. As joias e o princípio da adesão voluntária e livre - Comentário ao acórdão do tribunal da relação de Guimarães de 25 de março de 2016. In **Cooperativismo e Economía Social (CES)**. N.º 39. Curso 2016-2017. pp. 293-311. ISSN: 1130-2682.

MOZAS MORAL, Adoración. Los órganos de gobierno y administración de la sociedade cooperativa: las entradas y salidas de sócios. In MOYANO FUENTES, José (org.). **La sociedade cooperativa: um análisis de sus características societarias y empresariales**. Universidad de Jaén, 2001.

NAMORADO, Rui. **Introdução ao direito cooperativo – para uma expressão jurídica da cooperatividade**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro. Principais problemas envolvendo as Cooperativas no Novo Código Civil. In: BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Relatório de gestão 2018**. Disponível em: https://www.somoscooperativismo.coop.br/assets/arquivos/RelatorioAnual/Relatorio_OCB_2018. Acesso em: 05 jul. 2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação 193 - Sobre a Promoção de Cooperativas**. 2002. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

PACIELLO, Andrea. Capítulo XII – Las sociedades cooperativas. In ABRIANI, N. et. al. **Derecho italiano de sociedades (manual breve)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Tomo I. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo XLIX. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, André Ricardo de. Economia solidária: um movimento nascente da crise do trabalho. In SOUZA, André Ricardo de; CUNHA, Gabriela Cavalcanti; DAKUZAKU, Regina Yoneko (orgs.). **Uma outra economia é possível – Paul Singer e a economia solidária**. São Paulo: Contexto, 2003.

STÖBERL, Paulo Roberto. Conceito de Sociedade Cooperativa. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (coord.). **Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Lex, 2018. cap. I, pp. 25-56.

UCHÔA COSTA, André Jacques Luciano; NODA. Margareth; GASPAR FIALHO, Tatiana Flores. Breves considerações sobre as sociedades cooperativas no direito brasileiro e comparado, in FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). **Direito societário contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. vol. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. **Curso de direito comercial – Teoria geral das sociedades – Sociedades em espécie**. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ZURERA, Manuel Paniagua. Cooperación, mutualidad y lucro em la sociedad cooperativa. In: SÁNCHEZ, Guillermo Jiménez (coord.). **Tratado de derecho mercantil**. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005. cap. IV, pp. 83-113.

ZYLBERSZTAJN, Décio. Quatro estratégias fundamentais para cooperativas agrícolas. In BRAGA, Marcelo Jorge; REIS, Brício dos Santos (org.). **Agronegócio cooperativo: reestruturação e estratégias**. Viçosa: Suprema, 2002.